



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE**

Classificação: 003.01

**PROCESSO NUP
64318.000959/2026-00**

ASSUNTO: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por inexigibilidade de licitação

INTERESSADO: OD, DA, SALC e Fiscal de Contrato

Órgão de Origem: Comando da 7ª Região Militar

Data da Criação: 16/01/2026

Localização Atual do Processo: Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

Estado: Minuta

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 28-SALC/Div Adm/Ch EM (a)
- 2- Diex Simplificado Nº 4026-SALC/Div Adm/Ch EM
- 3- Contrato Administrativo - Cmdo 7ª RM..pdf
- 4- Diex Simplificado Nº 5510-Aj G/Sec Pes/EMG
- 5- Diex Simplificado Nº 9241-SALC/Div Adm/Ch EM
- 6- 000052021 - EMPRESA_BRASILEIRA_DE_CORREIOS_E_TELEGRAFOS.pdf
- 7- Contratação direta ECT.pdf
- 8- Diex Simplificado Nº 10808-SALC/Div Adm/Ch EM
- 9- 000052021 - EMPRESA_BRASILEIRA_DE_CORREIOS_E_TELEGRAFOS.pdf
- 10- Contratação direta ECT.pdf
- 11- Diex Simplificado Nº 43-SALC/Div Adm/Ch EM
- 12- BI_Correios.pdf
- 13- DIEx Nº 477-SSCMT/SSMR/Ch EM
- 14- TR_assinado.pdf
- 15- ETP__assinado.pdf
- 16- Matriz_de_risco_assinado.pdf
- 17- Autorização do ordenador de despesas.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

Termo de Abertura Nº 28-SALC/Div Adm/Ch EM

Recife, PE, 16 de janeiro de 2026.

Assunto: Contratação do Inexigibilidade dos serviços dos correios

1. Aos décimo sexto dia do mês de janeiro do ano de 2025, nesta cidade de Recife-PE, no quartel do 7ª Região Militar, em cumprimento ao determinado na arts. 9º e 27 da Lei 6.538/78 c/c art. 74, caput, da Lei n. 14.133/21, faço a abertura dos trabalhos atinentes à presente Processo de Inexigibilidade para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, lavrei o presente termo.

JORGE VIANA DA SILVA - Cap
Adjunto da SALC/7



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cap JORGE VIANA DA SILVA**, em 16/01/2026, às 07:46 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: xrYq-Xm5u-9ujM-CKUV

DIEEx Simplificado Nº 4026-SALC/Div Adm/Ch EM
EB: 64318.012610/2025-21

Recife, PE, 6 de maio de 2025.

Do Chefe da SALC

Ao Sr Chefe da Divisão Administrativa, Ordenador de Despesas da 7ª Região Militar

Assunto: Término do limite de vigência - Contrato na Lei 8.666/93 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (CT 05/2021)

Anexos:

[1\) Contrato Administrativo - Cmdo 7ª RM..pdf](#)

1. Informo que o contrato 05/2021, firmado entre o Comando da 7ª Região Militar e a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, cujo objeto é contratação de instituição especializada em postagem de correspondência, foi confeccionado pela égide da Lei 8.666/93, após a revogação da mesma, o limite da vigência do supracitado contrato é de 09/02/2026, dessa forma, solicito gestão para que seja providenciado uma equipe de planejamento de contratação, para dar início a novo processo licitatório.

2. A equipe em questão deverá providenciar os documentos da fase interna da licitação, entre eles: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), Estudos Técnicos Preliminar (ETP), Mapa de Risco e Pesquisa de preço.

3. Por fim, coloco à disposição a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, para dirimir dúvidas e esclarecimento do assunto, através do Ritex-870-6213.

DENNISON GOMES PINHEIRO - Cel
Chefe da SALC

**OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA:
HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!**



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel Dennison Gomes Pinheiro**, em 06/05/2025, às 12:20 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

KRJI-d5cw-Fwib-WtBA

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

CONTRATANTE:		
Razão Social: COMANDO DA 7 REGIAO MILITAR E 7 DIVISAO DE EXERCITO		
CNPJ/MF: 09.598.288/0001-12	Inscrição Estadual:	
Nome Fantasia: COMANDO DA 7 REGIAO MILITAR		
Endereço: AV VISCONDE DE SAO LEOPOLDO, 198 - TERREO - ENGENHO DO MEIO		
Cidade: RECIFE	UF: PE	CEP: 50.730-120
Endereço Eletrônico: jalin94@hotmail.com	Telefone: (81) 98594-3165	
Representante Legal I: JAILSON GOMES DA SILVA		
Cargo/Função: ORDENADOR DE DESPESAS	RG: 020369504-4	CPF: 120.689.168-86

CONTRATADA:		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	CNPJ/MF: 34.028.3160021-57	
Nome Fantasia: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PERNAMBUCO		
Endereço: AVENIDA GUARARAPES, 250, SALA 316, SANTO ANTÔNIO		
Cidade: RECIFE	UF: PE	CEP: 50010-900
Endereço Eletrônico: rjseicontratos@correios.com.br	Telefone: (81) 3425-3766	
Representante Legal I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO		
RG: 20.747.688-3 SSP/SP	CPF: 259.583.398-77	
Representante Legal II: ALESSANDRA CANDICE DA CRUZ FERREIRA		
RG: 09.704.843-3 DETRAN/RJ	CPF: 022.403.017-59	

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93, conforme **Processo n.º**

53183.013862/2020-10, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos **CORREIOS** mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos **CORREIOS** por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Ao contratar o Pacote de Serviços, a **CONTRATANTE** será categorizada pelos **CORREIOS**, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos **CORREIOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Anexos ou Termos disponibilizados no portal dos **CORREIOS**.

2.2. A relação de serviços e produtos disponibilizados a **CONTRATANTE** está detalhada no Termo de Condições Comerciais, que poderá ser atualizada pelos **CORREIOS** mediante comunicação prévia à **CONTRATANTE**.

2.2.1 Os serviços e produtos constantes no pacote de serviços contratado, mencionados no subitem 2.2. estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas internos dos Correios.

2.3. Além dos produtos e serviços disponíveis no pacote contratado, poderá haver inclusão de outros, ainda que específicos, mediante negociação entre as partes, registro formal da solicitação e apostilamento do contrato.

2.3.1. A inclusão de produto ou serviço, previsto no subitem 2.3, dar-se-á após acréscimo de Anexo específico e cadastro nos sistemas dos **CORREIOS**.

2.3.2. A exclusão de produto ou serviço previsto no subitem 2.3 ocorrerá mediante comunicação de uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. A **CONTRATANTE** se compromete a:

3.2. Informar aos **CORREIOS** seus representantes credenciados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para emissão do cartão de postagem. Nas informações deverão constar o nome do órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados.

3.3. Providenciar o cadastramento nos sistemas e ferramentas corporativas dos **CORREIOS** para a devida utilização dos serviços disponibilizados.

3.4. Controlar a utilização dos serviços e sistemas por parte de seus representantes credenciados.

3.4.1. Por representantes credenciados entendam-se os órgãos vinculados hierarquicamente entre si ou que compõem o mesmo órgão, cuja utilização do contrato for autorizada pelos **CORREIOS**.

3.4.2. A infração contratual por parte dos representantes credenciados mencionados no subitem 3.4.1 será de responsabilidade da **CONTRATANTE**, apurada no teor deste contrato.

3.5. Observar e cumprir as regras gerais de aceitação de objetos e utilização dos serviços, conforme previsto nos Termos e Condições disponibilizados no portal dos **CORREIOS** e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços.

3.6. Responder pelo cumprimento das exigências legais vigentes, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrentes do conteúdo enviado, bem como pela veracidade das informações fornecidas.

3.7. Informar aos **CORREIOS** e manter atualizados, por carta, ofício, telegrama ou sistema de contratação, todos os dados cadastrais para as comunicações necessárias.

3.8. Postar os objetos nas Unidades previamente acordadas com os **CORREIOS**.

3.9. Apresentar obrigatoriamente o cartão de postagem, ou outro instrumento autorizado pelos **CORREIOS**, quando da utilização dos serviços e/ou aquisição de produtos.

3.10. A **CONTRATANTE** é a única responsável pelos cartões de postagem e senhas de acesso aos sistemas, fornecidos pelos **CORREIOS** para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.10.1. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem ou senha de acesso, a **CONTRATANTE** permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos **CORREIOS**, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.11. Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar aos **CORREIOS** para as providências de cancelamento e emissão de novo cartão.

3.11.1. Acompanhar as informações relativas ao contrato, por meio do Sistema de Faturamento Eletrônico – SFE, disponibilizado no portal dos **CORREIOS**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

4.1. Os **CORREIOS** se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, fatura de cobrança,

4.2. Executar os serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos neste contrato.

4.3. Os **CORREIOS** deverão informar à **CONTRATANTE** os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1. Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a **CONTRATANTE** pagará aos **CORREIOS** os valores contidos em nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2. O reajuste das tabelas e tarifas mencionadas e dos valores mínimos dos Pacotes de Serviços, observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela, independentemente da data de inclusão do serviço ou produto neste contrato.

5.3. O prazo estipulado no subitem 5.2 poderá ser reduzido, se o Poder Executivo assim o dispuser.

5.3.1. Independente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.3.2. Havendo forma de valor e reajuste distintos daqueles previstos no subitem 5.2, os mesmos serão estabelecidos nos Anexos dos serviços Específicos.

5.3.3. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos **CORREIOS** será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº152 de 09 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda.

5.4. O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas e tarifas ou dos Pacotes de Serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os **CORREIOS** disponibilizarão à **CONTRATANTE** em seu portal na internet por meio do Sistema de Fatura Eletrônica - SFE, a fatura correspondente aos produtos adquiridos e serviços prestados no ciclo de faturamento.

6.1.1. O sistema conterá ainda informações sobre o ciclo de faturamento, prazo para disponibilização da fatura e vencimento.

6.1.2. Adicionalmente, o boleto para pagamento também poderá ser encaminhado para o endereço pré-estabelecido, conforme ciclo e vencimento determinados para o contrato.

6.1.3. Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema SFE.

6.2. Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas em lançamentos em ciclos posteriores.

6.3. Será estabelecido valor mínimo de faturamento de acordo com o pacote contratado, Anexos de produtos e serviços específicos ou periodicidade acordada entre as partes.

6.3.1. O valor mínimo de faturamento será correspondente ao Pacote de Serviços contratado e será informado no Termo de Condições Comerciais. Para os serviços que exigirem valor mínimo de faturamento exclusivo, será estabelecido no Anexo ou Termo específico.

6.3.2. O valor mínimo de faturamento do Pacote de Serviços será cobrado após o segundo ciclo de faturamento indicado no sistema SFE. A isenção citada não se aplica a contratos sucedâneos.

6.3.3. Havendo alteração no contrato ou no pacote de serviço, que implique em mudança de valor mínimo dentro do ciclo de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores mínimos de faturamento utilizados dentro do ciclo.

6.3.4. Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à valor mínimo de faturamento do ciclo, a fatura emitida ao final de cada ciclo incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância definida. Nos casos de emissão de fatura descentralizada, este valor será lançado para o Centro de Custo principal do contrato.

6.3.5. No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto na cláusula Oitava não haverá incidência de valor mínimo de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos ciclos anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.3.6. Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita no subitem 6.2.

6.4. O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.5. A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas na cláusula Oitava.

6.5.1. Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS e a respectiva compensação de cheque que porventura venha intermediar a liquidação do título.

6.5.2. Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/SRF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovanteretencao@correios.com.br.

6.5.3. Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem 6.5.2.

6.5.4. No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI,

que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.6. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela **CONTRATANTE**, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos **CORREIOS** – CAC ou pelo Fale com os Correios, e receberá o seguinte tratamento.

6.7. Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento:

6.7.1. Se for procedente, os **CORREIOS** emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento.

6.7.2. Se for improcedente, a **CONTRATANTE** pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, pagará também os acréscimos legais previstos na cláusula Oitava, pelo prazo necessário para a apuração por parte dos **CORREIOS**.

6.8. Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura.

6.9. Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.9.1. Se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, atualizada pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e acatados pelos **CORREIOS**, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.9.2. Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de fatura, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato, serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

6.9.3. Os créditos devidos pelos **CORREIOS**, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos **CORREIOS**, serão pagos diretamente à **CONTRATANTE** via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato **será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura.**

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.

8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta no mesmo prazo.

8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato.

8.1.3. O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis.

8.1.3.1. O atraso de pagamento por prazo superior a 90 (noventa) dias concede aos **CORREIOS** o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou rescindir o contrato conforme previsto no Artigo 78, da Lei 8.666/93.

8.1.4. A não-quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da prestação dos serviços.

8.1.4.1. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos **CORREIOS**, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, acrescido de multa de 2% (dois por cento)

e demais cominações legais, independentemente de notificação. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

8.1.5. Se permanecer inadimplente, a **CONTRATANTE** terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos **CORREIOS**, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

8.1.5.1. Será de responsabilidade do **CONTRATANTE** as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos **CORREIOS** recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou ressarcidas aos **CORREIOS** se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

9.1.1. Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

9.1.1.1. Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo igual ou superior, a rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior. Os serviços e produtos constantes no contrato sucedâneo estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas dos Correios.

9.1.2. Automaticamente pelos Correios, sem aviso prévio, quando da não utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos.

9.1.3. Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava.

9.1.4. Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.2. Quando ocorrer interesse público, as partes poderão rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 58, II, combinado com parágrafo 3º do artigo 62, do mesmo Estatuto Licitatório.

9.3. No caso de rescisão, fica assegurado aos **CORREIOS** o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à **CONTRATANTE** e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.4. Da mesma forma fica garantida à **CONTRATANTE** a devolução de seus objetos e valores devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em **R\$ 249.799,20 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos)**.

10.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: **33.90.39**

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: **171460**

10.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da **CONTRATANTE** e da **ECT**.

11.2. A realização de licitação é inexigível com base no caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. A utilização dos serviços pela **CONTRATANTE** está condicionada ao limite de crédito disponibilizado pelos **CORREIOS**, informado na fatura.

12.2. As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

12.2.1. Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

12.2.2. Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

12.3. Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados, quais sejam, documentos, informações, programas inerentes aos serviços contratados, planos de triagem, softwares de gerenciamento, dentre outras.

12.3.1. Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, por determinação de órgão competente para tal, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

12.4. Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

12.5. Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, estabelecidos neste instrumento, serão formalizadas por apostilamento, respeitando-se o disposto na legislação aplicada.

12.6. Havendo lacuna nos Anexos, Termos, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

12.7. A **CONTRATANTE** e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos, sistemas e materiais dos **CORREIOS**, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

12.8. Os **CORREIOS** não se responsabilizam:

12.8.1. Por valor incluído em objetos postados/entregues aos **CORREIOS** sem a respectiva contratação do serviço de valor de valor declarado.

12.8.2. Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da **CONTRATANTE**.

12.8.3. Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados.

12.8.4. Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação documental.

12.9. A responsabilidade dos **CORREIOS** cessa, sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos e Termos nas seguintes condições:

12.9.1. Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à **CONTRATANTE**.

12.9.2. Término do prazo para a reclamação.

12.9.3. Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

12.9.4. Nos casos de paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, **Seção Judiciária do Recife/PE**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON GOMES DA SILVA, Usuário Externo**, em 09/02/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2**, em 09/02/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Valter Tavares, Chefe de Secao - G2**, em 09/02/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20068375** e o código CRC **1B47AF3F**.

DIEEx Simplificado Nº 5510-Aj G/Sec Pes/EMG
EB: 64318.017120/2025-11

Recife, PE, 12 de junho de 2025.

Do Ajudante Geral

Ao Sr Chefe da Divisão Administrativa

Assunto: Término do limite de vigência - Contrato na Lei 8.666/93 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (CT 05/2021)

Referências:

[a\) Diex Simplificado nº 4026-SALC/Div Adm/Ch EM, de 06 MAI 25.](#)

1. Em atenção ao documento em referência, informo a composição da equipe responsável pelo planejamento da contratação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

1º Sgt ALEXANDRE **FRANCISCO** MARTINS DA SILVA;

2º Sgt PTTC ALBERTO **BRASILEIRO**, e

3º Sgt **HYAN** LOPES DA SILVA

3. Por fim, coloco à disposição o 1º Sgt FRANCISCO, para dirimir dúvidas e esclarecimento do assunto, através do telefone - 81 99448-1670.

NILBE GONÇALVES DE SOUZA - Cel
Ajudante Geral

**OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA:
HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!**



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel NILBE GONÇALVES DE SOUZA**, em 12/06/2025, às 15:41 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

nvrR-oXns-AUAY-mjY3

DIEEx Simplificado Nº 9241-SALC/Div Adm/Ch EM
EB: 64318.029253/2025-31

Recife, PE, 7 de outubro de 2025.

Do Chefe da Divisão Administrativa

Ao Sr Ajudante Geral

Assunto: Término da vigência do contrato 05/2021 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Anexos:

[1\) 000052021 - EMPRESA_BRASILEIRA_DE_CORREIOS_E_TELEGRAFOS.pdf](#)

[2\) Contratação direta ECT.pdf](#)

1. Sobre o assunto, informo que o contrato 05/2021, firmado entre o Comando 7ª Região Militar e a empresa Brasileira de correios e telégrafos, pela égide da Lei 8.66/93, tem seu prazo máximo de vigência a ser exaurido em 09/02/2026, não permitindo novas prorrogações, neste sentido, faz necessário, que seja providenciados novos artefatos digitais (TR, DFD, Pes Preço, MR e ETP), para que não haja solução de continuidade no serviço em questão.

2. Informo que foi publicado no BOL R nº 145, de 11/08/2025, a equipe de planejamento para confeccionar os documentos elencados, sendo assim, solicito vossas ordens, para que seja remetido a SALC/7, **impreterivelmente até 10/12/2025**, os documentos da fase interna, **visando processo de INEXIGIBILIDADE**.

3. Por fim, coloco à disposição a SALC/7 para dirimir dúvidas a respeito do assunto, através do Ritex 870-6213.

CESAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA - Cel

Chefe da Divisão Administrativa

**OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA:
HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!**



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel CESAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA**, em 07/10/2025, às 15:04 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

FZSr-p1gW-E1r9-Xr6f

Dados do Contrato - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE

Número do instrumento: **00005/2021** Fornecedor: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
CNPJ/CPF/ID Genérico: **34.028.316/0021-57**
Processo Núm.: **64318.077501/2020-45** UG Recurso: **160194 - COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO**
Data Assinatura: **09/02/2021** Tipo do Contrato: **Contrato**
Tipo Licitação: **Inexigibilidade** Número Licitação: **00005/2020**
Data Vigência Início: **09/02/2021** Data Vigência Fim: **09/02/2026**
Valor Global: **49.959,84** Núm. Parcelas: **1** Valor Parcial: **49.959,84**
Valor Acumulado: **49.959,84** Total Desp. Acessórias: **0,00**

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR.

Informação Complementar:

Histórico do Contrato - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE**Histórico**

Tipo	Número	Data Assinatura	Data Início	Data Fim	Valor Global	Parcelas	Valor Parcela
Contrato	00005/2021	09/02/2021	09/02/2021	09/02/2026	49.959,84	1	49.959,84
Observação	CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: 00005/2021 DE ACORDO COM PROCESSO NÚMERO: 64318.077501/2020-45						

Responsáveis - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE

AtivosCPF / Nome: **567.362.744-00 - JORILDO LIMA DE SOUZA**Função: **Fiscal Titular**Portaria: **BR 069 DE 12/04/2024 DO CMDO 7ª RM**

Telefone Fixo:

Telefone Celular:

Unidade:

Data Início: **20/09/2021**

Data Fim:

Inativos

Execução Orçamentária e Financeira - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE**Empenhos**

R\$

Número	Empenhado	A Liquidar	Liquidado	Pago	RP Inscr.	RP A Liq.	RP Liquidado	RP Pago
2021NE000247	300,00	0,00	0,00	96,35	203,65	0,00	0,00	203,65
2021NE000249	300,00	0,00	0,00	13,51	286,49	0,00	0,00	286,49
2022NE000318	34.826,17	0,00	0,00	14.786,17	20.040,00	0,00	0,00	20.040,00
2023NE000198	22.460,00	12.632,57	0,00	9.827,43	12.632,57	7.632,57	7.632,57	5.000,00
2025NE000007	24.864,85	12.141,58	1.880,18	10.843,09	0,00	0,00	0,00	0,00
2024NE000170	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021NE000161	36.100,00	0,00	0,00	18.115,62	17.984,38	0,00	0,00	17.984,38
2024NE000051	22.306,56	4.939,13	0,00	17.367,43	0,00	0,00	0,00	0,00
2021NE000041	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	144.157,58	29.713,28	1.880,18	74.049,60	51.147,09	7.632,57	7.632,57	43.514,52



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA EM BRASÍLIA

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.000498/2025-95

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Observações:

1) O presente Parecer Referencial é aplicável aos casos de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), seja por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade (arts. 9º e 27 da lei 6.538/78 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21), seja por meio de dispensa de licitação para prestação de serviços postais em geral, executados em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

2) Caberá ao órgão assessorado certificar-se quanto a natureza do serviço postal objeto da contratação - se sujeito ou não ao regime de exclusividade -, adequando o procedimento aos moldes previstos adiante a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado.

3) O presente Parecer Referencial é aplicável aos procedimentos de contratação direta da ECT regidos pela Lei n. 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS EXECUTADOS EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE (ART. 74, *CAPUT*, DA LEI N. 14.133/21) E/OU EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 75, INC. IX, DA LEI N. 14.133/21). MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 14.133/2021; Incidência da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018, Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME n. 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022. Orientação Normativa AGU n. 2/2009, n. 9/2009, n. 17/2009, n. 36/2011 e 52/2014; Lei Complementar n. 101/2000; Decreto n. 10.193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

3. LIMITES DE CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; Estudo Técnico Preliminar (alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e ao Plano Diretor de Logística Sustentável); Análise de riscos; Termo de Referência.

5. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELA ECT - SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS E NÃO EXCLUSIVOS.

5.1. Serviços postais prestados em regime de exclusividade (arts. 9º e 27, da Lei n. 6.538/78). Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21).

5.2. Serviços postais prestados em regime de livre concorrência: serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

6. DEMAIS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Razão da escolha do contratado.

6.2. Estimativa de despesa e Justificativa do preço.

6.3. Previsão de recursos orçamentários.

6.4. Comprovação das condições iniciais de habilitação e verificação da inexistência de penalidades impeditivas da contratação.

6.5. Autorização para a contratação direta.

6.6. Publicidade.

6.7. Critérios de sustentabilidade.

7. MINUTA CONTRATUAL. Contrato de adesão e Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB. Especificações com relação ao prazo de vigência quanto aos serviços prestados em regime de monopólio.

8. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Cumpre registrar que a presente manifestação tem por escopo a produção de parecer referencial destinado ao atendimento das necessidades desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva. Observe-se que o exame aqui elaborado restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos a serem encaminhados para análise e manifestação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consultente, conforme as disposições do artigo 53, §4º, do Decreto n. 11.328/2023. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.
2. Sobre o âmbito de atuação da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, incumbe destacar que a referida Diretoria integra a Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, nos termos do Decreto n. 11.328/2023, e é responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos das matérias não relacionadas às atividades finalísticas dos órgãos da Advocacia-Geral da União; das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios; das Consultorias Jurídicas da União nos Estados; das Assessorias Jurídicas e das Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos das Forças Armadas, consoante art. 1º, da Portaria Normativa AGU n. 152, de 31.10.2024. À Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva cabe analisar e proferir manifestação jurídica nos processos e consultas relativas à contratação de serviços, exceto os de engenharia, sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública federal, mesmo nas hipóteses em que houver fornecimento de bens necessários à execução do serviço (artigo 35, do Decreto n. 11.328).

II - DO PARECER REFERENCIAL

3. O presente feito tem por objetivo reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021.
4. Após a elaboração e aprovação do Opinitivo, será dispensável o encaminhamento de processos versando sobre a matéria objeto desta manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º, art. 72, III, da Lei n. 14.133/2021).
5. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP: 00688.000255/2023-95), atualizando-o, tendo em vista a expiração da vigência do referido Opinitivo e a necessidade de nacionalização de entendimentos no âmbito da DISEMEX/SCGP, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Portaria Normativa AGU n. 152, de 31.10.2024, c/c seu art. 20, incisos IV e VI.
6. Considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e, futuramente, serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa n. 55, publicada no DOU de 26/05/2014, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.

7. Nesse sentido, a utilização do Parecer Referencial no presente caso tem por finalidade:
 - a) uniformizar a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
 - b) tornar desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos similares;
 - c) dispensar o envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado, ficando a sua utilização

condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema, tendo em vista a atividade jurídica, nestes casos, se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes, mediante a conferência de documentos e

d) impactar a atuação deste órgão consultivo e conferir celeridade aos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos.

8. Destarte, a presente manifestação tem por finalidade analisar todas as questões jurídicas necessárias à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, cumprindo o primeiro requisito da ON AGU n. 55/2014.

9. No que concerne aos elementos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial, pode-se afirmar que as contratações diretas da ECT para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), são recorrentes no âmbito desta Diretoria.

10. Verifica-se, portanto, que a análise por esta Unidade Consultiva de cada um dos processos oriundos das Unidades assessoradas pela DISEMEX, visando a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais (executados em regime de exclusividade ou em regime de livre concorrência), poderá trazer prejuízos à celeridade dos serviços jurídicos e administrativos prestados, além de reduzir o tempo de que dispõe o Advogado da União para o exame e manifestação nas questões mais complexas, que exijam análise jurídica mais profunda e detalhada.

11. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe evidenciar que a Lei n. 14.133/21 incumbiu à Advocacia Pública atribuições expressas e desafiadoras, na condução dos procedimentos de contratação, pelo que, além do exame da adequação de minutas de licitações e contratos, foram acrescidas responsabilidades e atribuições interconectadas com todo o procedimento de contratação pública, a exemplo das competências instituídas pelo art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21.

12. Dessa forma, resta indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Unidade que, além de processos relativos a contratações diretas, é responsável pela análise dos demais processos licitatórios e contratações diretas para o desempenho de atividades-meio dos órgãos da Administração Pública, com o objetivo de promover contratações de serviços sem mão de obra exclusiva, bem como pelo atendimento das dúvidas emanadas dos órgãos assessorados e demais hipóteses de alteração contratual, além das novas atribuições estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021.

13. Dessa forma, a presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda, conforme ressaltado, o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes. Indiscutível, portanto, ao ver desta Advogada subscritora, o atendimento ao requisito exposto na alínea "a", do item II, da ON n. 55/2014.

14. Quanto ao segundo requisito da ON n. 55/2014 (a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos), é cediço que os processos que tenham por objeto a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, são, em regra, de baixa complexidade, instruídos com atos e documentos de cunho meramente administrativo, com os seus requisitos exaustivamente dispostos nas normas que regem tais instrumentos, dentre elas a Lei n. 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05, de 26.05.2017, incidente nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022.

15. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União aprovou minutas e "check-lists" como forma de padronizar a formalização de tais instrumentos no âmbito dos órgãos públicos federais [1]. Somando isso ao fato de competir exclusivamente à unidade técnica a análise dos aspectos técnicos das propostas de celebração dos contratos, assim como o ateste do atendimento aos requisitos exigidos pelas normas citadas, a análise jurídica finda por restringir-se à mera conferência da presença dos documentos e certidões exigidos pela legislação.

16. Nesse sentido, não causará prejuízo à segurança jurídica a dispensa do envio de cada caso concreto à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

17. Destarte, demonstrado o atendimento aos requisitos constantes da ON AGU n. 55/2014, fica dispensada a análise individualizada, pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, de processos encaminhados pelos órgãos assessorados que visem a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial, ressaltando-se que, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

18. **Registre-se que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo.** Dessa forma, não se deve

adotar como praxe o envio dos autos para a Diretoria de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

19. **Ainda, cumpre esclarecer que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente a esta Unidade Consultiva.**

III - DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO E DA UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

20. O art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999, assevera que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Assim, em que pese o citado artigo dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

21. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe transcrever o enunciado da Orientação Normativa da AGU n. 2, de 1º de abril de 2009, *in verbis*:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os específicos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

22. **Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica.** Ademais, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação.

23. **Conforme já ressaltado, convém destacar que a Advocacia-Geral da União dispõe de Lista de Verificação elaborada para os diversos tipos de contratações, servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual, a qual deve ser anexada aos processos.**

IV - DOS LIMITES DE CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

24. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

25. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão consulente ficar atento à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.139, de 2019, devendo-se observar os preceitos dos atos normativos regulamentares ainda vigentes.

26. **Assim sendo, o órgão assessorado deve apontar se o objeto da contratação em tela é relativa a atividade de custeio e, em caso positivo, adotar as providências necessárias, consoante o disposto no artigo 3º, do Decreto n. 10.193, de 2019, juntando aos autos a respectiva autorização expressa. Lembra-se, outrossim, que é de competência do órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso.**

27. Vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe a cada um destes observar a competência legalmente estabelecida. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos

normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, *a priori*, óbice ao desenvolvimento do processo.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

28. Inicialmente serão abordados os aspectos gerais relacionados à contratação direta, no que tange ao planejamento da contratação, após o que serão expostos os fundamentos normativos acerca da natureza dos serviços postais prestados pela ECT, exclusivos e não exclusivos, seguidos das considerações acerca da contratação direta da referida Empresa, seja por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade (arts. 9º e 27 da lei 6.538/78 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21), seja por meio de dispensa de licitação para prestação de serviços postais em geral, executados em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21). Por fim, serão examinados os demais requisitos atinentes à contratação direta pretendida pelo Consulente.

V.1. Do Planejamento das contratações no processo de contratação direta

29. O processo de contratação direta foi disciplinado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, através do artigo 72, abaixo transcrito:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

30. Os requisitos previstos nos incisos acima serão examinados ao longo do presente Opinativo cabendo, no momento, o exame dos documentos que instruem a fase inicial preparatória da contratação.

31. O Planejamento da Contratação constitui etapa fundamental para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, bem como nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

32. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 26.05.2017, aplicável, no que couber, às contratações diretas de serviços sob o regime da Lei n. 14.133/2021, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 26.12.2022 (art. 1º).

33. A IN SEGES/MPDG n. 05/2017 trouxe a necessidade de que o órgão administrativo, na contratação de cada serviço, obedeça a um rol de etapas com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração. Logo de início, o artigo 1º, estabelece:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

34. A referida Instrução Normativa n. 05/2017 do MPOG, em seu art. 19, trouxe detalhamento das fases da Contratação: Planejamento da Contratação; Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato.

35. Por sua vez, o artigo 20 da citada IN nº 05/2017, esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender às seguintes etapas: Estudos Preliminares; Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência ou Projeto Básico. Outrossim, o feito deve ser instruído com o Documento de Formalização da Demanda, nos termos do art. 12, inc. VII, da Lei n. 14.133/2021, c/c Decreto n. 10.947/2022. Por sua vez, o parágrafo 1º, do citado art. 20, da IN 05/2017, determina que as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

36. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos

referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo. Por oportuno, convém registrar que a Administração, na elaboração dos referidos documentos preparatórios, pode se valer das orientações constantes do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, elaborado pela AGU [2].

V.1.1 - Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

37. O artigo 21 da IN MPDG n. 05/2017 prevê:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:
I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:
a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
b) a quantidade de serviço a ser contratada;
c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22.
II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e
III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

38. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto n. 10.947/2022, o documento de formalização de demanda é o artefato que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação. O art. 8º enumera os elementos que deverão constar do documento, *in verbis*:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:
I - justificativa da necessidade da contratação;
II - descrição sucinta do objeto;
III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

39. **O Documento de Formalização da Demanda deve ser elaborado pelo setor competente, contendo as informações destacados no art. 21, inc, I, supra transcrito, c/c os elementos descritos no art. 8º, do Decreto n. 10.947/2022.**

40. **Com relação à instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, deve ser anexado aos autos a portaria de designação da Equipe, com a respectiva publicação do instrumento.**

V.1.2 - Estudo Técnico Preliminar

41. Nos termos do art. 24, da citada IN 05/2017, com redação dada pela Instrução Normativa n. 49/2020, a Equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com base no documento que formaliza a demanda.

42. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

"§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos

que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. [...]"

43. Além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as normas constantes da IN SEGES/ME n. 58, de 08.08.2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. **Segundo o art. 4º, do referido normativo, o ETP deve ser elaborado no Sistema ETP Digital ou em ferramenta informatizada própria, conforme o caso.**

44. Com relação ao ETP, cabe registrar a necessidade de restar demonstrado no instrumento o alinhamento entre a contratação pretendida e o planejamento do órgão, identificando, de forma expressa, sua previsão no Plano Anual de Contratações - PAC (art. 18, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021 c/c e art. 9º, *caput* e inciso IX, da IN SEGES/ME n. 58/2022). Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES n. 58/2022, o ETP, além de estar alinhado ao PCA, o ETP também deve estar alinhado com o Plano Diretor de Logística Sustentável - PDLS, além dos outros instrumentos de planejamento da Administração.

45. **No caso concreto, deve a Administração registrar no ETP que a contratação pretendida encontra-se alinhada ao planejamento do órgão, identificando de forma expressa a sua previsão no Plano Anual de Contratações, bem como que a demanda está devidamente contemplada no PDLS.**

46. **Os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP encontram-se, portanto, previstos no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 9º, da IN SEGES/ME n. 58/2022, cabendo ao Consultante elaborar o documento e certificar-se quanto à inclusão destes.** É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do mencionado § 1º, do art. 18, da Lei n. 14.133/2021, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

V.1.3. Análise de riscos

47. **O art. 72, inciso I, c/c art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, estabelecem que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.**

48. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021 [3], pelo que se recomenda que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

49. **Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.** Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

V.1.4. Termo de referência

50. O Termo de Referência é documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, elaborado conjuntamente pelos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação de bens e serviços, elaborado com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato.

51. **Em sua elaboração, deve-se atentar para os parâmetros e elementos descritivos elencados no inciso XXIII do art. 6º da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 9º da IN SEGES/ME n. 81/2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal**

direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

52. Segundo o art. 4º, da referida IN SEGES/ME n. 81/2022, os termos de referência deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e, em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa.

V.2. Da natureza dos serviços postais prestados pela ECT - serviços postais exclusivos e não exclusivos

53. Neste aspecto, cumpre examinar a natureza dos serviços postais prestados pela ECT, iniciando-se a análise acerca da legislação aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a saber:

Decreto-Lei n. 509, de 20.03.1969

Dispõe sobre a transformação do Departamento Dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

Art. 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. (Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)

(...)

Art. 2º À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

(...)

Lei n. 6.538, de 22.06.1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

(...)

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

54. Sobre este aspecto, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n. 46 [4] e os RE-RG 601.392 e 627.051, paradigmas da repercussão geral, assentou a natureza peculiar dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consignando que tanto aqueles prestados em regime de privilégio quanto em concorrência com particulares são dotados de regime especial.

55. No que diz respeito à natureza pública dos serviços prestados pela ECT, tem-se que a Lei n. 6.538/78 prevê, em seu artigo 2º, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-Lei 509/69 transformou a ECT na referida empresa pública, atribuindo-lhe competência para, dentre outras, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme seu artigo 2º, inciso I.

56. Os serviços postais podem ser prestados por meio dos regimes de exclusividade ou de livre concorrência, a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado. Todos, porém, são considerados “serviços públicos”.

57. Alguns deles são prestados em concomitância com outras empresas privadas no mercado - aqueles não compreendidos no regime de exclusividade da empresa -, fato que, por si só, não descaracteriza a natureza pública da atividade, cuja titularidade foi atribuída à União, por força do art. 21, inc. X, da CF/88, e sob seu poder remanesce, ainda que, de fato,

reconhecida a possibilidade de atendimento complementar por empresas privadas no mercado.

58. Dessa forma, nos termos do entendimento perfilhado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública e, mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito. No julgamento da referida Ação, o STF, além de reconhecer a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, entendeu recepcionada a Lei n. 6.538/78 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º.

59. No intuito de diferenciar os serviços prestados sob os regimes de exclusividade e de concorrência, há que se observar o disposto na Lei n. 6.538/1978 que, em seu art. 7º, afirma que “*serviço postal*” constitui-se em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências (carta, cartão-postal, impresso, cecograma, pequena-encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento. O referido diploma legal prescreve, em seu art. 9º e 27:

Art. 9º - São explorados pela União, em regime de **monopólio**, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras formulas de franqueamento postal.

(...)

Art. 27 - O serviço público de **telegrama** é explorado pela União em regime de **monopólio**.

60. Acerca dos objetos sobre os quais recaem os serviços postais especificados acima, importante destacar que a própria lei, em seu art. 47, trata de defini-los, *verbis*:

CARTA: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

CARTÃO-POSTAL: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoa jurídica de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...)

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

61. Da leitura dos dispositivos em tela tem-se que somente incidirá o regime de exclusividade da ECT quando (e somente quando) os serviços postais contratados forem de “*recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada*”, ou de “*telegrama*”.

62. Conforme bem delineado no Parecer Referencial n. 00005/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP 00688.001341/2020-72), “a *contrario sensu*, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT são exercidas em regime de livre-concorrência. Estão compreendidos nesta categoria os denominados *serviços postais não exclusivos e atividades correlatas*. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc, além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8º da Lei n. 6.538, de 1978”.

63. Tem-se, portanto, que, caso o serviço postal seja prestado em regime de exclusividade (serviços descritos nos arts. 9º e 27º da Lei nº 6.538/78), o enquadramento legal será a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Caso, porém, os serviços de postagem não sejam exclusivos da ECT - serviços postais não exclusivos e atividades correlatas (prestados em regime de livre concorrência, portanto), poderá o órgão contratar por dispensa de licitação, prevista no art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021 [5].

64. De antemão, cumpre destacar que a abordagem dos tópicos seguintes, acerca da contratação direta da ECT, aplica-se tão somente aos contratos firmados com a própria ECT, não se estendendo à contratação de pessoas jurídicas de direito privado que sejam a ela vinculadas por exercerem atividade de franquia postal (art. 1º, §1º da Lei 11.668/2008), uma vez que as suas franquias, com CNPJ distinto, não são as titulares do monopólio do art. 9º e 27 da Lei n. 6.538/1978 e são unidades terceirizadas, não se caracterizando como órgão ou entidade da Administração Pública para os fins do art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021.

65. Ainda, convém registrar observação em relação ao serviço de SEDEX, já exposta no bojo do Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU. O SEDEX trata-se de mera forma de prestação de serviços,

aplicando-se, quanto a ele, exatamente o mesmo raciocínio exposto até aqui. É dizer, embora o SEDEX seja caracterizado em princípio como uma forma de serviço não-monopolizado, pode abarcar tanto a prestação de serviços postais fornecidos com exclusividade, quanto aqueles não inseridos no regime de privilégio postal da ECT. Assim, desde que o SEDEX seja utilizado unicamente para a execução de serviços postais exclusivos (art. 9º da Lei nº 6.538/78), ele poderá ser contratado mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21). Lado outro, sendo utilizado em atividades postais não incluídas no regime de exclusividade da ECT, o SEDEX poderá ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21)

V.2.1. Procedimento da contratação. Inexigibilidade ou dispensa de licitação.

66. A legislação pátria admite a possibilidade de contratação a ser efetivada pelo Poder Público, sem a realização do procedimento licitatório prévio. Todavia, tal forma de contratação configura hipótese excepcional, somente admissível em situações previstas em lei, relatadas como casos de dispensa e inexigibilidade, além da licitação dispensada.

67. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe acerca da matéria ao estabelecer que “**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”.

68. Cabe ressaltar que a Administração Pública, diante das opções de que dispõe, deve avaliar e expor nos autos qual hipótese entende aplicável ao caso concreto examinado, e sob tal enfoque é que se efetuará a análise jurídica do caso. Na realidade, ambos os institutos de dispensa e inexigibilidade constituem ferramentas à disposição da Administração para o melhor atendimento do interesse público almejado. No dizer autorizado de Maria Sylvia Zanella di Pietro [6], a distinção entre os institutos “está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

69. Nos termos do entendimento acima exposto, resta acertado que os serviços prestados com exclusividade pela ECT (art. 9º e 27 da Lei nº 6.538/78) poderão ser contratados de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Já com relação aos serviços públicos postais não compreendidos no monopólio da empresa, a contratação poderá ser efetivada de forma direta, por dispensa do certame, amparada no 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021. **Registre-se que, em havendo a necessidade administrativa de contratação de serviços postais prestados com exclusividade pela ECT, bem como de serviços postais não compreendidos no monopólio da empresa, deve a Administração efetuar duas contratações distintas, uma através de inexigibilidade de licitação e outra mediante dispensa, respectivamente [7].**

V.2.2. Serviços postais prestados em regime de exclusividade (arts. 9º e 27º da Lei n. 6.538/78). Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21).

70. Quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade, Marçal Justen Filho [8] leciona que:

1.2) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

71. Ao tratar sobre a ausência de pressupostos necessários à licitação, o referido autor sugere que as causas de inviabilidade de competição são reunidas em dois grandes grupos - a inviabilidade decorrente de circunstâncias referentes à existência de único sujeito a ser contratado e a inviabilidade oriunda da natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão desempenhada.

72. Dessa forma, o elemento erigido pela lei como caracterizador da licitação inexigível é, essencialmente, a inviabilidade de competição, conforme art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Outrossim, o referido art. 74 trouxe algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação em seus incisos, as quais são meramente exemplificativas. Ou seja, qualquer situação em que fique comprovada a inviabilidade de competição pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação abrangida pelo *caput* do art. 74, da referida Lei.

73. Dessa forma, conforme já elucidado em tópico anterior, os serviços prestados com exclusividade pela ECT compreendem aqueles relacionados no art. 9º e art. 27 da Lei n. 6.538/78. Tem-se, por conseguinte, que, em relação aos referidos serviços, resta inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21.

74. Nos termos expostos, reconhecido o regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços postais e de telegrama, definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, não havendo, com relação a eles, que se falar em viabilidade da concorrência, legítima a adoção da inexigibilidade de licitação.

75. **Dessa forma, deve o Consulente, em sua manifestação técnica, bem como nos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação, comprovar que o objeto pretendido nos autos diz respeito a algum dos serviços definidos nos artigos 9º ou 27, da Lei nº 6.538/78, a fim de enquadrar a situação fática à hipótese legal ora**

analisada - inexigibilidade de licitação: serviços postais de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada", ou de "telegrama".

V.2.3. Serviços postais prestados em regime de livre concorrência: serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21).

76. Conforme já afirmado, a ECT também exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas inseridas no regime de exclusividade do art. 9º e 27, além de atividades correlatas. Para estes - serviços postais não exclusivos e atividades correlatas - revela-se juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21. Preambularmente, cumpre transcrever o teor do citado dispositivo legal invocado, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

77. Acerca da contratação direta da ECT, mediante dispensa do procedimento licitatório, cumpre registrar que o art. 2º, inc. I, da Lei n. 14.744/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta, assevera que os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, contratar diretamente a ECT para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei n. 509/69 e na Lei n. 6.538/78.

78. A referida Lei foi recentemente regulamentada pelo Decreto n. 12.124/2024 que, em seu art. 3º, inc. II, elencou os seguintes serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda; remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal; coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente; serviço postal de logística integrada; e serviço postal eletrônico. Ainda, a norma regulamentadora dispôs sobre os procedimentos a serem adotados pelo órgão contratante para fins de contratação dos serviços postais não exclusivos, bem como acerca dos casos de inaplicabilidade do direito de preferência na contratação da ECT, a exemplo da negativa da Empresa em negociar a redução do preço cobrado, em se tratando de preço incompatível com o praticado no mercado.

79. Nos termos expostos, à luz do dispositivo legal transcrito - art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21, constata-se que a realização da pretendida dispensa exige a observância de determinados requisitos, quais sejam:

A) a contratante ser qualificada como pessoa jurídica de direito público interno - quanto ao referido item, a União, contratante, consiste em pessoa jurídica de direito público interno;

B) os serviços serem prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações (Decreto Lei n. 509/69), consiste em entidade que integra a Administração Pública;

C) a contratada ter sido criada para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante - n este aspecto, cumpre ratificar a análise realizada acerca da natureza dos serviços prestados pela ECT, já exposta neste Opinitivo (item V.2.) e

D) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado - o referido requisito será objeto de exame em tópico apartado deste Opinitivo.

80. No âmbito da Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n. 00101/2017/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da CGU ratificou o entendimento presente no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em despacho de 20.04.2012, e, portanto, de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O DECOR manifestou-se pela possibilidade de contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços que não sejam objeto exclusivo da estatal [9]. Embora o Opinitivo faça referência à Lei n. 8.666/93 (art. 24, inc. VIII), seus fundamentos revelam-se aplicáveis às contratações sob a égide da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que o contexto meritório da matéria de fundo permanece o mesmo, diante da reprodução quase que integral daquele dispositivo legal no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021.

81. Ademais, cabe destacar que o posicionamento exposto não se contrapõe ao disposto na Orientação Normativa AGU n. 13, segundo a qual: "Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a administração pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da lei no 8.666, de 1993", tendo em vista que, conforme entendimento perfilhado no STF, no julgamento da ADPF n. 46, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública e, mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

82. **Dessa forma, deve o Consultante, em sua manifestação técnica, bem como nos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação, comprovar que o objeto pretendido nos autos diz respeito a algum dos serviços postais não exclusivos prestados pela ECT, a exemplo daqueles indicados no art. 3, inc. II, do Decreto n. 12.124/2024, a fim de enquadrar a situação fática à hipótese legal ora analisada - dispensa de licitação quanto aos serviços postais prestados em regime de livre concorrência, concernentes aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Ainda, a área técnica deve, inclusive, fundamentar a contratação por dispensa de licitação nos termos da Lei**

V.3. Dos demais requisitos atinentes à contratação direta pretendida pelo Consultante

V.3.1. Razão da escolha do contratado

83. No que tange à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, caso se trate de serviços postais prestados sob o regime de exclusividade pela ECT, amparada, pois, na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço.

84. Quanto aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, a razão da escolha do fornecedor também se confunde com o próprio fundamento da dispensa de licitação, amparada, pois, na existência de pessoa jurídica de direito público interno, que integre a Administração Pública, criada com fim específico para prestação dos serviços postais (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21), atrelada à natureza de serviço público dos serviços postais prestados pela Empresa, consoante entendimento do STF acima exposto.

V.3.2. Estimativa de despesa e Justificativa do preço

85. **Deve ser previsto, no ETP e no TR (art. 9, inc. V, da IN SEGES/ME n. 58/2022, c/c art. 9, inc. I, a, da IN SEGES/ME n. 81/2022), disposição acerca da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.**

86. Outrossim, o art. 72, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23, da referida Lei. Eis o teor do citado artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]"

87. A IN SEGES/ME n. 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu artigo 5º, enumera os parâmetros a serem utilizados para a pesquisa, empregados de forma combinada ou não. Os referidos parâmetros coincidem com aqueles dispostos no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, sendo que o § 1º, do citado art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, apregoa a priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. Registre-se que deve ser justificada a não priorização dos parâmetros indicados.

88. Ao disciplinar as regras específicas atinentes à contratação direta, a IN SEGES/ME n. 65/2021 destaca, *in verbis*:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até

1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

89. Ainda quanto ao preço do objeto a ser contratado, o Tribunal de Contas da União deixou consignado o entendimento segundo o qual a justificativa do preço em contratações diretas, no caso de inexigibilidade de licitação, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Eis trecho do Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.06.2015:

“[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada [...]. E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. [...].”

90. As orientações acima transcritas encontram-se plenamente compatíveis com a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, segundo a qual a razoabilidade do valor das contratações através de inexigibilidade de licitação pode ser aferida “por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”, razão pela qual esta Consultoria regularmente sugere que a Administração procure, na medida do possível, atender aos comandos da citada Orientação Normativa, atestando que o valor cobrado é o praticado no mercado.

91. **No caso ora examinado, em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT, tem-se que a pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é desnecessária e, inclusive, inviável, tendo em vista o monopólio da Empresa na prestação dos referidos serviços. No caso de tais serviços explorados sob regime de exclusividade pela ECT, a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade.**

92. Atualmente, as tarifas vigentes para os serviços postais nacionais e internacionais e telegráficos nacionais, prestados exclusivamente pela ECT, estão definidas na Portaria MCOM n. 12.549, de 14.03.2024, do Ministro de Estado das Comunicações, a qual deve ser observada pelo órgão assessorado, bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da ECT, pertinente ao objeto da contratação.

93. **Em se tratando de serviços prestados em regime de livre concorrência, revela-se necessária a justificativa e a comprovação da compatibilidade do preço cobrado pela empresa pública com os valores praticados pelo mercado, razão pela qual a Administração deve realizar a prévia pesquisa de preço, nos termos dos normativos acima expostos.**

94. Ainda, no que concerne à contratação preferencial da ECT para os serviços postais não exclusivos, imposta pela referida Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024, cumpre transcrever o art. 8º do mencionado Decreto, *in verbis*:

Art. 8º Não se aplica a preferência de que trata este Decreto quando:

I - na resposta à consulta, a ECT ou a Telebras informar que não há disponibilidade do serviço pretendido ou que não possui interesse em prestá-lo;

II - a consulta não for respondida no prazo;

III - notificada para negociar a redução do preço, a ECT ou a Telebras, conforme o caso:

a) mantiver o preço incompatível com o praticado no mercado; ou

[...]

§ 1º Configuradas quaisquer das hipóteses previstas no *caput*, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão, mediante decisão fundamentada, contratar os serviços com outra empresa.

§ 2º A ECT ou a Telebras será notificada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão que deixar de aplicar a preferência de que trata este Decreto com fundamento em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a IV

95. Dessa forma, a norma ora abordada, tal qual aquela prevista nos arts. 72, inc., VII e 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021, impõe a necessidade dos preços contratados serem compatíveis com aqueles praticados no mercado, o que denota relevância na pesquisa de preços realizada pelo Consultante, no que tange aos serviços postais não exclusivos. A Administração poderá deixar de contratar preferencialmente a ECT para a prestação dos serviços postais não exclusivos caso presentes os seguintes requisitos: comprovação nos autos de que a Empresa foi notificada para negociar a redução do preço, tendo mantido o preço incompatível com o praticado no mercado; juntada de decisão administrativa fundamentada para a contratação dos serviços com outra empresa e notificação da ECT da decisão administrativa que deixar de aplicar a preferência de que trata o Decreto, com fundamento na manutenção da Empresa de praticar preço incompatível com o praticado no mercado, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão.

96. Nos termos expostos, em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT, a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade. No que tange aos serviços postais não exclusivos, o feito deve ser instruído com os documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada, nos termos da IN SEGES/ME n. 65/2021, acompanhados do Mapa Comparativo de Preços, após o que a área técnica competente deve manifestar-se acerca da compatibilidade do valor estimado com aquele praticado no mercado. Cabe apontar as orientações jurídicas a serem observadas na realização da pesquisa, consoante IN SEGES/ME n. 65/2021:

i) a pesquisa de preços deve ser materializada em documento que contenha, no mínimo, os elementos constantes do art. 3º, da IN SEGES/ME n. 65/2021;

ii) devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, pelo que deve ser justificada a não priorização dos parâmetros indicados (§1º, do art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021);

iii) deve ser observado o limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021;

iv) quando o preço de referência for estimado baseando-se apenas no inciso I do art. 5º, o valor não pode superar a mediana de preços do item, nos sistemas consultados (art. 6º, §6º, da IN SEGES/ME n. 65/2021);

v) se utilizada apenas a pesquisa direta com fornecedores, via de regra, necessária a obtenção de um mínimo de 3 orçamentos que atendam aos requisitos do §2º do art. 5º, da IN n. 65/2021);

vi) serão utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços como métodos para obtenção do preço estimado, podendo ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente (art. 6º, §1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021);

vii) nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, da IN n. 65/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 7º, §1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021).

97. Dito isso, é oportuno lembrar, conforme já asseverado acima, que a adequação dos preços contratados, assim como a forma de pagamento, não são objetos de opinião jurídica, uma vez que a presente análise não pode imiscuir-se no exame dos aspectos de economicidade, oportunidade e conveniência da prática administrativa, cabendo a esta Diretoria apontar os dispositivos normativos incidentes no caso concreto, conforme acima exposto

V.3.3. Previsão de recursos orçamentários

98. Nos termos do art. 72, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "*realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública. Destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifos nossos)

99. Ademais, o art. 10, inc. IX, da Lei n. 8.429/92, destaca que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

100. A Lei n. 14.133/2021, assenta, em diversas passagens, a essencialidade da disponibilidade orçamentária para a realização de dispêndios, a exemplo dos arts. 92, inc. VIII; 105; 106, inc. II e 150. Confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

101. **Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa AGU n. 52/2014, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:**

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

102. Ressalte-se, por fim, que a realização da despesa decorrente da contratação demanda prévio empenho, materializado no documento intitulado "nota de empenho", em atenção ao disposto nos arts. 60, *caput*, 61 e 63, § 2º, II, da Lei n. 4.320/1964, e no art. 73, *caput*, do Decreto-Lei n. 200/1967.

103. Portanto, tem-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e, previamente à assinatura do instrumento contratual, deve ser anexada aos autos, observando-se, ainda, as exigências constantes dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, em sendo o caso. **Dessa forma, deve o órgão assessorado providenciar a disponibilidade orçamentária para o contratação pretendida, previamente à assinatura do instrumento, assinada pelo Ordenador de Despesas, sem a qual a formalização do ajuste não se revela possível.**

V.3.4. Comprovação das condições iniciais de habilitação e verificação da inexistência de penalidades impeditivas da contratação

104. Nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, no que tange aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida na dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em relação às habilitações fiscal, jurídica e trabalhista da Contratada, previstas no art. 68, da Lei n. 14.133/2021, tem-se que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

105. Registre-se que a Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal. O SICAfe contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e na referida Instrução Normativa.

106. O art. 4º, da IN n. 03/2018 dispõe que “a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAfe”. Dessa forma, o registro no SICAfe comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 67, V, da Lei n. 14.133/2021 (registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso), cabendo à autoridade anexar a referida certidão aos autos.

107. Ademais, com fulcro na exigência imposta nos art. 6º, III, e 6º-A, da Lei n. 10.522/2002, c/c art. 91, §4, da Lei n. 14.133/2021 [10], e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União [11], recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros: CADIN; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceis>); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Lista de Inidôneos mantida pelo TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>); Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU; o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.

108. No que tange à eventual inadimplência no CADIN, com a entrada em vigor da Lei n. 14.973/2024, que alterou a Lei n. 10.522/2002, incluindo o art. 6º-A, a existência de registro no CADIN, na consulta prévia efetuada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a celebração de contratos e respectivos aditamentos, constitui fator impeditivo para a realização da referida contratação ou aditamento. Ademais, permanece o entendimento no sentido de que, quando a inscrição no CADIN decorrer de débito com o sistema de seguridade social a empresa deve ser impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público, conforme expressa previsão constitucional (§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal). Sobre as alterações impelmentadas pela referida Lei n. 14.973/2024, o DECOR manifestou-se, por meio do Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP 12600.101013/2023-10), com a seguinte Ementa:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 6º-A DA LEI 10.522/2002 INCLUÍDO PELA LEI 14.973/2024. INSCRIÇÃO NO CADIN. FATOR IMPEDITIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU CONTRATOS QUE ENVOLVAM DESEMBOLSO, A QUALQUER TÍTULO, DE RECURSOS PÚBLICOS, E RESPECTIVOS ADITAMENTOS.

I. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos e ajustes, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

II. Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação: 16 de setembro de 2024 (art. 50, Lei nº 14.973, de 2024)

III. Não foram previstas regras de transição e nem mesmo foi autorizado o estabelecimento de um regime de transição, a priori, pela Administração Pública.

IV. O art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma.

V. Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência.

VI. Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção/prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei nº 14.133/2021); [...]”

109. Dessa forma, considerando o entendimento exposto no Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, o art. 6º-A, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 14.973/2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de ajustes que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, estando em vigor desde 16.09.2024, sendo aplicável aos contratos firmados a partir da referida data, como é o caso dos ajustes a serem celebrados com fulcro no presente Opinativo.

110. **Não obstante o impedimento acostado acima, cumpre destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa AGU n. 09/2009:**

Orientação Normativa AGU 9/2009

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

111. Nos termos expostos, caso o objeto contratual constitua serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT, a comprovação da regularidade fiscal pode ser dispensada, excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos: autorização prévia da autoridade maior do Órgão contratante e comunicação da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, sendo certo concluir que o entendimento firmado pela ON AGU n. 9/2009 também é aplicável caso a EBC possua pendência perante o CADIN.

112. Já nos casos de prestação de serviços postais não exclusivos pela ECT, devem ser acostadas as certidões de regularidade da Empresa. Registre-se que, em havendo registro no CADIN, deve o Consulente considerar a natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo, neste caso, os princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita. Assim, vislumbra-se a possibilidade da celebração da avença, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais pela ECT, ainda que a empresa esteja com pendência no CADIN [12].

113. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

114. Dessa forma, em regra, deve o Consulente acostar aos autos as certidões comprobatórias das condições iniciais de habilitação da contratada, ou, não sendo isso possível, sejam adotadas as medidas acima descritas, em conformidade com a ON AGU n. 9/2009 (para os casos de serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT).

115. Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da pretendida contratação e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade, bem como aquelas indicadas nos itens 111 ou 112, acima.

116. Ainda, resta sugerido o acompanhamento da situação de regularidade da contratada que apresente ocorrências registradas no SICAF em seu nome.

V.3.5. Autorização para a contratação direta e publicidade

117. O art. 72, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a "autorização da autoridade competente" [13]:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

118. **Deve ser anexado ao feito a autorização para a contratação.**

119. Vale registrar que a Lei n. 14.133/2021 apregoa a necessidade de uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação -, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

120. Ainda, recomenda-se que o ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial, nos termos do § único, do art. 72, c/c art. 91, da Lei nº 14.133, de 2021. Ainda, registre-se que o art. 94, da Lei n. 14.133/2021, impõe a divulgação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

V.3.6. Desenvolvimento nacional sustentável - critérios de sustentabilidade

121. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional

sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

122. Constituem aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade, pelo que o detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável devem constar no Estudo Técnico Preliminar, na descrição da necessidade da contratação, no levantamento de mercado, na consideração da vantajosidade, na definição do objeto (com a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia, que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares), no Plano Diretor de Logística Sustentável e em relação ao Termo de Referência. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

123. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 7ª edição, atualizado em outubro de 2024, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf>, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1056/2017-Plenário.

124. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições: a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (quando for o caso); e, c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

125. **Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados.** Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa, nos termos do Parecer 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União.

VI - DA MINUTA CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO E TERMO DE CONCILIAÇÃO CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB.

126. No que tange à minuta contratual, observa-se que, em regra, é adotado o modelo do contrato de adesão utilizado pela ECT. Na prestação de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, como é o caso dos autos, as regras são predominantemente privadas, ficando a Administração contratante em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido.

127. O Tribunal de Contas da União (Decisão 537/1999 – TCU - Plenário), na vigência da Lei n. 8.666/93, já tratou do assunto, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto e serviços postais, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei n. 14.133, de 2021, motivo pelo qual se optou por sua referência neste Parecer.

128. Acerca das minutas utilizadas pela ECT, sobreleva destacar que, nos autos do Processo NUP 00400.011022/2010-72, que trata sobre as tratativas conciliatórias entre Entes da Administração Pública Federal e a ECT, conduzidas na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, com a finalidade de elaboração de proposta de minuta padrão para a contratação de serviços postais com a referida Empresa Pública, foi formalizado o Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010, de 15.12.2010. O referido Termo contemplou 20 (vinte) cláusulas, onde restou acordado um modelo de contrato padrão de serviço postal a ser adotado nos contratos firmados entre a ECT e a Administração Pública Federal. O Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-APS-PBB n. 21/2010 foi homologado por Despacho do Advogado-Geral da União, em 20.09.2010 (Seq. 2, Processo Administrativo 2, p. 108/114 – NUP 00400.011022/2010-72). Eis os 20 itens constantes do Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010:

- 1 - Se o ente contratante quiser adquirir somente serviços exclusivos, a contratação será feita diretamente, com fulcro na inexigibilidade de licitação (art. 25);
- 2- Deverão ser formalizados dois contratos distintos quando se for adquirir serviços exclusivos e não-exclusivos, tendo em vista que existem cláusulas diferenciadas a depender do fundamento jurídico da contratação;
- 3- Os reajustes das tarifas dos serviços exclusivos e não exclusivos serão realizados de acordo com as tabelas divulgadas em portaria do Ministério das Comunicações, independentemente de sua ocorrência antes do primeiro ano de vigência contratual;
- 4- A Cota Mínima não mais será incluída nos novos contratos a serem firmados, ressalvados os serviços de Mala Direta Postal- MDP, que está sendo reformatado, e os serviços SEDEX 40436 e 40444, tratados em regime de economia de escala, nos termos do contrato atual. No que concerne aos contratos vigentes que ainda contemplem tal cláusula, a ECT se comprometeu a não executá-la após a homologação do acordo final firmado nessas tratativas;
- 5- No que tange à Cláusula "I", deliberou-se por reformular a redação que faz referência ao objeto do contrato, excluindo a expressão "venda de produtos" para fazer constar que o objeto do contrato será a prestação de

serviços postais, em conformidade com a Lei 6.538/78 adstritos aos anexos operacionais especificados. Tudo isto com o objetivo de determinar claramente qual o objeto do ajuste. Ressalva-se ainda que as demais cláusulas serão revisadas, para que não mais conste a expressão "venda de produtos";

6- Será incluído no contrato que o seu objeto será executado através do regime de empreitada por preço unitário, conforme exigência do art. 55, 11, da Lei 8.666/93;

7- Constará do contrato que não será possível incluir, por termo aditivo, serviços outros que não os constantes da Lei 6.538/78, nem aqueles por ela considerados como serviços afins;

8- Será incluída cláusula que verse sobre a obrigação do contratante de "acompanhar e fiscalizar a execução do contrato" (art. 58, III);

9- Constará do contrato que a ECT deve zelar pela perfeita execução dos serviços prestados e que o contratante deverá comunicar ao contratado a ocorrência de eventuais falhas na prestação do serviço, para que estas possam ser sanadas;

10- Deverão constar nas faturas o número do contrato;

11- A redação da Cláusula 5.2 do Contrato Padrão da ECT (que versa acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato) fica mantida nos próprios termos, atentando apenas para retirar a expressão "venda de produtos";

12- Quanto à Cláusula "7", sub item "7.1", ficou acordado que a mesma será alterada para fazer constar a redação proposta pelo NAJ/TO, com as complementações feitas nessa reunião, a saber: "Este contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua subscrição, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a depender da manutenção das condições reunidas no momento da contratação" O entendimento é justificado com fundamento no art. 62, 3º, da Lei 8.666/93, que expressamente afasta a aplicabilidade do art. 57, 11, à Administração quando consumidora de serviços públicos.

13- Quanto à cláusula 8.1.3.1., houve consenso no sentido de que os serviços postais exclusivos não podem ser suspensos, e os serviços postais não exclusivos poderão ser suspensos decorridos 90 (noventa) dias sem pagamento, conforme previsão no art. 78, inc. XV, da Lei n.º 8.666/93, desde que notificado o contratante 5 (cinco) dias úteis antes da efetiva suspensão;

14- Quanto à cláusula 8.1.4, houve consenso em admitir na minuta do contrato padrão o índice SELIC para atualização do valor das parcelas pagas em atraso, tendo em vista a decisão do TCU nº 54/2005 (2ª Câmara), facultada aplicação de multa, admitida nos termos do Parecer GQ- 170 da AGU, de até 2%;

15- Quanto à cláusula 13, a ECT concordou em excluir a greve como caso fortuito impeditivo da execução contratual;

16- Será incluída cláusula que trate da aplicação das sanções administrativas pela Contratante, conforme art. 55, 86 e 87 da Lei 8.666/93, à exceção das penas de suspensão temporária de participar de licitação e de declaração de inidoneidade;

17- Em relação ao não pagamento na data do vencimento, em virtude de irregularidade no SICAF, concluiu-se que nesses casos não serão incluídos encargos. O órgão contratante, ao se deparar com a ausência de regularidade fiscal da ECT deverá notificá-la de sua situação. A ECT quando retornar à situação regular no SICAF deverá comunicar aos contratantes, até mesmo via e-mail certificado digitalmente, para que realizem o pagamento após emitida nova fatura. Deve ainda haver a diferenciação, neste caso, dos serviços exclusivos e não-exclusivos, tendo em vista que a ON nº 09 da AGU prevê que o pagamento dos serviços exclusivos prestados pode ser realizado independentemente da sua regularidade fiscal;

18- É devido o pagamento pela Administração Pública dos serviços prestados pela ECT independentemente de sua inscrição no CADIN, cabendo encargos moratórios no caso de inadimplência;

19- No que tange à possibilidade de inscrição de órgão da Administração Pública inadimplente no CADIN, foi exarada a Nota PGFN/CDA W 126/2010, aprovada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 27/10/2010, em resposta a consulta formulada à Secretaria do Tesouro Nacional, adotando, em síntese, o entendimento de que, em tese; a ECT pode incluir seus clientes devedores no CADIN, observadas as exceções previstas no art. 2º, §8º, da Lei nº 10.522/2010, mas ressalva que dentre essas exceções estão os preços públicos e que todos os serviços prestados pela ECT são remunerados por preço público. Em virtude deste entendimento, a ECT não mais inscreverá os entes devedores da Administração Pública no CADIN;

20- Deverá constar do contrato cláusula prevendo a necessidade dos contratantes de encaminharem eventual controvérsia à CCAF antes de sua judicialização.(g.n.)

129. No bojo do referido Processo, através da Nota n. 00569/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Seq. 115), a CONJUR do Ministério das Comunicações destacou que, diante de possíveis desconformidades na implementação do Termo de Conciliação n. 21/2010, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, nos termos da Nota n. 00113/2019/DECOR/CGU/AGU (Seq. 41), sugeriu a reabertura do processo de diálogo entre a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

130. Dessa forma, o processo conciliatório foi então reiniciado no âmbito da CCAF/CGU com a realização de reuniões entre representantes de Órgãos Públicos Federais e da ECT e, após sucessivas reuniões, a mediadora da CCAF/CGU/AGU constatou a permanência do impasse entre as Entidades envolvidas, não só em relação aos chamados pontos controversos do Termo de Conciliação nº 21/2010, mas a outros também, tais como delimitação do serviço contratado, cota mínima, greve, prazo contratual e prorrogação, suspensão de serviços. Tendo em vista a ausência de consenso entre as partes, a Mediadora propôs, nos termos do Parecer n. 00073/2022/CCAF/CGU/AGU (Seq. 111), o encerramento do procedimento conciliatório, bem como a revisão do Termo de Conciliação nº 21/2010, a ser realizada pelo Ministério das Comunicações, na qualidade de Órgão Supervisor da ECT. O Parecer foi aprovado através do Despacho n. 00388/2022/CCAF/CGU/AGU, da Diretora Substituta da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração pública Federal (Seq. 112).

131. Com fulcro no Parecer n. 00073/2022/CCAF/CGU/AGU, restou determinada a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas do Ministério das Comunicações, a quem compete realizar a interação do

Ministério das Comunicações com as entidades vinculadas, nos termos da Portaria MCOM n. 6.559/2022, para que se manifeste quanto à demanda de revisão do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010, e para que diligencie junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de verificar a possibilidade de padronização das minutas de contratos utilizadas pela referida Empresa Pública, a serem uniformemente observadas nas contratações celebradas com os Órgãos da Administração Pública Federal.

132. Dessa forma, as minutas atualmente utilizadas pela ECT nas contratações com a Administração Pública não se encontram em conformidade com todas as mudanças acertadas na CCAF/CGU/AGU, conforme observado no Parecer n. 00318/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (constante do Processo NUP 53115.018575/2021-91, Seq. 7). Na ocasião, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à unidade administrativa responsável pela sua Supervisão no âmbito do MCOM, a fim de diligenciar para esclarecer os pontos de divergências apontados no referido Parecer, em especial quanto aos termos do contrato e o Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010, homologado pelo r. Advogado-Geral da União. No referido feito, a ECT, por meio do Ofício n. 26054299/2021 – Presidência (Seq. 12), manifestou-se no sentido de que, atualmente, a revisão do Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-APS-PBB nº 21/2010 tem sido objeto de tratativas pelos Correios no âmbito da CCAF.

133. **Nos termos expostos, na análise da minuta de contrato de adesão, deve a Administração, que ora figura como usuária de serviços públicos, observar os itens constantes do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU nº 21/2010, acerca de termos e condições fixados na minuta padronizada utilizada pelos Correios, de forma fundamentada, verificando a necessidade de solicitação de ajustes das cláusulas, inclusive sob a justificativa de que os ditos procedimentos conciliatórios continuam em curso na AGU, no âmbito da CCAF. Entretanto, não obstante a insistência da ECT em não ajustar completamente o seu contrato padrão aos termos da conciliação firmada, entende-se que o órgão assessorado poderá assinar o contrato apresentado, em face da natureza da avença (contrato de adesão) e da essencialidade da prestação do serviço para o regular cumprimento da missão institucional do órgão, justificando sua decisão nos autos.**

134. Tecidas as considerações pertinentes, deve a área técnica do Consultante examinar, minuciosamente, o Pacote de Serviços referente ao Termo de Condições Comerciais ao qual está aderindo com a contratação, bem como as especificações constantes do mencionado Pacote, a fim de certificar-se de que a categoria optada pelo Órgão atende às suas necessidades, considerando o quantitativo estimado da contratação.

VI.1. Do prazo de vigência

135. O art. 106, da Lei n. 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que a autoridade competente do órgão contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual e reste comprovado, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. No dispositivo seguinte (art. 107), a Lei limita a 10 (dez) anos, via de regra, o prazo de duração dos referidos contratos.

136. Por fim, não custa salientar que o exposto no parágrafo anterior do presente tópico se aplica às situações em que os serviços sejam considerados como contínuos - isto é, serviços contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração -, não se aplicando aos casos de contratação por escopo ou para atender a uma demanda esporádica do órgão assessorado.

137. Nos contratos em que a Administração é parte como usuária de serviço público, como é o caso dos autos, cumpre tecer algumas considerações, a seguir expostas.

138. O art. 109, da referida Lei n. 14.133/2021 admite, excepcionalmente, caso especial de ajuste por prazo indeterminado de vigência, nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. O entendimento legal já se encontrava sedimentado na Orientação Normativa AGU n. 36/2011:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

139. Importante registrar que a possibilidade excepcional de previsão de prazo de vigência indeterminado se aplica, na dicção da Lei n. 14.133/21, apenas às hipóteses de serviço público oferecido em regime de monopólio, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 9º e 27 da lei 6.538/78, em se tratando de contratação direta da ECT. Outrossim, a previsão de um prazo indeterminado é mera faculdade da Administração Pública ("*poderá*"), cabendo a esta sopesar a conveniência de adotar tal orientação em suas contratações de serviços postais.

140. Ora, tratando-se de exceção à regra geral do prazo de vigência determinado - arts. 106 e 107, da Lei n. 14.133/2021, a interpretação do citado art. 109 deve ser restritiva.

141. Dessa forma, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT que não estejam sujeitas ao privilégio da prestação exclusiva (prestados em regime de livre concorrência, portanto) deverão ter prazo de vigência determinado, observando as disposições dos arts. 105 e 106, da Lei n. 14.133/2021.

142. **Em outras palavras, em sendo hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação admite-se prazo de vigência indeterminado, ao passo que, em se tratando de dispensa de licitação, impõe-se prazo de vigência determinado.**

143. Importante registrar que, em sendo caso de contratação de serviços públicos por prazo indeterminado, a Lei n. 14.133/21 impõe a necessidade de que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VII - DO ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

144. Registre-se que consta, anexo a esta MJR, o modelo de Atesto de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial, o qual deverá ser preenchido pelos órgãos assessorados, nos autos de cada processo específico, quando da utilização do Parecer Referencial ora tratado (Anexo I).

VIII - CONCLUSÃO

145. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, revela-se possível a elaboração do presente Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014, que objetiva reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

146. **No intuito de facilitar e sistematizar a análise da área técnica, bem como da autoridade competente, para as contratações que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no presente Parecer Referencial, seguem os requisitos para a aplicação do Parecer ao caso concreto, bem como as recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos:**

A - Requisitos para aplicação do presente Opinativo ao caso concreto:

i) contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

B - Recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos:

i) compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo a esta Unidade Consultiva, sendo certo que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente ao exame desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva;

ii) atendimento ao disposto na ON AGU n. 2/2009, no sentido de que os instrumentos contratuais, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica;

iii) deve ser anexado ao processo a Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União, que serve de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual;

iv) necessidade de aprovação da autoridade competente, previamente à assinatura do instrumento, nos termos dos limites e instâncias de governança previstos no Decreto n. 10.193/2019, c/c a Portaria ME n. 7081, de 09.08.2022 e eventual diploma que estabeleça determinações complementares, cabendo ao órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso;

v) o feito deve ser instruído com os documentos relacionados à fase de planejamento da contratação:

v.1) Documento de Formalização da Demanda (contendo as informações destacados no art. 21, inc., I, da IN MPDG n. 05/2017, c/c art. 8º, do Decreto n. 10.947/2022) e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (com a juntada da portaria de designação da Equipe e de sua publicação);

v.2) Estudo Técnico Preliminar (elaborado no Sistema ETP Digital ou em ferramenta informatizada própria, contendo os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 9º, da IN SEGES/ME, demonstrando o alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e ao Plano Diretor de Logística Sustentável);

v.3) Análise de riscos (nos termos do art. 72, inciso I, c/c art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, cabendo análise administrativa acerca da possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos - art. 6º, inciso XXVII, da Lei n. 14.133/21 e Matriz de Alocação de Riscos - art. 103, da referida Lei) e

v.4) Termo de Referência (elaborado no Sistema TR Digital ou em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe a IN SEGES/ME n. 81/2022, contendo os elementos descritivos elencados no inciso

XXIII do art. 6º, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 9º da referida IN);

vi) deve a área técnica do Consultante analisar o objeto contratual pretendido, nos termos abaixo:

vi.1) em se tratando de serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT (arts. 9º e 27º da Lei nº 6.538/78 - serviços postais de *"recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada"*, ou de *"telegrama"*), revela-se possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21, devendo a área técnica, após análise do caso, enquadrar a contratação no referido dispositivo legal;

vi.2) em se tratando de serviços postais prestados em regime de livre concorrência, concernentes aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, revela-se possível a contratação mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21, devendo a área técnica, após análise do caso, enquadrar a contratação no referido dispositivo legal;

vii) deve a área técnica competente, considerando o objeto contratual pretendido, expor as razões de escolha da ECT para a prestação do serviço a ser contratado - serviços postais prestados em regime de exclusividade pela Empresa ou serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, prestados por entidade que integrem a Administração Pública, criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

viii) deve a Equipe de Planejamento da Contratação ou a área técnica competente, no ETP e no TR (art. 9, inc. V, da IN SEGES/ME n. 58/2022, c/c art. 9, inc. I, a, da IN SEGES/ME n. 81/2022), manifestar-se acerca da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

ix) deve a Equipe de Planejamento da Contratação ou a área técnica competente justificar o preço contratado, observando que:

ix.1) em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT, a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade (cabe ao Consultante observar as tarifas vigentes para os serviços postais nacionais e internacionais e telegráficos nacionais, prestados exclusivamente pela ECT, definidas atualmente na Portaria MCOM n. 12.549, de 14.03.2024, juntando aos autos a tabela oficial de preços da ECT, pertinente ao objeto da contratação);

ix.2) em se tratando de serviços postais não exclusivos, em que pese a legislação pátria assegurar a contratação preferencial da ECT para a prestação de tais serviços, nos termos da Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024, o feito deve ser instruído com os documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada, nos termos da IN SEGES/ME n. 65/2021, acompanhados do Mapa Comparativo de Preços, após o que a área técnica competente deve manifestar-se expressamente acerca da compatibilidade do valor estimado com aquele praticado no mercado, onservando as orientações jurídicas expostas no item 96 do presente Opinitivo;

x) necessidade de constar dos autos, previamente à assinatura do contrato, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, assinada pelo Ordenador de Despesas, além de declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

xi) deve o Consultante, como regra, comprovar que a Contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inc. V, da Lei n. 14.133/2021, devendo ser anexadas as certidões de regularidade da Empresa, conforme orientações expostas neste Parecer; a comprovação da regularidade fiscal pode ser dispensada, excepcionalmente, desde haja autorização prévia da autoridade maior do Órgão contratante e comunicação da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, nos termos da ON AGU n. 9/2009 (em se tratando de serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT); em se tratando de prestação de serviços postais não exclusivos pela ECT, em havendo registro no CADIN, deve o Consultante considerar a natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo, neste caso, os princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita, pelo que há possibilidade da celebração da avença, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais pela ECT;

xii) deve ser anexado ao feito a exigência de autorização para a contratação (art. 72, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021);

xiii) deve o ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial, nos termos do §único, do art. 72, c/c art. 91, da Lei n. 14.133/2021, assim como deve ser providenciada a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura;

xiv) deve o órgão assessorado manifestar-se acerca dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos serviços a serem contratados;

xv) deve o Consultante, na análise da minuta de contrato de adesão encaminhada pela ECT, observar os itens constantes do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU nº 21/2010, acerca de termos e condições fixados entre as partes, de forma fundamentada, verificando a necessidade de solicitação de ajustes das cláusulas, inclusive sob a justificativa de que os ditos procedimentos conciliatórios continuam em curso na CCAF, o que não inviabiliza a assinatura do contrato apresentado, em face da natureza da avença (contrato de adesão) e da essencialidade da prestação do serviço para o regular cumprimento da missão institucional do órgão, devendo o Consultante justificar sua decisão nos autos;

xv.1) no que tange ao prazo de vigência contratual, em sendo hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, admite-se prazo de vigência indeterminado, desde que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109, da Lei n. 14.133/2021, c/c ON AGU n. 36/2011), ao passo que, em se tratando de dispensa de licitação, impõe-se prazo de vigência determinado.

xvi) deve o Consultante, quando da utilização do presente Parecer Referencial em processo específico, preencher o Atesto de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial (Anexo I), e anexá-lo aos autos.

sem Mão de Obra Exclusiva, sugere-se o encaminhamento do feito para ciência do Sr. Subconsultor-Geral da Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, para fins de ciência, apreciação e encaminhamento da manifestação jurídica referencial ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da CGU, conforme exigência da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, bem como aos órgãos assessorados pela Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, a fim de que surta os efeitos da ON nº 55/2014 da AGU. A presente manifestação servirá de arrimo para os demais processos de formalização de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei nº 14.133/2021, ficando dispensada a análise individualizada pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva da SCGP, desde que a autoridade competente do órgão assessorado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial e atenda às orientações acima exaradas. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, esclarecendo-se que qualquer dúvida jurídica pontual deve ser submetida a esta Diretoria.

148. Ainda em sede de conclusão, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea a, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, sugere-se que, em caso de aprovação, o prazo inicial de validade desta Manifestação Jurídica Referencial seja de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, nos termos do art. 6º, da referida Portaria Normativa.

149. Por fim, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial ensejará a submissão da matéria à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, sob pena de violação ao artigo 53, § 4, da Lei 14.133/2021.

À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2025.

ANAIV SILVA VIANA

[1] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>>.

[2] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf>>.

[3] Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/identificacao-e-avaliacao-de-riscos>>.

[4] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, cuja questão principal era a discussão em torno da recepção, ou não, da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União.

[5] Ainda no que pertine ao tema aqui abordado, com relação aos serviços de logística, cumpre registrar julgado do STF, em 11.09.2018, no bojo do Mandado de Segurança nº 34939/DF, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Acórdãos do TCU que responderam a Consulta formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre a legalidade da contratação direta da Empresa para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Nos referidos Acórdãos, restou registrada a ilegalidade da contratação direta da impetrante, pela Administração Pública, para prestação de serviços de logística, dispensando-se a licitação.

Na ocasião do julgamento, o STF entendeu que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos, como serviço afim ao serviço postal, o que justificaria a aplicação de um regime diferenciado, sendo certo que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta - integra a Administração Pública e foi criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços postais, entre os quais entendeu que se incluíam os serviços de logística integrada. No que tange ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, a Corte destacou a necessária análise pela Administração-contratante, caso a caso.

[6] DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.481/482.

[7] Entendimento extraído do Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB, conforme adiante exposto no presente Opinativo.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 594-595.

[9] Segue transcrição da ementa do Parecer nº 00101/2017/DECOR/CGU/AGU, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI Nº 8.666/93.

I. Subsistência do entendimento jurídico firmado no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, que com fulcro na decisão da ADPF nº 46, autorizou a contratação direta da ECT por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços que não sejam objeto exclusivo da estatal;

II. Na ADPF nº 46 foi assentado que a ECT presta serviço público, portanto, o serviço postal não é atividade econômica; e, por não ser atividade econômica, não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa;

III. O entendimento do TCU, nos acórdãos TCU nº 1800/2016 - Plenário e nº 213/2017 - Plenário, não estão conforme o externado pelo STF na decisão da ADPF nº 46;

IV. A decisão da ADPF possui efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do poder público (art. 10º, § 3º da Lei nº 9.882/99);

V. Encaminhamento aos órgãos competentes para avaliar cabimento e conveniência de eventuais providências".

[10] "Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado

origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."

[11] Vide Acórdão TCU n. 1.793/2011 - Plenário.

[12] Sobre o assunto, convém destacar que o Processo NUP: 17166.000049/2024-58 tratou sobre consulta acerca da possibilidade de contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços postais não exclusivos, visando atender as necessidades da Superintendência Regional de Administração -SRA/RR e órgãos clientes, em razão da situação irregular da empresa no CADIN. Por meio do Despacho n. 00537/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, a Diretora de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva deixou de aprovar a tese defendida no Parecer prolatado - pela impossibilidade da contratação da ECT, ressalvada a hipótese de saneamento da irregularidade verificada no CADIN. No referido Despacho, restou ratificado o entendimento exarado no bojo do Parecer n. 00012/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU (Seq. 6), pela possibilidade de celebração do contrato com a ECT, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais, ainda que a empresa estivesse inscrita no Cadin, diante da natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo os Princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita. Registre-se que a matéria foi remetida ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, com a solicitação de inclusão deste tema específico nas discussões acerca dos impactos das alterações promovidas pelo art. 20 da Lei 14.973/2024, que acrescentou o art. 6º-A à Lei n.º 10.522/2002.

Ainda, o entendimento pela possibilidade de contratação da ECT para a prestação de serviços postais não exclusivos, ainda que a empresa apresente irregularidade no CADIN, foi adotado no Parecer n. 00061/2024/CJU-CE/CGU/AGU (NUP: 25016.002732/2020-48).

[13] SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000498202595 e da chave de acesso 57400fac



Documento assinado eletronicamente por ANAIV SILVA VIANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1895801142 e chave de acesso 57400fac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANAIV SILVA VIANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-04-2025 17:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA EM BRASÍLIA

DESPACHO n. 00101/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.000498/2025-95

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União **ANAIV SILVA VIANA**, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art.22, § 3º, da Portaria Normativa AGU nº 152/2024.
2. À consideração superior.

Brasília, 07 de abril de 2025.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva em Brasília

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000498202595 e da chave de acesso 57400fac



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1919685831 e chave de acesso 57400fac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-04-2025 15:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

DESPACHO n. 00102/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.000498/2025-95

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Com fundamento no art. 20, inciso VI, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, tendo como objetivo precípuo a uniformização da atuação consultiva, a padronização das manifestações jurídicas e o aumento da eficiência administrativa, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 00101/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva em Brasília, Mariana Montez Moreira de Almeida, o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Anaiv Silva Viana, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS EXECUTADOS EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE (ART. 74, *CAPUT*, DA LEI N. 14.133/21) E/OU EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 75, INC. IX, DA LEI N. 14.133/21). MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 14.133/2021; Incidência da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018, Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME n. 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022. Orientação Normativa AGU n. 2/2009, n. 9/2009, n. 17/2009, n. 36/2011 e 52/2014; Lei Complementar n. 101/2000; Decreto n. 10.193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

3. LIMITES DE CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; Estudo Técnico Preliminar (alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e ao Plano Diretor de Logística Sustentável); Análise de riscos; Termo de Referência.

5. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELA ECT - SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS E NÃO EXCLUSIVOS.

5.1. Serviços postais prestados em regime de exclusividade (arts. 9º e 27, da Lei n. 6.538/78). Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21).

5.2. Serviços postais prestados em regime de livre concorrência: serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

6. DEMAIS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Razão da escolha do contratado.

6.2. Estimativa de despesa e Justificativa do preço.

6.3. Previsão de recursos orçamentários.

6.4. Comprovação das condições iniciais de habilitação e verificação da inexistência de penalidades impeditivas da contratação.

6.5. Autorização para a contratação direta.

6.6. Publicidade.

6.7. Critérios de sustentabilidade.

7. MINUTA CONTRATUAL. Contrato de adesão e Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB. Especificações com relação ao prazo de vigência quanto aos serviços prestados em regime de monopólio.

8. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente

que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

2. Com efeito, trata-se de mecanismo avalizado pela Advocacia-Geral da União^[1], já que a adoção de parecer jurídico referencial em determinado processo dispensa a sua análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, o que proporciona que seus integrantes dediquem mais tempo a matérias que demandam maior complexidade jurídica e que envolvam relevantes interesses dos órgãos assessorados, medida essa que vai ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

3. **Ante o exposto, passa-se a adotá-lo como Manifestação Jurídica Referencial de âmbito nacional, nos procedimentos de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços postais executados em regime de monopólio (arts. 9º e 27 da Lei 6.538/78 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21), por inexigibilidade, ou em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21), por dispensa.**

4. **As orientações estabelecidas neste despacho passam a vigorar a partir de 09 de abril de 2025, independentemente da data de ingresso do processo na SCGP.**

5. Ao PROTOCOLO/SCGP, para os registros de praxe e abertura de tarefa de ciência:

I - Ao Ilmo. Subconsultor-Geral da União de Gestão Pública;

II – Ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para providências de sua alçada, conforme art. 4º, inciso III, alínea "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022;

III - Ao Chefe do Núcleo de Inteligência Processual (SCGP/CGU/AGU);

IV - Aos Chefes dos órgãos jurídicos previstos no art. 1º da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, com solicitação de que divulguem junto às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados a emissão da presente MJR, para devido conhecimento e aplicação, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022; e

V - A todos os Membros da Advocacia-Geral da União integrantes da Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva e respectivas Coordenações-Gerais, em Brasília e nos Estados.

[1] *ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.*

Brasília, 09 de abril de 2025.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO

Advogada da União

Diretora de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000498202595 e da chave de acesso 57400fac

Notas

1. [^] *ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.*



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1995435419 e chave de acesso 57400fac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-04-2025 16:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DIEEx Simplificado Nº 10808-SALC/Div Adm/Ch EM
EB: 64318.034847/2025-63

Recife, PE, 26 de novembro de 2025.

Do Chefe da Divisão Administrativa

Ao Sr Ajudante Geral

Assunto: Término da vigência do contrato 05/2021 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Anexos:

[1\) 000052021 - EMPRESA_BRASILEIRA_DE_CORREIOS_E_TELEGRAFOS.pdf](#)

[2\) Contratação direta ECT.pdf](#)

1. Sobre o assunto, **reitero** que o contrato 05/2021, firmado entre o Comando 7ª Região Militar e a empresa Brasileira de correios e telégrafos, pela égide da Lei 8.66/93, tem seu prazo máximo de vigência a ser exaurido em 09/02/2026, não permitindo novas prorrogações, neste sentido, faz necessário, que seja providenciados novos artefatos digitais (TR, DFD, Pes Preço, MR e ETP), para que não haja solução de continuidade no serviço em questão.

2. Informo que foi publicado no BOL R nº 145, de 11/08/2025, a equipe de planejamento para confeccionar os documentos elencados, sendo assim, solicito vossas ordens, para que seja remetido a SALC/7, **impreterivelmente até 10/12/2025**, os documentos da fase interna, **visando processo de INEXIGIBILIDADE**.

3. Por fim, coloco à disposição a SALC/7 para dirimir dúvidas a respeito do assunto, através do Ritex 870-6213.

CESAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA - Cel

Chefe da Divisão Administrativa

**OITENTA ANOS DAS VITÓRIAS DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA:
HERÓIS SEMPRE LEMBRADOS!**



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel CESAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA**, em 26/11/2025, às 12:47 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

CDpD-zDin-YBpH-NUhm

Dados do Contrato - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE

Número do instrumento: **00005/2021** Fornecedor: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
CNPJ/CPF/ID Genérico: **34.028.316/0021-57**
Processo Núm.: **64318.077501/2020-45** UG Recurso: **160194 - COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO**
Data Assinatura: **09/02/2021** Tipo do Contrato: **Contrato**
Tipo Licitação: **Inexigibilidade** Número Licitação: **00005/2020**
Data Vigência Início: **09/02/2021** Data Vigência Fim: **09/02/2026**
Valor Global: **49.959,84** Núm. Parcelas: **1** Valor Parcial: **49.959,84**
Valor Acumulado: **49.959,84** Total Desp. Acessórias: **0,00**

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIAS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR.

Informação Complementar:

Histórico do Contrato - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE**Histórico**

Tipo	Número	Data Assinatura	Data Início	Data Fim	Valor Global	Parcelas	Valor Parcela
Contrato	00005/2021	09/02/2021	09/02/2021	09/02/2026	49.959,84	1	49.959,84
Observação	CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: 00005/2021 DE ACORDO COM PROCESSO NÚMERO: 64318.077501/2020-45						

Responsáveis - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE

AtivosCPF / Nome: **567.362.744-00 - JORILDO LIMA DE SOUZA**Função: **Fiscal Titular**Portaria: **BR 069 DE 12/04/2024 DO CMDO 7ª RM**

Telefone Fixo:

Telefone Celular:

Unidade:

Data Início: **20/09/2021**

Data Fim:

Inativos

Execução Orçamentária e Financeira - Contrato num.: 00005/2021 - UG: 160194 - CMDO 7A RM / DE**Empenhos**

R\$

Número	Empenhado	A Liquidar	Liquidado	Pago	RP Inscr.	RP A Liq.	RP Liquidado	RP Pago
2021NE000247	300,00	0,00	0,00	96,35	203,65	0,00	0,00	203,65
2021NE000249	300,00	0,00	0,00	13,51	286,49	0,00	0,00	286,49
2022NE000318	34.826,17	0,00	0,00	14.786,17	20.040,00	0,00	0,00	20.040,00
2023NE000198	22.460,00	12.632,57	0,00	9.827,43	12.632,57	7.632,57	7.632,57	5.000,00
2025NE000007	24.864,85	12.141,58	1.880,18	10.843,09	0,00	0,00	0,00	0,00
2024NE000170	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021NE000161	36.100,00	0,00	0,00	18.115,62	17.984,38	0,00	0,00	17.984,38
2024NE000051	22.306,56	4.939,13	0,00	17.367,43	0,00	0,00	0,00	0,00
2021NE000041	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	144.157,58	29.713,28	1.880,18	74.049,60	51.147,09	7.632,57	7.632,57	43.514,52



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA EM BRASÍLIA

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.000498/2025-95

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Observações:

1) O presente Parecer Referencial é aplicável aos casos de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), seja por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade (arts. 9º e 27 da lei 6.538/78 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21), seja por meio de dispensa de licitação para prestação de serviços postais em geral, executados em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

2) Caberá ao órgão assessorado certificar-se quanto a natureza do serviço postal objeto da contratação - se sujeito ou não ao regime de exclusividade -, adequando o procedimento aos moldes previstos adiante a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado.

3) O presente Parecer Referencial é aplicável aos procedimentos de contratação direta da ECT regidos pela Lei n. 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS EXECUTADOS EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE (ART. 74, *CAPUT*, DA LEI N. 14.133/21) E/OU EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 75, INC. IX, DA LEI N. 14.133/21). MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 14.133/2021; Incidência da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018, Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME n. 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022. Orientação Normativa AGU n. 2/2009, n. 9/2009, n. 17/2009, n. 36/2011 e 52/2014; Lei Complementar n. 101/2000; Decreto n. 10.193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

3. LIMITES DE CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; Estudo Técnico Preliminar (alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e ao Plano Diretor de Logística Sustentável); Análise de riscos; Termo de Referência.

5. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELA ECT - SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS E NÃO EXCLUSIVOS.

5.1. Serviços postais prestados em regime de exclusividade (arts. 9º e 27, da Lei n. 6.538/78). Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21).

5.2. Serviços postais prestados em regime de livre concorrência: serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

6. DEMAIS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Razão da escolha do contratado.

6.2. Estimativa de despesa e Justificativa do preço.

6.3. Previsão de recursos orçamentários.

6.4. Comprovação das condições iniciais de habilitação e verificação da inexistência de penalidades impeditivas da contratação.

6.5. Autorização para a contratação direta.

6.6. Publicidade.

6.7. Critérios de sustentabilidade.

7. MINUTA CONTRATUAL. Contrato de adesão e Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB. Especificações com relação ao prazo de vigência quanto aos serviços prestados em regime de monopólio.

8. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Cumpre registrar que a presente manifestação tem por escopo a produção de parecer referencial destinado ao atendimento das necessidades desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva. Observe-se que o exame aqui elaborado restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos a serem encaminhados para análise e manifestação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consultente, conforme as disposições do artigo 53, §4º, do Decreto n. 11.328/2023. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.
2. Sobre o âmbito de atuação da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, incumbe destacar que a referida Diretoria integra a Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, nos termos do Decreto n. 11.328/2023, e é responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos das matérias não relacionadas às atividades finalísticas dos órgãos da Advocacia-Geral da União; das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios; das Consultorias Jurídicas da União nos Estados; das Assessorias Jurídicas e das Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos das Forças Armadas, consoante art. 1º, da Portaria Normativa AGU n. 152, de 31.10.2024. À Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva cabe analisar e proferir manifestação jurídica nos processos e consultas relativas à contratação de serviços, exceto os de engenharia, sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública federal, mesmo nas hipóteses em que houver fornecimento de bens necessários à execução do serviço (artigo 35, do Decreto n. 11.328).

II - DO PARECER REFERENCIAL

3. O presente feito tem por objetivo reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021.
4. Após a elaboração e aprovação do Opinativo, será dispensável o encaminhamento de processos versando sobre a matéria objeto desta manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º, art. 72, III, da Lei n. 14.133/2021).
5. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP: 00688.000255/2023-95), atualizando-o, tendo em vista a expiração da vigência do referido Opinativo e a necessidade de nacionalização de entendimentos no âmbito da DISEMEX/SCGP, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Portaria Normativa AGU n. 152, de 31.10.2024, c/c seu art. 20, incisos IV e VI.
6. Considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e, futuramente, serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, vislumbra-se a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa n. 55, publicada no DOU de 26/05/2014, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.

7. Nesse sentido, a utilização do Parecer Referencial no presente caso tem por finalidade:
 - a) uniformizar a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
 - b) tornar desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos similares;
 - c) dispensar o envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado, ficando a sua utilização

condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema, tendo em vista a atividade jurídica, nestes casos, se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes, mediante a conferência de documentos e

d) impactar a atuação deste órgão consultivo e conferir celeridade aos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos.

8. Destarte, a presente manifestação tem por finalidade analisar todas as questões jurídicas necessárias à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, cumprindo o primeiro requisito da ON AGU n. 55/2014.

9. No que concerne aos elementos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial, pode-se afirmar que as contratações diretas da ECT para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), são recorrentes no âmbito desta Diretoria.

10. Verifica-se, portanto, que a análise por esta Unidade Consultiva de cada um dos processos oriundos das Unidades assessoradas pela DISEMEX, visando a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais (executados em regime de exclusividade ou em regime de livre concorrência), poderá trazer prejuízos à celeridade dos serviços jurídicos e administrativos prestados, além de reduzir o tempo de que dispõe o Advogado da União para o exame e manifestação nas questões mais complexas, que exijam análise jurídica mais profunda e detalhada.

11. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe evidenciar que a Lei n. 14.133/21 incumbiu à Advocacia Pública atribuições expressas e desafiadoras, na condução dos procedimentos de contratação, pelo que, além do exame da adequação de minutas de licitações e contratos, foram acrescidas responsabilidades e atribuições interconectadas com todo o procedimento de contratação pública, a exemplo das competências instituídas pelo art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21.

12. Dessa forma, resta indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Unidade que, além de processos relativos a contratações diretas, é responsável pela análise dos demais processos licitatórios e contratações diretas para o desempenho de atividades-meio dos órgãos da Administração Pública, com o objetivo de promover contratações de serviços sem mão de obra exclusiva, bem como pelo atendimento das dúvidas emanadas dos órgãos assessorados e demais hipóteses de alteração contratual, além das novas atribuições estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021.

13. Dessa forma, a presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda, conforme ressaltado, o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes. Indiscutível, portanto, ao ver desta Advogada subscritora, o atendimento ao requisito exposto na alínea "a", do item II, da ON n. 55/2014.

14. Quanto ao segundo requisito da ON n. 55/2014 (a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos), é cediço que os processos que tenham por objeto a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, são, em regra, de baixa complexidade, instruídos com atos e documentos de cunho meramente administrativo, com os seus requisitos exaustivamente dispostos nas normas que regem tais instrumentos, dentre elas a Lei n. 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05, de 26.05.2017, incidente nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022.

15. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União aprovou minutas e "check-lists" como forma de padronizar a formalização de tais instrumentos no âmbito dos órgãos públicos federais [1]. Somando isso ao fato de competir exclusivamente à unidade técnica a análise dos aspectos técnicos das propostas de celebração dos contratos, assim como o ateste do atendimento aos requisitos exigidos pelas normas citadas, a análise jurídica finda por restringir-se à mera conferência da presença dos documentos e certidões exigidos pela legislação.

16. Nesse sentido, não causará prejuízo à segurança jurídica a dispensa do envio de cada caso concreto à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

17. Destarte, demonstrado o atendimento aos requisitos constantes da ON AGU n. 55/2014, fica dispensada a análise individualizada, pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, de processos encaminhados pelos órgãos assessorados que visem a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial, ressaltando-se que, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

18. **Registre-se que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo.** Dessa forma, não se deve

adotar como praxe o envio dos autos para a Diretoria de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

19. **Ainda, cumpre esclarecer que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente a esta Unidade Consultiva.**

III - DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO E DA UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

20. O art. 22, da Lei nº 9.784, de 1999, assevera que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Assim, em que pese o citado artigo dispensar, no geral, a adoção de forma determinada nos processos administrativos, a utilização de formato simples deve ser suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e garantia aos direitos dos administrados, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da referida Lei.

21. Consentâneo com o entendimento exposto, cabe transcrever o enunciado da Orientação Normativa da AGU n. 2, de 1º de abril de 2009, *in verbis*:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os específicos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

22. **Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica.** Ademais, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação.

23. **Conforme já ressaltado, convém destacar que a Advocacia-Geral da União dispõe de Lista de Verificação elaborada para os diversos tipos de contratações, servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual, a qual deve ser anexada aos processos.**

IV - DOS LIMITES DE CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

24. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

25. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019, incumbindo ao órgão consultante ficar atento à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.139, de 2019, devendo-se observar os preceitos dos atos normativos regulamentares ainda vigentes.

26. **Assim sendo, o órgão assessorado deve apontar se o objeto da contratação em tela é relativa a atividade de custeio e, em caso positivo, adotar as providências necessárias, consoante o disposto no artigo 3º, do Decreto n. 10.193, de 2019, juntando aos autos a respectiva autorização expressa. Lembra-se, outrossim, que é de competência do órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso.**

27. Vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe a cada um destes observar a competência legalmente estabelecida. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos

normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, *a priori*, óbice ao desenvolvimento do processo.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

28. Inicialmente serão abordados os aspectos gerais relacionados à contratação direta, no que tange ao planejamento da contratação, após o que serão expostos os fundamentos normativos acerca da natureza dos serviços postais prestados pela ECT, exclusivos e não exclusivos, seguidos das considerações acerca da contratação direta da referida Empresa, seja por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços postais executados em regime de privilégio/exclusividade (arts. 9º e 27 da lei 6.538/78 c/c art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21), seja por meio de dispensa de licitação para prestação de serviços postais em geral, executados em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21). Por fim, serão examinados os demais requisitos atinentes à contratação direta pretendida pelo Consultante.

V.1. Do Planejamento das contratações no processo de contratação direta

29. O processo de contratação direta foi disciplinado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, através do artigo 72, abaixo transcrito:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

30. Os requisitos previstos nos incisos acima serão examinados ao longo do presente Opinativo cabendo, no momento, o exame dos documentos que instruem a fase inicial preparatória da contratação.

31. O Planejamento da Contratação constitui etapa fundamental para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, bem como nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

32. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 26.05.2017, aplicável, no que couber, às contratações diretas de serviços sob o regime da Lei n. 14.133/2021, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 26.12.2022 (art. 1º).

33. A IN SEGES/MPDG n. 05/2017 trouxe a necessidade de que o órgão administrativo, na contratação de cada serviço, obedeça a um rol de etapas com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração. Logo de início, o artigo 1º, estabelece:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

34. A referida Instrução Normativa n. 05/2017 do MPOG, em seu art. 19, trouxe detalhamento das fases da Contratação: Planejamento da Contratação; Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato.

35. Por sua vez, o artigo 20 da citada IN nº 05/2017, esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender às seguintes etapas: Estudos Preliminares; Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência ou Projeto Básico. Outrossim, o feito deve ser instruído com o Documento de Formalização da Demanda, nos termos do art. 12, inc. VII, da Lei n. 14.133/2021, c/c Decreto n. 10.947/2022. Por sua vez, o parágrafo 1º, do citado art. 20, da IN 05/2017, determina que as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

36. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos

referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo. Por oportuno, convém registrar que a Administração, na elaboração dos referidos documentos preparatórios, pode se valer das orientações constantes do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, elaborado pela AGU [2].

V.1.1 - Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

37. O artigo 21 da IN MPDG n. 05/2017 prevê:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22.

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

38. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto n. 10.947/2022, o documento de formalização de demanda é o artefato que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação. O art. 8º enumera os elementos que deverão constar do documento, *in verbis*:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

39. **O Documento de Formalização da Demanda deve ser elaborado pelo setor competente, contendo as informações destacados no art. 21, inc, I, supra transcrito, c/c os elementos descritos no art. 8º, do Decreto n. 10.947/2022.**

40. **Com relação à instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, deve ser anexado aos autos a portaria de designação da Equipe, com a respectiva publicação do instrumento.**

V.1.2 - Estudo Técnico Preliminar

41. Nos termos do art. 24, da citada IN 05/2017, com redação dada pela Instrução Normativa n. 49/2020, a Equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com base no documento que formaliza a demanda.

42. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

"§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos

que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. [...]"

43. Além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as normas constantes da IN SEGES/ME n. 58, de 08.08.2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. **Segundo o art. 4º, do referido normativo, o ETP deve ser elaborado no Sistema ETP Digital ou em ferramenta informatizada própria, conforme o caso.**

44. Com relação ao ETP, cabe registrar a necessidade de restar demonstrado no instrumento o alinhamento entre a contratação pretendida e o planejamento do órgão, identificando, de forma expressa, sua previsão no Plano Anual de Contratações - PAC (art. 18, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021 c/c e art. 9º, *caput* e inciso IX, da IN SEGES/ME n. 58/2022). Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES n. 58/2022, o ETP, além de estar alinhado ao PCA, o ETP também deve estar alinhado com o Plano Diretor de Logística Sustentável - PDLS, além dos outros instrumentos de planejamento da Administração.

45. **No caso concreto, deve a Administração registrar no ETP que a contratação pretendida encontra-se alinhada ao planejamento do órgão, identificando de forma expressa a sua previsão no Plano Anual de Contratações, bem como que a demanda está devidamente contemplada no PDLS.**

46. **Os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP encontram-se, portanto, previstos no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 9º, da IN SEGES/ME n. 58/2022, cabendo ao Consultante elaborar o documento e certificar-se quanto à inclusão destes.** É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do mencionado § 1º, do art. 18, da Lei n. 14.133/2021, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

V.1.3. Análise de riscos

47. **O art. 72, inciso I, c/c art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, estabelecem que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.**

48. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021 [3], pelo que se recomenda que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

49. **Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.** Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

V.1.4. Termo de referência

50. O Termo de Referência é documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, elaborado conjuntamente pelos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação de bens e serviços, elaborado com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato.

51. **Em sua elaboração, deve-se atentar para os parâmetros e elementos descritivos elencados no inciso XXIII do art. 6º da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 9º da IN SEGES/ME n. 81/2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal**

direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

52. Segundo o art. 4º, da referida IN SEGES/ME n. 81/2022, os termos de referência deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e, em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa.

V.2. Da natureza dos serviços postais prestados pela ECT - serviços postais exclusivos e não exclusivos

53. Neste aspecto, cumpre examinar a natureza dos serviços postais prestados pela ECT, iniciando-se a análise acerca da legislação aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a saber:

Decreto-Lei n. 509, de 20.03.1969

Dispõe sobre a transformação do Departamento Dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

Art. 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. (Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)

(...)

Art. 2º À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011)

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

(...)

Lei n. 6.538, de 22.06.1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

(...)

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

54. Sobre este aspecto, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n. 46 [4] e os RE-RG 601.392 e 627.051, paradigmas da repercussão geral, assentou a natureza peculiar dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consignando que tanto aqueles prestados em regime de privilégio quanto em concorrência com particulares são dotados de regime especial.

55. No que diz respeito à natureza pública dos serviços prestados pela ECT, tem-se que a Lei n. 6.538/78 prevê, em seu artigo 2º, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-Lei 509/69 transformou a ECT na referida empresa pública, atribuindo-lhe competência para, dentre outras, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme seu artigo 2º, inciso I.

56. Os serviços postais podem ser prestados por meio dos regimes de exclusividade ou de livre concorrência, a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado. Todos, porém, são considerados “serviços públicos”.

57. Alguns deles são prestados em concomitância com outras empresas privadas no mercado - aqueles não compreendidos no regime de exclusividade da empresa -, fato que, por si só, não descaracteriza a natureza pública da atividade, cuja titularidade foi atribuída à União, por força do art. 21, inc. X, da CF/88, e sob seu poder remanesce, ainda que, de fato,

reconhecida a possibilidade de atendimento complementar por empresas privadas no mercado.

58. Dessa forma, nos termos do entendimento perfilhado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública e, mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito. No julgamento da referida Ação, o STF, além de reconhecer a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, entendeu recepcionada a Lei n. 6.538/78 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º.

59. No intuito de diferenciar os serviços prestados sob os regimes de exclusividade e de concorrência, há que se observar o disposto na Lei n. 6.538/1978 que, em seu art. 7º, afirma que “*serviço postal*” constitui-se em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências (carta, cartão-postal, impresso, cecograma, pequena-encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento. O referido diploma legal prescreve, em seu art. 9º e 27:

Art. 9º - São explorados pela União, em regime de **monopólio**, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras formulas de franqueamento postal.

(...)

Art. 27 - O serviço público de **telegrama** é explorado pela União em regime de **monopólio**.

60. Acerca dos objetos sobre os quais recaem os serviços postais especificados acima, importante destacar que a própria lei, em seu art. 47, trata de defini-los, *verbis*:

CARTA: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

CARTÃO-POSTAL: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoa jurídica de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...)

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

61. Da leitura dos dispositivos em tela tem-se que somente incidirá o regime de exclusividade da ECT quando (e somente quando) os serviços postais contratados forem de “*recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada*”, ou de “*telegrama*”.

62. Conforme bem delineado no Parecer Referencial n. 00005/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP 00688.001341/2020-72), “a *contrario sensu*, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT são exercidas em regime de livre-concorrência. Estão compreendidos nesta categoria os denominados *serviços postais não exclusivos e atividades correlatas*. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc, além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8º da Lei n. 6.538, de 1978”.

63. Tem-se, portanto, que, caso o serviço postal seja prestado em regime de exclusividade (serviços descritos nos arts. 9º e 27º da Lei nº 6.538/78), o enquadramento legal será a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Caso, porém, os serviços de postagem não sejam exclusivos da ECT - serviços postais não exclusivos e atividades correlatas (prestados em regime de livre concorrência, portanto), poderá o órgão contratar por dispensa de licitação, prevista no art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021 [5].

64. De antemão, cumpre destacar que a abordagem dos tópicos seguintes, acerca da contratação direta da ECT, aplica-se tão somente aos contratos firmados com a própria ECT, não se estendendo à contratação de pessoas jurídicas de direito privado que sejam a ela vinculadas por exercerem atividade de franquia postal (art. 1º, §1º da Lei 11.668/2008), uma vez que as suas franquias, com CNPJ distinto, não são as titulares do monopólio do art. 9º e 27 da Lei n. 6.538/1978 e são unidades terceirizadas, não se caracterizando como órgão ou entidade da Administração Pública para os fins do art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021.

65. Ainda, convém registrar observação em relação ao serviço de SEDEX, já exposta no bojo do Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU. O SEDEX trata-se de mera forma de prestação de serviços,

aplicando-se, quanto a ele, exatamente o mesmo raciocínio exposto até aqui. É dizer, embora o SEDEX seja caracterizado em princípio como uma forma de serviço não-monopolizado, pode abarcar tanto a prestação de serviços postais fornecidos com exclusividade, quanto aqueles não inseridos no regime de privilégio postal da ECT. Assim, desde que o SEDEX seja utilizado unicamente para a execução de serviços postais exclusivos (art. 9º da Lei nº 6.538/78), ele poderá ser contratado mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21). Lado outro, sendo utilizado em atividades postais não incluídas no regime de exclusividade da ECT, o SEDEX poderá ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21)

V.2.1. Procedimento da contratação. Inexigibilidade ou dispensa de licitação.

66. A legislação pátria admite a possibilidade de contratação a ser efetivada pelo Poder Público, sem a realização do procedimento licitatório prévio. Todavia, tal forma de contratação configura hipótese excepcional, somente admissível em situações previstas em lei, relatadas como casos de dispensa e inexigibilidade, além da licitação dispensada.

67. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe acerca da matéria ao estabelecer que “**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”.

68. Cabe ressaltar que a Administração Pública, diante das opções de que dispõe, deve avaliar e expor nos autos qual hipótese entende aplicável ao caso concreto examinado, e sob tal enfoque é que se efetuará a análise jurídica do caso. Na realidade, ambos os institutos de dispensa e inexigibilidade constituem ferramentas à disposição da Administração para o melhor atendimento do interesse público almejado. No dizer autorizado de Maria Sylvia Zanella di Pietro [6], a distinção entre os institutos “está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

69. Nos termos do entendimento acima exposto, resta acertado que os serviços prestados com exclusividade pela ECT (art. 9º e 27 da Lei nº 6.538/78) poderão ser contratados de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Já com relação aos serviços públicos postais não compreendidos no monopólio da empresa, a contratação poderá ser efetivada de forma direta, por dispensa do certame, amparada no 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021. **Registre-se que, em havendo a necessidade administrativa de contratação de serviços postais prestados com exclusividade pela ECT, bem como de serviços postais não compreendidos no monopólio da empresa, deve a Administração efetuar duas contratações distintas, uma através de inexigibilidade de licitação e outra mediante dispensa, respectivamente [7].**

V.2.2. Serviços postais prestados em regime de exclusividade (arts. 9º e 27º da Lei n. 6.538/78). Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21).

70. Quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade, Marçal Justen Filho [8] leciona que:

1.2) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

71. Ao tratar sobre a ausência de pressupostos necessários à licitação, o referido autor sugere que as causas de inviabilidade de competição são reunidas em dois grandes grupos - a inviabilidade decorrente de circunstâncias referentes à existência de único sujeito a ser contratado e a inviabilidade oriunda da natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão desempenhada.

72. Dessa forma, o elemento erigido pela lei como caracterizador da licitação inexigível é, essencialmente, a inviabilidade de competição, conforme art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Outrossim, o referido art. 74 trouxe algumas hipóteses de inexigibilidade de licitação em seus incisos, as quais são meramente exemplificativas. Ou seja, qualquer situação em que fique comprovada a inviabilidade de competição pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação abrangida pelo *caput* do art. 74, da referida Lei.

73. Dessa forma, conforme já elucidado em tópico anterior, os serviços prestados com exclusividade pela ECT compreendem aqueles relacionados no art. 9º e art. 27 da Lei n. 6.538/78. Tem-se, por conseguinte, que, em relação aos referidos serviços, resta inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21.

74. Nos termos expostos, reconhecido o regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços postais e de telegrama, definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, não havendo, com relação a eles, que se falar em viabilidade da concorrência, legítima a adoção da inexigibilidade de licitação.

75. **Dessa forma, deve o Consulente, em sua manifestação técnica, bem como nos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação, comprovar que o objeto pretendido nos autos diz respeito a algum dos serviços definidos nos artigos 9º ou 27, da Lei nº 6.538/78, a fim de enquadrar a situação fática à hipótese legal ora**

analisada - inexigibilidade de licitação: serviços postais de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada", ou de "telegrama".

V.2.3. Serviços postais prestados em regime de livre concorrência: serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21).

76. Conforme já afirmado, a ECT também exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas inseridas no regime de exclusividade do art. 9º e 27, além de atividades correlatas. Para estes - serviços postais não exclusivos e atividades correlatas - revela-se juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21. Preambularmente, cumpre transcrever o teor do citado dispositivo legal invocado, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

77. Acerca da contratação direta da ECT, mediante dispensa do procedimento licitatório, cumpre registrar que o art. 2º, inc. I, da Lei n. 14.744/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta, assevera que os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, contratar diretamente a ECT para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei n. 509/69 e na Lei n. 6.538/78.

78. A referida Lei foi recentemente regulamentada pelo Decreto n. 12.124/2024 que, em seu art. 3º, inc. II, elencou os seguintes serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda; remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal; coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente; serviço postal de logística integrada; e serviço postal eletrônico. Ainda, a norma regulamentadora dispôs sobre os procedimentos a serem adotados pelo órgão contratante para fins de contratação dos serviços postais não exclusivos, bem como acerca dos casos de inaplicabilidade do direito de preferência na contratação da ECT, a exemplo da negativa da Empresa em negociar a redução do preço cobrado, em se tratando de preço incompatível com o praticado no mercado.

79. Nos termos expostos, à luz do dispositivo legal transcrito - art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21, constata-se que a realização da pretendida dispensa exige a observância de determinados requisitos, quais sejam:

A) a contratante ser qualificada como pessoa jurídica de direito público interno - quanto ao referido item, a União, contratante, consiste em pessoa jurídica de direito público interno;

B) os serviços serem prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações (Decreto Lei n. 509/69), consiste em entidade que integra a Administração Pública;

C) a contratada ter sido criada para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante - n este aspecto, cumpre ratificar a análise realizada acerca da natureza dos serviços prestados pela ECT, já exposta neste Opinitivo (item V.2.) e

D) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado - o referido requisito será objeto de exame em tópico apartado deste Opinitivo.

80. No âmbito da Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n. 00101/2017/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da CGU ratificou o entendimento presente no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em despacho de 20.04.2012, e, portanto, de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O DECOR manifestou-se pela possibilidade de contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços que não sejam objeto exclusivo da estatal [9]. Embora o Opinitivo faça referência à Lei n. 8.666/93 (art. 24, inc. VIII), seus fundamentos revelam-se aplicáveis às contratações sob a égide da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que o contexto meritório da matéria de fundo permanece o mesmo, diante da reprodução quase que integral daquele dispositivo legal no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021.

81. Ademais, cabe destacar que o posicionamento exposto não se contrapõe ao disposto na Orientação Normativa AGU n. 13, segundo a qual: "Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a administração pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da lei no 8.666, de 1993", tendo em vista que, conforme entendimento perfilhado no STF, no julgamento da ADPF n. 46, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública e, mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

82. **Dessa forma, deve o Consultante, em sua manifestação técnica, bem como nos documentos que instruem a fase de planejamento da contratação, comprovar que o objeto pretendido nos autos diz respeito a algum dos serviços postais não exclusivos prestados pela ECT, a exemplo daqueles indicados no art. 3, inc. II, do Decreto n. 12.124/2024, a fim de enquadrar a situação fática à hipótese legal ora analisada - dispensa de licitação quanto aos serviços postais prestados em regime de livre concorrência, concernentes aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Ainda, a área técnica deve, inclusive, fundamentar a contratação por dispensa de licitação nos termos da Lei**

V.3. Dos demais requisitos atinentes à contratação direta pretendida pelo Consultante

V.3.1. Razão da escolha do contratado

83. No que tange à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, caso se trate de serviços postais prestados sob o regime de exclusividade pela ECT, amparada, pois, na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço.

84. Quanto aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, a razão da escolha do fornecedor também se confunde com o próprio fundamento da dispensa de licitação, amparada, pois, na existência de pessoa jurídica de direito público interno, que integre a Administração Pública, criada com fim específico para prestação dos serviços postais (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21), atrelada à natureza de serviço público dos serviços postais prestados pela Empresa, consoante entendimento do STF acima exposto.

V.3.2. Estimativa de despesa e Justificativa do preço

85. **Deve ser previsto, no ETP e no TR (art. 9, inc. V, da IN SEGES/ME n. 58/2022, c/c art. 9, inc. I, a, da IN SEGES/ME n. 81/2022), disposição acerca da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.**

86. Outrossim, o art. 72, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23, da referida Lei. Eis o teor do citado artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]"

87. A IN SEGES/ME n. 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu artigo 5º, enumera os parâmetros a serem utilizados para a pesquisa, empregados de forma combinada ou não. Os referidos parâmetros coincidem com aqueles dispostos no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, sendo que o § 1º, do citado art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, apregoa a priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. Registre-se que deve ser justificada a não priorização dos parâmetros indicados.

88. Ao disciplinar as regras específicas atinentes à contratação direta, a IN SEGES/ME n. 65/2021 destaca, *in verbis*:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até

1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

89. Ainda quanto ao preço do objeto a ser contratado, o Tribunal de Contas da União deixou consignado o entendimento segundo o qual a justificativa do preço em contratações diretas, no caso de inexigibilidade de licitação, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Eis trecho do Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.06.2015:

“[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada [...]. E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. [...].”

90. As orientações acima transcritas encontram-se plenamente compatíveis com a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, segundo a qual a razoabilidade do valor das contratações através de inexigibilidade de licitação pode ser aferida “por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”, razão pela qual esta Consultoria regularmente sugere que a Administração procure, na medida do possível, atender aos comandos da citada Orientação Normativa, atestando que o valor cobrado é o praticado no mercado.

91. **No caso ora examinado, em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT, tem-se que a pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é desnecessária e, inclusive, inviável, tendo em vista o monopólio da Empresa na prestação dos referidos serviços. No caso de tais serviços explorados sob regime de exclusividade pela ECT, a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade.**

92. Atualmente, as tarifas vigentes para os serviços postais nacionais e internacionais e telegráficos nacionais, prestados exclusivamente pela ECT, estão definidas na Portaria MCOM n. 12.549, de 14.03.2024, do Ministro de Estado das Comunicações, a qual deve ser observada pelo órgão assessorado, bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da ECT, pertinente ao objeto da contratação.

93. **Em se tratando de serviços prestados em regime de livre concorrência, revela-se necessária a justificativa e a comprovação da compatibilidade do preço cobrado pela empresa pública com os valores praticados pelo mercado, razão pela qual a Administração deve realizar a prévia pesquisa de preço, nos termos dos normativos acima expostos.**

94. Ainda, no que concerne à contratação preferencial da ECT para os serviços postais não exclusivos, imposta pela referida Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024, cumpre transcrever o art. 8º do mencionado Decreto, *in verbis*:

Art. 8º Não se aplica a preferência de que trata este Decreto quando:

I - na resposta à consulta, a ECT ou a Telebras informar que não há disponibilidade do serviço pretendido ou que não possui interesse em prestá-lo;

II - a consulta não for respondida no prazo;

III - notificada para negociar a redução do preço, a ECT ou a Telebras, conforme o caso:

a) mantiver o preço incompatível com o praticado no mercado; ou

[...]

§ 1º Configuradas quaisquer das hipóteses previstas no *caput*, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão, mediante decisão fundamentada, contratar os serviços com outra empresa.

§ 2º A ECT ou a Telebras será notificada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão que deixar de aplicar a preferência de que trata este Decreto com fundamento em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a IV

95. Dessa forma, a norma ora abordada, tal qual aquela prevista nos arts. 72, inc., VII e 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021, impõe a necessidade dos preços contratados serem compatíveis com aqueles praticados no mercado, o que denota relevância na pesquisa de preços realizada pelo Consultante, no que tange aos serviços postais não exclusivos. A Administração poderá deixar de contratar preferencialmente a ECT para a prestação dos serviços postais não exclusivos caso presentes os seguintes requisitos: comprovação nos autos de que a Empresa foi notificada para negociar a redução do preço, tendo mantido o preço incompatível com o praticado no mercado; juntada de decisão administrativa fundamentada para a contratação dos serviços com outra empresa e notificação da ECT da decisão administrativa que deixar de aplicar a preferência de que trata o Decreto, com fundamento na manutenção da Empresa de praticar preço incompatível com o praticado no mercado, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão.

96. Nos termos expostos, em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT, a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade. No que tange aos serviços postais não exclusivos, o feito deve ser instruído com os documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada, nos termos da IN SEGES/ME n. 65/2021, acompanhados do Mapa Comparativo de Preços, após o que a área técnica competente deve manifestar-se acerca da compatibilidade do valor estimado com aquele praticado no mercado. Cabe apontar as orientações jurídicas a serem observadas na realização da pesquisa, consoante IN SEGES/ME n. 65/2021:

i) a pesquisa de preços deve ser materializada em documento que contenha, no mínimo, os elementos constantes do art. 3º, da IN SEGES/ME n. 65/2021;

ii) devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, pelo que deve ser justificada a não priorização dos parâmetros indicados (§1º, do art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021);

iii) deve ser observado o limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021;

iv) quando o preço de referência for estimado baseando-se apenas no inciso I do art. 5º, o valor não pode superar a mediana de preços do item, nos sistemas consultados (art. 6º, §6º, da IN SEGES/ME n. 65/2021);

v) se utilizada apenas a pesquisa direta com fornecedores, via de regra, necessária a obtenção de um mínimo de 3 orçamentos que atendam aos requisitos do §2º do art. 5º, da IN n. 65/2021);

vi) serão utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços como métodos para obtenção do preço estimado, podendo ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente (art. 6º, §1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021);

vii) nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, da IN n. 65/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 7º, §1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021).

97. Dito isso, é oportuno lembrar, conforme já asseverado acima, que a adequação dos preços contratados, assim como a forma de pagamento, não são objetos de opinião jurídica, uma vez que a presente análise não pode imiscuir-se no exame dos aspectos de economicidade, oportunidade e conveniência da prática administrativa, cabendo a esta Diretoria apontar os dispositivos normativos incidentes no caso concreto, conforme acima exposto

V.3.3. Previsão de recursos orçamentários

98. Nos termos do art. 72, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "*realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública. Destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifos nossos)

99. Ademais, o art. 10, inc. IX, da Lei n. 8.429/92, destaca que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

100. A Lei n. 14.133/2021, assenta, em diversas passagens, a essencialidade da disponibilidade orçamentária para a realização de dispêndios, a exemplo dos arts. 92, inc. VIII; 105; 106, inc. II e 150. Confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

101. **Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa AGU n. 52/2014, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:**

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

102. Ressalte-se, por fim, que a realização da despesa decorrente da contratação demanda prévio empenho, materializado no documento intitulado "nota de empenho", em atenção ao disposto nos arts. 60, *caput*, 61 e 63, § 2º, II, da Lei n. 4.320/1964, e no art. 73, *caput*, do Decreto-Lei n. 200/1967.

103. Portanto, tem-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e, previamente à assinatura do instrumento contratual, deve ser anexada aos autos, observando-se, ainda, as exigências constantes dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, em sendo o caso. **Dessa forma, deve o órgão assessorado providenciar a disponibilidade orçamentária para o contratação pretendida, previamente à assinatura do instrumento, assinada pelo Ordenador de Despesas, sem a qual a formalização do ajuste não se revela possível.**

V.3.4. Comprovação das condições iniciais de habilitação e verificação da inexistência de penalidades impeditivas da contratação

104. Nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, no que tange aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida na dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em relação às habilitações fiscal, jurídica e trabalhista da Contratada, previstas no art. 68, da Lei n. 14.133/2021, tem-se que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

105. Registre-se que a Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal. O SICAfe contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e na referida Instrução Normativa.

106. O art. 4º, da IN n. 03/2018 dispõe que “a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAfe”. Dessa forma, o registro no SICAfe comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 67, V, da Lei n. 14.133/2021 (registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso), cabendo à autoridade anexar a referida certidão aos autos.

107. Ademais, com fulcro na exigência imposta nos art. 6º, III, e 6º-A, da Lei n. 10.522/2002, c/c art. 91, §4, da Lei n. 14.133/2021 [10], e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União [11], recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros: CADIN; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/ceis>); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Lista de Inidôneos mantida pelo TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>); Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU; o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.

108. No que tange à eventual inadimplência no CADIN, com a entrada em vigor da Lei n. 14.973/2024, que alterou a Lei n. 10.522/2002, incluindo o art. 6º-A, a existência de registro no CADIN, na consulta prévia efetuada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a celebração de contratos e respectivos aditamentos, constitui fator impeditivo para a realização da referida contratação ou aditamento. Ademais, permanece o entendimento no sentido de que, quando a inscrição no CADIN decorrer de débito com o sistema de seguridade social a empresa deve ser impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público, conforme expressa previsão constitucional (§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal). Sobre as alterações impelmentadas pela referida Lei n. 14.973/2024, o DECOR manifestou-se, por meio do Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP 12600.101013/2023-10), com a seguinte Ementa:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 6º-A DA LEI 10.522/2002 INCLUÍDO PELA LEI 14.973/2024. INSCRIÇÃO NO CADIN. FATOR IMPEDITIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU CONTRATOS QUE ENVOLVAM DESEMBOLSO, A QUALQUER TÍTULO, DE RECURSOS PÚBLICOS, E RESPECTIVOS ADITAMENTOS.

I. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos e ajustes, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

II. Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação: 16 de setembro de 2024 (art. 50, Lei nº 14.973, de 2024)

III. Não foram previstas regras de transição e nem mesmo foi autorizado o estabelecimento de um regime de transição, a priori, pela Administração Pública.

IV. O art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma.

V. Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência.

VI. Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção/prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei nº 14.133/2021); [...]"

109. Dessa forma, considerando o entendimento exposto no Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, o art. 6º-A, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 14.973/2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de ajustes que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, estando em vigor desde 16.09.2024, sendo aplicável aos contratos firmados a partir da referida data, como é o caso dos ajustes a serem celebrados com fulcro no presente Opinativo.

110. **Não obstante o impedimento acostado acima, cumpre destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa AGU n. 09/2009:**

Orientação Normativa AGU 9/2009

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

111. Nos termos expostos, caso o objeto contratual constitua serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT, a comprovação da regularidade fiscal pode ser dispensada, excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos: autorização prévia da autoridade maior do Órgão contratante e comunicação da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, sendo certo concluir que o entendimento firmado pela ON AGU n. 9/2009 também é aplicável caso a EBC possua pendência perante o CADIN.

112. Já nos casos de prestação de serviços postais não exclusivos pela ECT, devem ser acostadas as certidões de regularidade da Empresa. Registre-se que, em havendo registro no CADIN, deve o Consulente considerar a natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo, neste caso, os princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita. Assim, vislumbra-se a possibilidade da celebração da avença, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais pela ECT, ainda que a empresa esteja com pendência no CADIN [12].

113. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

114. Dessa forma, em regra, deve o Consulente acostar aos autos as certidões comprobatórias das condições iniciais de habilitação da contratada, ou, não sendo isso possível, sejam adotadas as medidas acima descritas, em conformidade com a ON AGU n. 9/2009 (para os casos de serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT).

115. Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da pretendida contratação e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade, bem como aquelas indicadas nos itens 111 ou 112, acima.

116. Ainda, resta sugerido o acompanhamento da situação de regularidade da contratada que apresente ocorrências registradas no SICAF em seu nome.

V.3.5. Autorização para a contratação direta e publicidade

117. O art. 72, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a "autorização da autoridade competente" [13]:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

118. **Deve ser anexado ao feito a autorização para a contratação.**

119. Vale registrar que a Lei n. 14.133/2021 apregoa a necessidade de uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação -, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

120. Ainda, recomenda-se que o ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial, nos termos do §único, do art. 72, c/c art. 91, da Lei nº 14.133, de 2021. Ainda, registre-se que o art. 94, da Lei n. 14.133/2021, impõe a divulgação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

V.3.6. Desenvolvimento nacional sustentável - critérios de sustentabilidade

121. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional

sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

122. Constituem aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade, pelo que o detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável devem constar no Estudo Técnico Preliminar, na descrição da necessidade da contratação, no levantamento de mercado, na consideração da vantajosidade, na definição do objeto (com a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia, que permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares), no Plano Diretor de Logística Sustentável e em relação ao Termo de Referência. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

123. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 7ª edição, atualizado em outubro de 2024, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf>, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1056/2017-Plenário.

124. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições: a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (quando for o caso); e, c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

125. **Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados.** Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa, nos termos do Parecer 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União.

VI - DA MINUTA CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO E TERMO DE CONCILIAÇÃO CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB.

126. No que tange à minuta contratual, observa-se que, em regra, é adotado o modelo do contrato de adesão utilizado pela ECT. Na prestação de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, como é o caso dos autos, as regras são predominantemente privadas, ficando a Administração contratante em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido.

127. O Tribunal de Contas da União (Decisão 537/1999 – TCU - Plenário), na vigência da Lei n. 8.666/93, já tratou do assunto, concluindo que, quando for usuária de serviço público, como energia elétrica, água e esgoto e serviços postais, a Administração não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico. Nesse ponto, vale registrar que o fundamento jurídico do entendimento da Corte de Contas permanece válido à luz da Lei n. 14.133, de 2021, motivo pelo qual se optou por sua referência neste Parecer.

128. Acerca das minutas utilizadas pela ECT, sobreleva destacar que, nos autos do Processo NUP 00400.011022/2010-72, que trata sobre as tratativas conciliatórias entre Entes da Administração Pública Federal e a ECT, conduzidas na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, com a finalidade de elaboração de proposta de minuta padrão para a contratação de serviços postais com a referida Empresa Pública, foi formalizado o Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010, de 15.12.2010. O referido Termo contemplou 20 (vinte) cláusulas, onde restou acordado um modelo de contrato padrão de serviço postal a ser adotado nos contratos firmados entre a ECT e a Administração Pública Federal. O Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-APS-PBB n. 21/2010 foi homologado por Despacho do Advogado-Geral da União, em 20.09.2010 (Seq. 2, Processo Administrativo 2, p. 108/114 – NUP 00400.011022/2010-72). Eis os 20 itens constantes do Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010:

- 1 - Se o ente contratante quiser adquirir somente serviços exclusivos, a contratação será feita diretamente, com fulcro na inexigibilidade de licitação (art. 25);
- 2- Deverão ser formalizados dois contratos distintos quando se for adquirir serviços exclusivos e não-exclusivos, tendo em vista que existem cláusulas diferenciadas a depender do fundamento jurídico da contratação;
- 3- Os reajustes das tarifas dos serviços exclusivos e não exclusivos serão realizados de acordo com as tabelas divulgadas em portaria do Ministério das Comunicações, independentemente de sua ocorrência antes do primeiro ano de vigência contratual;
- 4- A Cota Mínima não mais será incluída nos novos contratos a serem firmados, ressalvados os serviços de Mala Direta Postal- MDP, que está sendo reformatado, e os serviços SEDEX 40436 e 40444, tratados em regime de economia de escala, nos termos do contrato atual. No que concerne aos contratos vigentes que ainda contemplem tal cláusula, a ECT se comprometeu a não executá-la após a homologação do acordo final firmado nessas tratativas;
- 5- No que tange à Cláusula "I", deliberou-se por reformular a redação que faz referência ao objeto do contrato, excluindo a expressão "venda de produtos" para fazer constar que o objeto do contrato será a prestação de

serviços postais, em conformidade com a Lei 6.538/78 adstritos aos anexos operacionais especificados. Tudo isto com o objetivo de determinar claramente qual o objeto do ajuste. Ressalva-se ainda que as demais cláusulas serão revisadas, para que não mais conste a expressão "venda de produtos";

6- Será incluído no contrato que o seu objeto será executado através do regime de empreitada por preço unitário, conforme exigência do art. 55, 11, da Lei 8.666/93;

7- Constará do contrato que não será possível incluir, por termo aditivo, serviços outros que não os constantes da Lei 6.538/78, nem aqueles por ela considerados como serviços afins;

8- Será incluída cláusula que verse sobre a obrigação do contratante de "acompanhar e fiscalizar a execução do contrato" (art. 58, III);

9- Constará do contrato que a ECT deve zelar pela perfeita execução dos serviços prestados e que o contratante deverá comunicar ao contratado a ocorrência de eventuais falhas na prestação do serviço, para que estas possam ser sanadas;

10- Deverão constar nas faturas o número do contrato;

11- A redação da Cláusula 5.2 do Contrato Padrão da ECT (que versa acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato) fica mantida nos próprios termos, atentando apenas para retirar a expressão "venda de produtos";

12- Quanto à Cláusula "7", sub item "7.1", ficou acordado que a mesma será alterada para fazer constar a redação proposta pelo NAJ/TO, com as complementações feitas nessa reunião, a saber: "Este contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua subscrição, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a depender da manutenção das condições reunidas no momento da contratação" O entendimento é justificado com fundamento no art. 62, 3º, da Lei 8.666/93, que expressamente afasta a aplicabilidade do art. 57, 11, à Administração quando consumidora de serviços públicos.

13- Quanto à cláusula 8.1.3.1., houve consenso no sentido de que os serviços postais exclusivos não podem ser suspensos, e os serviços postais não exclusivos poderão ser suspensos decorridos 90 (noventa) dias sem pagamento, conforme previsão no art. 78, inc. XV, da Lei n.º 8.666/93, desde que notificado o contratante 5 (cinco) dias úteis antes da efetiva suspensão;

14- Quanto à cláusula 8.1.4, houve consenso em admitir na minuta do contrato padrão o índice SELIC para atualização do valor das parcelas pagas em atraso, tendo em vista a decisão do TCU nº 54/2005 (2ª Câmara), facultada aplicação de multa, admitida nos termos do Parecer GQ- 170 da AGU, de até 2%;

15- Quanto à cláusula 13, a ECT concordou em excluir a greve como caso fortuito impeditivo da execução contratual;

16- Será incluída cláusula que trate da aplicação das sanções administrativas pela Contratante, conforme art. 55, 86 e 87 da Lei 8.666/93, à exceção das penas de suspensão temporária de participar de licitação e de declaração de inidoneidade;

17- Em relação ao não pagamento na data do vencimento, em virtude de irregularidade no SICAF, concluiu-se que nesses casos não serão incluídos encargos. O órgão contratante, ao se deparar com a ausência de regularidade fiscal da ECT deverá notificá-la de sua situação. A ECT quando retornar à situação regular no SICAF deverá comunicar aos contratantes, até mesmo via e-mail certificado digitalmente, para que realizem o pagamento após emitida nova fatura. Deve ainda haver a diferenciação, neste caso, dos serviços exclusivos e não-exclusivos, tendo em vista que a ON nº 09 da AGU prevê que o pagamento dos serviços exclusivos prestados pode ser realizado independentemente da sua regularidade fiscal;

18- É devido o pagamento pela Administração Pública dos serviços prestados pela ECT independentemente de sua inscrição no CADIN, cabendo encargos moratórios no caso de inadimplência;

19- No que tange à possibilidade de inscrição de órgão da Administração Pública inadimplente no CADIN, foi exarada a Nota PGFN/CDA W 126/2010, aprovada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 27/10/2010, em resposta a consulta formulada à Secretaria do Tesouro Nacional, adotando, em síntese, o entendimento de que, em tese; a ECT pode incluir seus clientes devedores no CADIN, observadas as exceções previstas no art. 2º, §8º, da Lei nº 10.522/2010, mas ressalva que dentre essas exceções estão os preços públicos e que todos os serviços prestados pela ECT são remunerados por preço público. Em virtude deste entendimento, a ECT não mais inscreverá os entes devedores da Administração Pública no CADIN;

20- Deverá constar do contrato cláusula prevendo a necessidade dos contratantes de encaminharem eventual controvérsia à CCAF antes de sua judicialização.(g.n.)

129. No bojo do referido Processo, através da Nota n. 00569/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Seq. 115), a CONJUR do Ministério das Comunicações destacou que, diante de possíveis desconformidades na implementação do Termo de Conciliação n. 21/2010, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, nos termos da Nota n. 00113/2019/DECOR/CGU/AGU (Seq. 41), sugeriu a reabertura do processo de diálogo entre a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

130. Dessa forma, o processo conciliatório foi então reiniciado no âmbito da CCAF/CGU com a realização de reuniões entre representantes de Órgãos Públicos Federais e da ECT e, após sucessivas reuniões, a mediadora da CCAF/CGU/AGU constatou a permanência do impasse entre as Entidades envolvidas, não só em relação aos chamados pontos controversos do Termo de Conciliação nº 21/2010, mas a outros também, tais como delimitação do serviço contratado, cota mínima, greve, prazo contratual e prorrogação, suspensão de serviços. Tendo em vista a ausência de consenso entre as partes, a Mediadora propôs, nos termos do Parecer n. 00073/2022/CCAF/CGU/AGU (Seq. 111), o encerramento do procedimento conciliatório, bem como a revisão do Termo de Conciliação nº 21/2010, a ser realizada pelo Ministério das Comunicações, na qualidade de Órgão Supervisor da ECT. O Parecer foi aprovado através do Despacho n. 00388/2022/CCAF/CGU/AGU, da Diretora Substituta da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração pública Federal (Seq. 112).

131. Com fulcro no Parecer n. 00073/2022/CCAF/CGU/AGU, restou determinada a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas do Ministério das Comunicações, a quem compete realizar a interação do

Ministério das Comunicações com as entidades vinculadas, nos termos da Portaria MCOM n. 6.559/2022, para que se manifeste quanto à demanda de revisão do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010, e para que diligencie junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de verificar a possibilidade de padronização das minutas de contratos utilizadas pela referida Empresa Pública, a serem uniformemente observadas nas contratações celebradas com os Órgãos da Administração Pública Federal.

132. Dessa forma, as minutas atualmente utilizadas pela ECT nas contratações com a Administração Pública não se encontram em conformidade com todas as mudanças acertadas na CCAF/CGU/AGU, conforme observado no Parecer n. 00318/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (constante do Processo NUP 53115.018575/2021-91, Seq. 7). Na ocasião, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à unidade administrativa responsável pela sua Supervisão no âmbito do MCOM, a fim de diligenciar para esclarecer os pontos de divergências apontados no referido Parecer, em especial quanto aos termos do contrato e o Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010, homologado pelo r. Advogado-Geral da União. No referido feito, a ECT, por meio do Ofício n. 26054299/2021 – Presidência (Seq. 12), manifestou-se no sentido de que, atualmente, a revisão do Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU-APS-PBB nº 21/2010 tem sido objeto de tratativas pelos Correios no âmbito da CCAF.

133. **Nos termos expostos, na análise da minuta de contrato de adesão, deve a Administração, que ora figura como usuária de serviços públicos, observar os itens constantes do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU nº 21/2010, acerca de termos e condições fixados na minuta padronizada utilizada pelos Correios, de forma fundamentada, verificando a necessidade de solicitação de ajustes das cláusulas, inclusive sob a justificativa de que os ditos procedimentos conciliatórios continuam em curso na AGU, no âmbito da CCAF. Entretanto, não obstante a insistência da ECT em não ajustar completamente o seu contrato padrão aos termos da conciliação firmada, entende-se que o órgão assessorado poderá assinar o contrato apresentado, em face da natureza da avença (contrato de adesão) e da essencialidade da prestação do serviço para o regular cumprimento da missão institucional do órgão, justificando sua decisão nos autos.**

134. Tecidas as considerações pertinentes, deve a área técnica do Consultante examinar, minuciosamente, o Pacote de Serviços referente ao Termo de Condições Comerciais ao qual está aderindo com a contratação, bem como as especificações constantes do mencionado Pacote, a fim de certificar-se de que a categoria optada pelo Órgão atende às suas necessidades, considerando o quantitativo estimado da contratação.

VI.1. Do prazo de vigência

135. O art. 106, da Lei n. 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que a autoridade competente do órgão contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual e reste comprovado, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. No dispositivo seguinte (art. 107), a Lei limita a 10 (dez) anos, via de regra, o prazo de duração dos referidos contratos.

136. Por fim, não custa salientar que o exposto no parágrafo anterior do presente tópico se aplica às situações em que os serviços sejam considerados como contínuos - isto é, serviços contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração -, não se aplicando aos casos de contratação por escopo ou para atender a uma demanda esporádica do órgão assessorado.

137. Nos contratos em que a Administração é parte como usuária de serviço público, como é o caso dos autos, cumpre tecer algumas considerações, a seguir expostas.

138. O art. 109, da referida Lei n. 14.133/2021 admite, excepcionalmente, caso especial de ajuste por prazo indeterminado de vigência, nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. O entendimento legal já se encontrava sedimentado na Orientação Normativa AGU n. 36/2011:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

139. Importante registrar que a possibilidade excepcional de previsão de prazo de vigência indeterminado se aplica, na dicção da Lei n. 14.133/21, apenas às hipóteses de serviço público oferecido em regime de monopólio, quais sejam, aqueles previstos nos arts. 9º e 27 da lei 6.538/78, em se tratando de contratação direta da ECT. Outrossim, a previsão de um prazo indeterminado é mera faculdade da Administração Pública ("*poderá*"), cabendo a esta sopesar a conveniência de adotar tal orientação em suas contratações de serviços postais.

140. Ora, tratando-se de exceção à regra geral do prazo de vigência determinado - arts. 106 e 107, da Lei n. 14.133/2021, a interpretação do citado art. 109 deve ser restritiva.

141. Dessa forma, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT que não estejam sujeitas ao privilégio da prestação exclusiva (prestados em regime de livre concorrência, portanto) deverão ter prazo de vigência determinado, observando as disposições dos arts. 105 e 106, da Lei n. 14.133/2021.

142. **Em outras palavras, em sendo hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação admite-se prazo de vigência indeterminado, ao passo que, em se tratando de dispensa de licitação, impõe-se prazo de vigência determinado.**

143. Importante registrar que, em sendo caso de contratação de serviços públicos por prazo indeterminado, a Lei n. 14.133/21 impõe a necessidade de que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VII - DO ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

144. Registre-se que consta, anexo a esta MJR, o modelo de Atesto de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial, o qual deverá ser preenchido pelos órgãos assessorados, nos autos de cada processo específico, quando da utilização do Parecer Referencial ora tratado (Anexo I).

VIII - CONCLUSÃO

145. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, considerando a existência de demanda repetitiva, atrelada ao quantitativo elevado de instrumentos que são e serão remetidos para análise da Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, revela-se possível a elaboração do presente Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014, que objetiva reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos homogêneos que esta Unidade Consultiva emite em seus pareceres sobre o tema de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

146. **No intuito de facilitar e sistematizar a análise da área técnica, bem como da autoridade competente, para as contratações que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no presente Parecer Referencial, seguem os requisitos para a aplicação do Parecer ao caso concreto, bem como as recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos:**

A - Requisitos para aplicação do presente Opinativo ao caso concreto:

i) contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

B - Recomendações a serem atendidas previamente à celebração dos instrumentos:

i) compete ao órgão assessorado atestar que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo a esta Unidade Consultiva, sendo certo que qualquer entendimento visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo, deve ser submetido previamente ao exame desta Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva;

ii) atendimento ao disposto na ON AGU n. 2/2009, no sentido de que os instrumentos contratuais, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica;

iii) deve ser anexado ao processo a Lista de Verificação da Advocacia-Geral da União, que serve de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual;

iv) necessidade de aprovação da autoridade competente, previamente à assinatura do instrumento, nos termos dos limites e instâncias de governança previstos no Decreto n. 10.193/2019, c/c a Portaria ME n. 7081, de 09.08.2022 e eventual diploma que estabeleça determinações complementares, cabendo ao órgão assessorado verificar a existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso;

v) o feito deve ser instruído com os documentos relacionados à fase de planejamento da contratação:

v.1) Documento de Formalização da Demanda (contendo as informações destacados no art. 21, inc., I, da IN MPDG n. 05/2017, c/c art. 8º, do Decreto n. 10.947/2022) e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (com a juntada da portaria de designação da Equipe e de sua publicação);

v.2) Estudo Técnico Preliminar (elaborado no Sistema ETP Digital ou em ferramenta informatizada própria, contendo os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 9º, da IN SEGES/ME, demonstrando o alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e ao Plano Diretor de Logística Sustentável);

v.3) Análise de riscos (nos termos do art. 72, inciso I, c/c art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, cabendo análise administrativa acerca da possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos - art. 6º, inciso XXVII, da Lei n. 14.133/21 e Matriz de Alocação de Riscos - art. 103, da referida Lei) e

v.4) Termo de Referência (elaborado no Sistema TR Digital ou em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe a IN SEGES/ME n. 81/2022, contendo os elementos descritivos elencados no inciso

XXIII do art. 6º, da Lei n. 14.133/2021, c/c art. 9º da referida IN);

vi) deve a área técnica do Consultante analisar o objeto contratual pretendido, nos termos abaixo:

vi.1) em se tratando de serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT (arts. 9º e 27º da Lei nº 6.538/78 - serviços postais de *"recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada"*, ou de *"telegrama"*), revela-se possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/21, devendo a área técnica, após análise do caso, enquadrar a contratação no referido dispositivo legal;

vi.2) em se tratando de serviços postais prestados em regime de livre concorrência, concernentes aos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, revela-se possível a contratação mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21, devendo a área técnica, após análise do caso, enquadrar a contratação no referido dispositivo legal;

vii) deve a área técnica competente, considerando o objeto contratual pretendido, expor as razões de escolha da ECT para a prestação do serviço a ser contratado - serviços postais prestados em regime de exclusividade pela Empresa ou serviços postais não exclusivos e atividades correlatas, prestados por entidade que integrem a Administração Pública, criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

viii) deve a Equipe de Planejamento da Contratação ou a área técnica competente, no ETP e no TR (art. 9, inc. V, da IN SEGES/ME n. 58/2022, c/c art. 9, inc. I, a, da IN SEGES/ME n. 81/2022), manifestar-se acerca da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

ix) deve a Equipe de Planejamento da Contratação ou a área técnica competente justificar o preço contratado, observando que:

ix.1) em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT, a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários, sendo certo que eventuais correções ou reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade (cabe ao Consultante observar as tarifas vigentes para os serviços postais nacionais e internacionais e telegráficos nacionais, prestados exclusivamente pela ECT, definidas atualmente na Portaria MCOM n. 12.549, de 14.03.2024, juntando aos autos a tabela oficial de preços da ECT, pertinente ao objeto da contratação);

ix.2) em se tratando de serviços postais não exclusivos, em que pese a legislação pátria assegurar a contratação preferencial da ECT para a prestação de tais serviços, nos termos da Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024, o feito deve ser instruído com os documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada, nos termos da IN SEGES/ME n. 65/2021, acompanhados do Mapa Comparativo de Preços, após o que a área técnica competente deve manifestar-se expressamente acerca da compatibilidade do valor estimado com aquele praticado no mercado, onservando as orientações jurídicas expostas no item 96 do presente Opinitivo;

x) necessidade de constar dos autos, previamente à assinatura do contrato, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, assinada pelo Ordenador de Despesas, além de declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

xi) deve o Consultante, como regra, comprovar que a Contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inc. V, da Lei n. 14.133/2021, devendo ser anexadas as certidões de regularidade da Empresa, conforme orientações expostas neste Parecer; a comprovação da regularidade fiscal pode ser dispensada, excepcionalmente, desde haja autorização prévia da autoridade maior do Órgão contratante e comunicação da situação de irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, nos termos da ON AGU n. 9/2009 (em se tratando de serviços postais prestados em regime de exclusividade pela ECT); em se tratando de prestação de serviços postais não exclusivos pela ECT, em havendo registro no CADIN, deve o Consultante considerar a natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo, neste caso, os princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita, pelo que há possibilidade da celebração da avença, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais pela ECT;

xii) deve ser anexado ao feito a exigência de autorização para a contratação (art. 72, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021);

xiii) deve o ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial, nos termos do §único, do art. 72, c/c art. 91, da Lei n. 14.133/2021, assim como deve ser providenciada a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura;

xiv) deve o órgão assessorado manifestar-se acerca dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos serviços a serem contratados;

xv) deve o Consultante, na análise da minuta de contrato de adesão encaminhada pela ECT, observar os itens constantes do Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU nº 21/2010, acerca de termos e condições fixados entre as partes, de forma fundamentada, verificando a necessidade de solicitação de ajustes das cláusulas, inclusive sob a justificativa de que os ditos procedimentos conciliatórios continuam em curso na CCAF, o que não inviabiliza a assinatura do contrato apresentado, em face da natureza da avença (contrato de adesão) e da essencialidade da prestação do serviço para o regular cumprimento da missão institucional do órgão, devendo o Consultante justificar sua decisão nos autos;

xv.1) no que tange ao prazo de vigência contratual, em sendo hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, admite-se prazo de vigência indeterminado, desde que seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109, da Lei n. 14.133/2021, c/c ON AGU n. 36/2011), ao passo que, em se tratando de dispensa de licitação, impõe-se prazo de vigência determinado.

xvi) deve o Consultante, quando da utilização do presente Parecer Referencial em processo específico, preencher o Atesto de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial (Anexo I), e anexá-lo aos autos.

sem Mão de Obra Exclusiva, sugere-se o encaminhamento do feito para ciência do Sr. Subconsultor-Geral da Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, para fins de ciência, apreciação e encaminhamento da manifestação jurídica referencial ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da CGU, conforme exigência da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, bem como aos órgãos assessorados pela Subconsultoria Geral da União de Gestão Pública, a fim de que surta os efeitos da ON nº 55/2014 da AGU. A presente manifestação servirá de arrimo para os demais processos de formalização de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei nº 14.133/2021, ficando dispensada a análise individualizada pela Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva da SCGP, desde que a autoridade competente do órgão assessorado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adequa integralmente à presente manifestação referencial e atenda às orientações acima exaradas. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, esclarecendo-se que qualquer dúvida jurídica pontual deve ser submetida a esta Diretoria.

148. Ainda em sede de conclusão, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, alínea a, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, sugere-se que, em caso de aprovação, o prazo inicial de validade desta Manifestação Jurídica Referencial seja de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, nos termos do art. 6º, da referida Portaria Normativa.

149. Por fim, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial ensejará a submissão da matéria à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, sob pena de violação ao artigo 53, § 4, da Lei 14.133/2021.

À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2025.

ANAIV SILVA VIANA

[1] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>>.

[2] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf>>.

[3] Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/identificacao-e-avaliacao-de-riscos>>.

[4] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, cuja questão principal era a discussão em torno da recepção, ou não, da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União.

[5] Ainda no que pertine ao tema aqui abordado, com relação aos serviços de logística, cumpre registrar julgado do STF, em 11.09.2018, no bojo do Mandado de Segurança nº 34939/DF, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Acórdãos do TCU que responderam a Consulta formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre a legalidade da contratação direta da Empresa para a prestação de serviços de logística, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Nos referidos Acórdãos, restou registrada a ilegalidade da contratação direta da impetrante, pela Administração Pública, para prestação de serviços de logística, dispensando-se a licitação.

Na ocasião do julgamento, o STF entendeu que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos, como serviço afim ao serviço postal, o que justificaria a aplicação de um regime diferenciado, sendo certo que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta - integra a Administração Pública e foi criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços postais, entre os quais entendeu que se incluíam os serviços de logística integrada. No que tange ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, a Corte destacou a necessária análise pela Administração-contratante, caso a caso.

[6] DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.481/482.

[7] Entendimento extraído do Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB, conforme adiante exposto no presente Opinativo.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 594-595.

[9] Segue transcrição da ementa do Parecer nº 00101/2017/DECOR/CGU/AGU, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI Nº 8.666/93.

I. Subsistência do entendimento jurídico firmado no Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, que com fulcro na decisão da ADPF nº 46, autorizou a contratação direta da ECT por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços que não sejam objeto exclusivo da estatal;

II. Na ADPF nº 46 foi assentado que a ECT presta serviço público, portanto, o serviço postal não é atividade econômica; e, por não ser atividade econômica, não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa;

III. O entendimento do TCU, nos acórdãos TCU nº 1800/2016 - Plenário e nº 213/2017 - Plenário, não estão conforme o externado pelo STF na decisão da ADPF nº 46;

IV. A decisão da ADPF possui efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do poder público (art. 10º, § 3º da Lei nº 9.882/99);

V. Encaminhamento aos órgãos competentes para avaliar cabimento e conveniência de eventuais providências".

[10] "Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado

origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."

[11] Vide Acórdão TCU n. 1.793/2011 - Plenário.

[12] Sobre o assunto, convém destacar que o Processo NUP: 17166.000049/2024-58 tratou sobre consulta acerca da possibilidade de contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços postais não exclusivos, visando atender as necessidades da Superintendência Regional de Administração -SRA/RR e órgãos clientes, em razão da situação irregular da empresa no CADIN. Por meio do Despacho n. 00537/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, a Diretora de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva deixou de aprovar a tese defendida no Parecer prolatado - pela impossibilidade da contratação da ECT, ressalvada a hipótese de saneamento da irregularidade verificada no CADIN. No referido Despacho, restou ratificado o entendimento exarado no bojo do Parecer n. 00012/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU (Seq. 6), pela possibilidade de celebração do contrato com a ECT, para assegurar o interesse público representado pela prestação dos serviços postais, ainda que a empresa estivesse inscrita no Cadin, diante da natureza pública dos serviços postais, inclusive os não abrangidos pelo monopólio, reconhecida pelo STF, e a sua essencialidade para a Administração Pública, prevalecendo os Princípios da Supremacia do interesse público, da Eficiência, da Razoabilidade e da Continuidade dos serviços públicos, em detrimento do Princípio da Legalidade estrita. Registre-se que a matéria foi remetida ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, com a solicitação de inclusão deste tema específico nas discussões acerca dos impactos das alterações promovidas pelo art. 20 da Lei 14.973/2024, que acrescentou o art. 6º-A à Lei n.º 10.522/2002.

Ainda, o entendimento pela possibilidade de contratação da ECT para a prestação de serviços postais não exclusivos, ainda que a empresa apresente irregularidade no CADIN, foi adotado no Parecer n. 00061/2024/CJU-CE/CGU/AGU (NUP: 25016.002732/2020-48).

[13] SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000498202595 e da chave de acesso 57400fac



Documento assinado eletronicamente por ANAIV SILVA VIANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1895801142 e chave de acesso 57400fac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANAIV SILVA VIANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-04-2025 17:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA EM BRASÍLIA

DESPACHO n. 00101/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.000498/2025-95

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União **ANAIV SILVA VIANA**, e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art.22, § 3º, da Portaria Normativa AGU nº 152/2024.
2. À consideração superior.

Brasília, 07 de abril de 2025.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva em Brasília

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000498202595 e da chave de acesso 57400fac



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1919685831 e chave de acesso 57400fac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-04-2025 15:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

DESPACHO n. 00102/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00688.000498/2025-95

INTERESSADOS: DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - DISEMEX

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Com fundamento no art. 20, inciso VI, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, tendo como objetivo precípuo a uniformização da atuação consultiva, a padronização das manifestações jurídicas e o aumento da eficiência administrativa, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 00101/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva em Brasília, Mariana Montez Moreira de Almeida, o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Anaiv Silva Viana, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS EXECUTADOS EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE (ART. 74, *CAPUT*, DA LEI N. 14.133/21) E/OU EM REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 75, INC. IX, DA LEI N. 14.133/21). MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU N. 5, DE 31.03.2022, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS PELA SCGP, COM VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RENOVADO.

1. LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS INCIDENTES: Lei n. 14.133/2021; Incidência da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022, Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018, Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME n. 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022. Orientação Normativa AGU n. 2/2009, n. 9/2009, n. 17/2009, n. 36/2011 e 52/2014; Lei Complementar n. 101/2000; Decreto n. 10.193/2019 c/c a Portaria ME n. 7.828, de 30.08.2022.

2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA ON AGU N. 2/2009 E UTILIZAÇÃO DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU PARA FINS DE REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

3. LIMITES DE CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; Estudo Técnico Preliminar (alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual e ao Plano Diretor de Logística Sustentável); Análise de riscos; Termo de Referência.

5. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS PELA ECT - SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS E NÃO EXCLUSIVOS.

5.1. Serviços postais prestados em regime de exclusividade (arts. 9º e 27, da Lei n. 6.538/78). Inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21).

5.2. Serviços postais prestados em regime de livre concorrência: serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Lei n. 14.744/2023, c/c Decreto n. 12.124/2024. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21).

6. DEMAIS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Razão da escolha do contratado.

6.2. Estimativa de despesa e Justificativa do preço.

6.3. Previsão de recursos orçamentários.

6.4. Comprovação das condições iniciais de habilitação e verificação da inexistência de penalidades impeditivas da contratação.

6.5. Autorização para a contratação direta.

6.6. Publicidade.

6.7. Critérios de sustentabilidade.

7. MINUTA CONTRATUAL. Contrato de adesão e Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB. Especificações com relação ao prazo de vigência quanto aos serviços prestados em regime de monopólio.

8. CONCLUSÃO. Revela-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (inexigibilidade de licitação) ou em regime de livre concorrência (dispensa de licitação), sob a égide da Lei n. 14.133/2021, sem submeter os autos à Diretoria de Contratação de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, consoante Orientação Normativa n. 55/2014, desde que o órgão assessorado ateste expressamente

que o assunto tratado nos autos corresponde àquele versado na presente manifestação jurídica referencial, atendidas às recomendações expostas. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

2. Com efeito, trata-se de mecanismo avalizado pela Advocacia-Geral da União^[1], já que a adoção de parecer jurídico referencial em determinado processo dispensa a sua análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, o que proporciona que seus integrantes dediquem mais tempo a matérias que demandam maior complexidade jurídica e que envolvam relevantes interesses dos órgãos assessorados, medida essa que vai ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

3. **Ante o exposto, passa-se a adotá-lo como Manifestação Jurídica Referencial de âmbito nacional, nos procedimentos de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços postais executados em regime de monopólio (arts. 9º e 27 da Lei 6.538/78 c/c art. 74, caput, da Lei n. 14.133/21), por inexigibilidade, ou em regime de livre concorrência (art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/21), por dispensa.**

4. **As orientações estabelecidas neste despacho passam a vigorar a partir de 09 de abril de 2025, independentemente da data de ingresso do processo na SCGP.**

5. Ao PROTOCOLO/SCGP, para os registros de praxe e abertura de tarefa de ciência:

I - Ao Ilmo. Subconsultor-Geral da União de Gestão Pública;

II – Ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para providências de sua alçada, conforme art. 4º, inciso III, alínea "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022;

III - Ao Chefe do Núcleo de Inteligência Processual (SCGP/CGU/AGU);

IV - Aos Chefes dos órgãos jurídicos previstos no art. 1º da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, com solicitação de que divulguem junto às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados a emissão da presente MJR, para devido conhecimento e aplicação, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022; e

V - A todos os Membros da Advocacia-Geral da União integrantes da Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva e respectivas Coordenações-Gerais, em Brasília e nos Estados.

[1] *ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.*

Brasília, 09 de abril de 2025.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO

Advogada da União

Diretora de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000498202595 e da chave de acesso 57400fac

Notas

1. [^] *ON AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.*



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1995435419 e chave de acesso 57400fac no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-04-2025 16:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DIEEx Simplificado Nº 43-SALC/Div Adm/Ch EM
EB: 64318.000108/2026-59

URGENTÍSSIMO

Recife, PE, 6 de janeiro de 2026.

Do Chefe da Divisão Administrativa

Ao Sr Ajudante Geral

Assunto: Término da vigência do contrato 05/2021 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Referências:

[a\) Diex Simplificado nº 9241-SALC/Div Adm/Ch EM, de 07 OUT 25; e](#)

[b\) Diex Simplificado nº 10808-SALC/Div Adm/Ch EM, de 26 NOV 25.](#)

1. Sobre o assunto, informo que até a presente data, não foi entregue à SALC os documentos da fase interna do novo processo licitatório (inexigibilidade) para a continuidade do serviço de CORREIOS.

2. Vale lembrar que o contrato 05/2021 tem vigência até 09/02/2026, pelo fato ter sido confeccionado pela égide da Lei 8.666/93 e não haver mais possibilidade de prorrogação. **Após essa data o Comando da 7ª Região Militar não terá mais os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.**

3. Do exposto, visando não haver solução de continuidade no serviço em questão, solicito que seja remetido pelo demandante (Ajudância/Chefe dos Correios) os seguintes documentos: ETP, DFD, TR, MGR e Justificativa **o mais rápido possível**, para assim seja confeccionado novo contrato com EBCT.

4. Por fim coloco à disposição o **Cap PTTC Viana**, da SALC/7 para dirimir esclarecimentos sobre o assunto, através do **Ritex 870-6213**.

CESAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA - Cel

Chefe da Divisão Administrativa

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel CESAR AUGUSTO BARROS DE SOUZA**, em 06/01/2026, às 08:57 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

kiLP-X4l0-52kK-oVUX



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE**

Quartel em Recife/PE, 11 de agosto de 2025
(segunda-feira)

BOLETIM REGIONAL Nº 145/2025

Para conhecimento da 7ª Região Militar e devida execução, publico o seguinte:

**1ª Parte
SERVIÇOS DIÁRIOS**

ESCALA DE SERVIÇO

1. SERVIÇOS EXTERNOS

Para o dia 12 AGO 25 (3ª feira)

- | | |
|-------------------------------|---|
| - Superior de Dia à Guarnição | - Maj TRAJANO, do 4º BPE |
| - Aux do Sup-Dia à Guarnição | - Cap MIRANDA, deste Cmdo |
| - Posto Médico de Gu/HMAR | - 3º Sgt DO NASCIMENTO, do 7º GAC (Diu) |
| | - 3º Sgt BELÉM, do 3º C GEO (Diu) |
| | - 3º Sgt TARRAQUE, do 4º BPE (Not) |
| | - 3º Sgt TAMYRES RAMOS, do CPOR/R (Not) |
| - Médico da UAAC | - Asp Med MACÊDO, deste Cmdo |

2. SERVIÇO AO QG 7ª RM

Para o dia 12 AGO 25 (3ª feira)

- | | |
|------------------------------|-------------------------------|
| - Oficial-de-Dia ao QG/7ª RM | - Asp ARTHUR, da B Adm Curado |
|------------------------------|-------------------------------|

Em consequência: a B Adm Curado, a Aj G/7 e interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 96194, de 11 de agosto de 2025, da(o) Aj G/7)

**2ª Parte
INSTRUÇÃO**

Sem Alteração

**3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

(Nota nº 96195, de 11 de agosto de 2025, da(o) Aj G/7)

b. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO - DESIGNAÇÃO

1. Tendo em vista a necessidade de abertura de processo licitatório para contratação de Serviço de Distribuição de Publicidade, haja vista que o contrato nr 05/2021 firmado entre o Comando 7ª Região Militar e a empresa ECT em 09/02/2021, pela égide da Lei 8.666/93, após os aditivos sucessivos permitidos, tem sua prorrogação permitida até 09/02/2021 e em atenção ao que determina o Art 18 da Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, a fim de atender a solicitação do DIEx Simplificado nº 40264099-Div Adm/Ch EM/7ª RM, de 7 MAIO 25, designo os militares abaixo nominados:

- 1º Sgt **ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS DA SILVA** - Integrante Administrativo; e
- 3º Sgt **WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO NETO** - Integrante Administrativo;

2. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades da etapa de planejamento da contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela SALC. O grupo poderá ser requisitado para esclarecimentos e diligências acerca do Estudo do Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação entendido como sendo a contratação da homologação.

3. Caberá a Equipe elaborar os seguintes documentos:

- a. Estudo Técnico Preliminar (ETP Digital), a fim de identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, conforme IN SEGES nº 58/2022;
- b. Mapa de Riscos Digital, conforme Inciso X, do Art. 18, da Lei nº 14.133/21;
- c. Relatório da Pesquisa de Preços e comprovantes das cotações, conforme IN SEGES nº 65/2021; e
- d. Termo de Referência Digital, conforme Art. 40, da Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES nº 81/2022.

Em consequência:

- a Equipe de Planejamento deverá concluir os trabalhos até 11/08/2025;
- assim que tomar conhecimento, os militares designados compareçam à SALC para receber as orientações e os modelos de documentação; e
- o E/1, o Fisc Adm, o Ch SALC, os militares designados e interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 94924, de 11 de junho de 2025, da(o) OD/7)

1. Tendo em vista a necessidade de abertura de processo licitatório para contratação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC para a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica sob demanda, exigidos pela Lei nº 14.133/21 e Instruções Normativas, por INEXIGIBILIDADE, pelo motivo do fim do prazo de prorrogação do contrato 08/2021, firmado com a empresa supracitada, designo os militares abaixo nominados:

- 3º Sgt **JÉSSICA IZABELA GOMES DA SILVA LUCENA** - Integrante Demandante; e
- 3º Sgt **REBEKA MARIA CARVALHO BUARQUE** - Integrante Administrativo.

2. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades da etapa de planejamento da contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela SALC. O grupo poderá ser requisitado para esclarecimentos e diligências acerca do Estudo do Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação entendido como sendo a contratação da homologação.

Seja submetida à Inspeção de Saúde pelo MPGu/Recife (HMAR), a 2º Ten **TALITA MARIA BARBOSA MAGALHÃES**, vinculada ao 72º BI Caat, com a finalidade de Verificação da Capacidade Laborativa de Militar de Carreira, de acordo com o Art. 99 das IRPMASEx/2023, aprovadas pela Portaria nº 461-DGP - C Ex, de 20 de setembro de 2023.

(Solução ao DIEx nº 2065-CCAP/72º BI Caat, de 7 AGO 25)

Em consequência: o HMAR, a SAPM/7 e interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 96183, de 11 de agosto de 2025, da SAPM/7)

4ª Parte JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO

1) Em 25 JUL 25, o Senhor (Idt 073756234-8 MD/EB) **DAVID ALVES DE ARAÚJO**, encostado judicialmente a este Grande Comando Territorial, conforme determinação contida no Bol R nº 55, de 24 MAR 25, da 7ª RM, apresentou-se na Ajudância Geral do Comando da 7ª Região, com a finalidade de realizar medidas administrativas, acompanhado pelo 1º Ten **CLÁUDIO DE ALMEIDA CRUZ**.

2) Em 8 AGO 25, o Senhor (Idt 073756234-8 MD/EB) **DAVID ALVES DE ARAÚJO**, encostado judicialmente a este Grande Comando Territorial, conforme determinação contida no Bol R nº 55, de 24 MAR 25, da 7ª RM, apresentou-se na Ajudância Geral do Comando da 7ª Região, com a finalidade de realizar medidas administrativas, acompanhado pelo 1º Ten **CLÁUDIO DE ALMEIDA CRUZ**.

Em consequência: a Asse Ap As Jurd/7, a Aj G/7, o MPOM (Cmdo 7ª RM / B Adm Curado) e interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 96170, de 11 de agosto de 2025, da(o) Aj G/7)

2. DISCIPLINA

Sem Alteração

CLAUDIO GADELHA Assinado de forma digital por
FERNANDES:501562 **CLAUDIO GADELHA**
33304 **FERNANDES:50156233304**
Dados: 2025.08.14 16:54:20
-03'00'

CLÁUDIO GADELHA FERNANDES - Cel
Respondendo pelo Expediente do Comando da 7ª Região Militar



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

DIEEx nº 477-SSCMT/SSMR/Ch EM
EB: 64318.001165/2026-55

Recife, PE, 20 de janeiro de 2026.

Do Auxiliar da SSCMT

Ao Sr Chefe da SALC

Assunto: Processo de inexistência Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Anexos:

[1\) TR assinado.pdf](#)

[2\) Matriz de risco assinado.pdf](#)

[3\) ETP assinado.pdf](#)

1. Sobre o assunto, submeto à apreciação de Vossa Senhoria o processo de renovação contratual com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A medida visa garantir a continuidade do serviço, considerando o encerramento do contrato em vigor

2. Coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para os procedimentos julgados necessários, via contato (81) 99512-3600 (Whatsapp).

WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO - 3º Sgt

Auxiliar da SSCMT

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **3º Sgt Washington Luiz Do Nascimento Neto**, em 20/01/2026, às 09:18 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

cilt-8YXd-9hhQ-d4/9

COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO

Termo de Referência 57/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
57/2025	160194-COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO	WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO	16/01/2026 11:48 (v 0.8)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		64318.000959/2026-00

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

(Processo Administrativo nº 64318.000959/2026-00)

TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. Contratação nos termos da tabela de serviço de postagens em geral, abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POSTAGENS EM GERAL, A SEREM DISPONIBILIZADOS EM UNIDADE DE ATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	14982	Serviço de fornecimento - mensal	12	2.172,51	26.070,15

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que sua execução é imprescindível para o desempenho das atividades administrativas do Comando 7ª Região Militar. A comunicação oficial, o envio de documentos para as organizações militares no âmbito do Exército Brasileiro, e o atendimento de demandas de correspondências são processos diários e ininterruptos. A ausência de serviços postais contínuos impactaria diretamente a capacidade do hospital em prestar assistência à saúde e manter a comunicação essencial para suas operações.

- 1.4 O prazo de vigência da contratação é indeterminado, na forma do Art. 109 da Lei nº 14.133 /2021, por se tratar de serviço público oferecido em regime de monopólio.
- 1.5. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. *A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.[A1]*
- 2.2. *O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:*
- I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000366/2025;*
 - II) Data de Publicação no PNCP: 14/05/2024;*
 - III) Id do item no PCA: 3;*
 - IV) Classe/Grupo: 681 - SERVIÇOS POSTAL E DE CORREIO; e*
 - V) Identificador da Futura Contratação: 160194-63/2025;*

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. *A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência*

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos previstos em legislação específica, conforme o caso.
- 4.2 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- 4.3 Não haverá exigência da garantia da contratação do art. 96 da Lei nº 14.133/21, pela razão abaixo justificada:
- 4.3.1 Por se tratar de execução continuada serão mantidas as mesmas condições de fornecimento, inclusive com a mesma empresa.
- 4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 5.1 O prazo de execução dos serviços será de 5 anos, com início a partir da data de assinatura do contrato.
- 5.1.1 Descrição detalhada dos produtos e serviços: conforme Contrato de Adesão (tabela) disponibilizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

5.1.2 Cronograma de realização dos serviços e produtos: o fornecimento dos serviços e produtos postais se darão de maneira ininterrupta, durante toda a vigência do Contrato.

Local de Prestação dos Serviços

5.2 Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Av. Visc. de São Leopoldo, 198 - Várzea, Recife - PE, 50740-035

5.3 A execução contratual observará as rotinas constantes do Contrato de Adesão disponibilizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Materiais a serem disponibilizados

5.4. Para a perfeita execução dos serviços, o Contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades adequadas, promovendo sua substituição quando necessário.

Especificação da garantia do serviço

5.5. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. O Contratado designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto Contratado.

6.8. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Rotinas de Fiscalização

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.11. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.12. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

6.17. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

6.18. As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa Seges/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Fiscalização Administrativa

6.19. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.20. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

Gestor do Contrato

6.21. Cabe ao gestor do contrato:

6.21.1. Coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.21.2. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.21.3. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.21.4. emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.21.5. tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.21.6. elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.21.8 receber e dar encaminhamento imediato:

1. às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;

2. à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto nesta seção

7.2. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o Contratado:

7.2.1. não produziu os resultados acordados,

7.2.2. deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.2.3. deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.3. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

Do recebimento

7.5. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

7.6. O prazo para recebimento provisório será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.7. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.8. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

7.9. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.10. Para efeito de recebimento provisório, será considerado para fins de faturamento o período **mensal**.

7.11. Ao final de cada período/evento de faturamento:

7.11.1. o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores

previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.11.2. o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.

7.12. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.13. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório

7.14. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

7.15. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.16. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.17. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.18. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.18.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento.

7.18.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.18.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.18.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.18.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.19. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.20. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.21. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato. Liquidação

7.22. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.23. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

7.24. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os

elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- I) o prazo de validade;
- II) a data da emissão;
- III) os dados do contrato e do órgão contratante;
- IV) o período respectivo de execução do contrato;
- V) o valor a pagar; e
- VI) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.25. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.26. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.27. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

7.27.1. verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;

7.27.2. identificar possível razão que impeça a participação em licitação/contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.28. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.29. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.30. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa

7.31. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao SICAF. Prazo de pagamento

7.32. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.33. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

7.34. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

7.35. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.36. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.36.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.[A9]

7.37. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O inadimplemento sujeitará a contratada às sanções administrativas cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, na forma dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento contratual.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1 O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Conforme também o previsto no DECRETO Nº 12.124, DE 30 DE JULHO DE 2024

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 26.070,15 (Vinte e seis mil, setenta reais e quinze centavos).

10.2. O valor corresponde ao custo estimado para um período de 12 (doze) meses.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. *As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.*

11.2. *A contratação será atendida pela seguinte dotação:*

I) Gestão/unidade: 01/160073;

II) Fonte de recursos: 10000000000;

III) Programa de trabalho: 171460;

IV) Elemento de despesa: ND339000; e

v) . Plano interno: I3DACSPCORR.

11.3 *A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.*

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

Anexo I - ETP

Anexo II - Mapa de Riscos

Anexo III - Termo de Condições Comerciais

Quartel em Recife- PE, data conforme assinatura digital.

13. ANEXO I

ANEXO I[A1]

Regras aplicáveis ao instrumento substitutivo ao contrato

(Contratações de pequeno valor - art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, Orientação Normativa nº 84, de 17 de maio de 2024)

1. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data de sua convocação, para aceitar o instrumento equivalente ao contrato (Nota de Empenho), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas

1.2. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

1.3.. O aceite do instrumento equivalente pelo adjudicatário implica no reconhecimento de que:

1.3.1. referido instrumento substitui o termo de contrato, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 14.133/2021;

1.3.2o Contratado se vincula à sua proposta e às previsões contidas no na Autorização de Contratação Direta, no Termo de Referência e em seus anexos, conforme Termo de Ciência e Concordância (Anexo II).

2. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência da contratação é indeterminado, na forma do Art. 109 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço público oferecido em regime de monopólio

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(art. 6º96, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei n. 14.133/2021).

1. A fundamentação legal da contratação segue a Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta a exploração dos serviços postais em todo território nacional, cuja competência legislativa é privativa da União, dispõe no art. 9º, incisos I a III, sobre as atividades postais prestadas com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), entidade da Administração Indireta:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

2. Considerando que o objeto desta contratação é composto pelos serviços de Malote e Carta Comercial, tem-se que, tais serviços enquadram-se nas definições apresentadas nos incisos I e II do artigo supracitado, sendo, portanto, de exploração privativa da ECT.
3. Diante do exposto, o dispositivo legal aplicável à contratação é o Artigo 74 inciso I, da Lei 14.133/21, Inexigibilidade, de 01 de abril de 2021, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única prestadora autorizada por Lei a realizar os serviços ora pretendidos, configurando-se, por conseguinte, uma hipótese de inviabilidade de competição:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

"Neste sentido, cumpre recordar que para os serviços exclusivos, os contratos junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- CORREIOS seguem os termos da Orientação Normativa 36/2011, qual seja:

IN 36/2011 AGU: "A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária deserviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

4. Conforme também o previsto no **DECRETO Nº 12.124, DE 30 DE JULHO DE 2024.**

" Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar diretamente, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais não exclusivos; e
- a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, para a prestação de serviços de comunicação multimídia.

§ 1º Desde que técnica e juridicamente viável, é permitida a contratação dos serviços de que trata o *caput* em conjunto com outros serviços que possam ser contratados diretamente com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Ainda que contratados em conjunto com os serviços de que trata o *caput*, na forma prevista no § 1º, aos demais serviços não se aplica a preferência prevista neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- serviço de comunicação multimídia - serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet, com a utilização de quaisquer meios, regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e
- serviços postais não exclusivos:

1. recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda;
2. remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal;
3. coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente;
4. serviço postal de logística integrada - oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos e para a remessa de carga consolidada e fracionada, incluída a logística de insumos estratégicos de saúde; e
5. serviço postal eletrônico - conjunto de serviços de comunicações híbridos, que utiliza a estrutura postal para captação eletrônica, transmissão, impressão e entrega de objetos de correspondência ao destinatário.

Parágrafo único. A categoria de objeto de correspondência denominada impresso abrange a mala direta.

Art. 4º Para a contratação dos serviços a que se refere o art. 3º, *caput*, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na fase preparatória, consultarão a ECT ou a Telebras sobre:

1. - a disponibilidade do serviço na localidade escolhida e de acordo com as especificações e os requisitos definidos;
2. - o interesse na contratação; e
3. - a estimativa do preço.

§ 1º A consulta será acompanhada de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, e de outros documentos necessários à identificação adequada do serviço a ser contratado.

§ 2º Na hipótese de alteração das características ou do objeto do contrato a ser firmado, o órgão ou a entidade deverá encaminhar nova consulta à ECT ou à Telebras, conforme o caso.

§ 3º O prazo para resposta à consulta é de vinte dias, contado da data de recebimento dos documentos pela ECT ou pela Telebras, prorrogável mediante acordo entre as partes.

§ 4º A consulta é dispensável na prorrogação de contratos, ressalvado o disposto no art. 7º, § 2º.

Art. 5º Caso apenas parte dos serviços a serem contratados possa ser prestada pela ECT ou pela Telebras, sobre essa parte incidirá a preferência de que trata este Decreto, desde que viável o parcelamento do objeto da contratação, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional notificarão a ECT ou a Telebras para negociar a redução do preço, quando o preço informado na resposta à consulta a que se refere o art. 4º for incompatível com o praticado no mercado ou quando a prorrogação do contrato em vigor for economicamente mais vantajosa para a Administração.

§ 1º As partes disporão do prazo de quinze dias para negociarem a redução do preço, contado da data de notificação de que trata o *caput*.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

Art. 7º A ECT e a Telebras poderão manifestar interesse em exercer a preferência de que trata este Decreto perante os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em relação a serviços prestados por meio de contratos passíveis de prorrogação.

§ 1º A manifestação de interesse de que trata o *caput* será acompanhada das informações e dos documentos previstos no art. 4º, *caput*.

§ 2º Observado o disposto no art. 8º, a preferência de que trata o *caput* será assegurada após decorrido o prazo de doze meses, contado da data de recebimento da manifestação de interesse.

§ 3º Durante o período de doze meses previsto no § 2º, a Administração poderá prorrogar o contrato que já esteja em vigor pelo prazo nele permitido.

Art. 8º Não se aplica a preferência de que trata este Decreto quando:

1. - na resposta à consulta, a ECT ou a Telebras informar que não há disponibilidade do serviço pretendido ou que não possui interesse em prestá-lo;
2. - a consulta não for respondida no prazo;
3. - notificada para negociar a redução do preço, a ECT ou a Telebras, conforme o caso:
 1. mantiver o preço incompatível com o praticado no mercado; ou
 2. na hipótese prevista no art. 7º, a prorrogação do contrato em vigor for economicamente mais vantajosa para a Administração; ou
4. - o serviço de comunicação multimídia estiver sendo prestado por outra empresa estatal e estudo técnico preliminar concluir que a migração é técnica ou economicamente desvantajosa para a Administração.

§ 1º Configuradas quaisquer das hipóteses previstas no *caput*, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão, mediante decisão fundamentada, contratar os serviços com outra empresa.

§ 2º A ECT ou a Telebras será notificada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão que deixar de aplicar a preferência de que trata este Decreto com fundamento em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput*.

Art. 9º A preferência de que trata este Decreto não se aplica à celebração de novos contratos cujos processos administrativos, na data de entrada em vigor deste Decreto, já tenham sido submetidos ao órgão de assessoramento jurídico para fins de análise da minuta do edital ou do contrato.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

5 A presente demanda é formada exclusivamente para atender aos serviços ditos exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, quais sejam os serviços de carta, e-carta, telegrama, selo, malote, e sedex-envelope/documento, conforme diligenciado junto a ECT.

3.3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.3.1. A unidade demandante necessita de serviços postais para garantir a continuidade e a eficiência das comunicações institucionais, incluindo envio e recebimento de documentos oficiais, notificações, comunicações administrativas e remessa de materiais relacionados às atividades finalísticas.

3.3.2. A contratação direta se justifica pela inviabilidade de competição decorrente do regime jurídico do serviço postal, notadamente para as atividades abrangidas pela prestação do serviço postal universal e/ou serviços sujeitos à exclusividade legal, o que impõe a contratação da ECT/Correios.

4. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1. São obrigações do Contratante:

4.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos;

4.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

4.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

4.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução contratual e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

4.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

4.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;

4.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e no Termo de Referência;

4.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

4.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução contratual, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

4.1.9.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

4.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4.1.11. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais

4.1.12. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.13. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

4.1.14. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

4.1.17. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo Contratado, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

4.1.18. Previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

4.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto contratual, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

5. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes do Termo de Referência e deste Anexo, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

5.1.1. *Manter preposto aceito pela Administração disponível para contato telefônico, por e-mail e por aplicativos de mensagens instantâneas, durante o horário de expediente do Cmdo 7ª RM.*

5.1.2. *A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.*

5.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal contratual ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

5.1.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das disposições do Termo de Referência e deste Anexo, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

5.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;[A12]

5.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

5.1.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

5.1.8 Não contratar, durante a vigência da contratação, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante ou do fiscal ou gestor contratuais, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.9. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o Contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização contratual, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

5.1.9.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

5.1.9.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

5.1.9.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do Contratado;

5.1.9.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

5.1.9.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; [A13]

5.1.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pela contratação, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

5.1.11. Comunicar ao Fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

5.1.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

5.1.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

5.1.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência contratual.

5.1.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

5.1.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

5.1.17. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

5.1.18. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

5.1.19. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação;

5.1.20. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

5.1.21. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

5.1.22. Manter, durante toda a vigência da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

5.1.23. Cumprir, durante todo o período de execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

5.1.24. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pela fiscalização contratual, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

5.1.25. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto;

5.1.26. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.27. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

5.31. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.

5.32. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.

5.33. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.

- 5.34. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.
- 5.35. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização contratual, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.
- 5.36. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 5.37. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas na contratação, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 5.38. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- 5.39. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação.
- 5.43. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

6. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL[A23]

- 6.1. *A contratação será extinta quando vencido o prazo estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.*
- 6.2. *A contratação poderá ser extinta antes do prazo fixado, sem ônus para o Contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que a contratação não mais lhe oferece vantagem.*
- 6.3. *A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário da contratação, desde que haja a notificação do Contratado pelo Contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.*
- 6.4. *Caso a notificação da não-continuidade da contratação de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.*
- 6.5. *A contratação poderá ser extinta antes de cumpridas as obrigações nela estipuladas, ou antes do prazo fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*
- 6.5.1. *Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.*
- 6.5.2. *A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o objeto.*
- 6.5.3. *Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.*
- 6.6. *O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:*
- 6.6.1. *Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;*
- 6.6.2. *Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;*
- 6.6.3. *Indenizações e multas.*
- 6.7. *A extinção contratual não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.*
- 6.8. *A contratação poderá ser extinta caso se constate que o Contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta, ou atue na fiscalização ou na gestão contratuais, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.*

7. DOS CASOS OMISSOS

7.1. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

8. ALTERAÇÕES

8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

8.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.[A28]

8.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do Contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

8.5. Registros que não caracterizam alterações contratuais podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. FORO

9.1. Fica definido o Foro da Justiça Federal em Recife-PE para dirimir os litígios que decorrerem da execução contratual que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

14. ANEXO II

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA[A1]

Por meio deste instrumento, (*identificar o Contratado*) declara que está ciente e concorda com as disposições e obrigações previstas no *Edital OU Aviso de Contratação Direta*, no Termo de Referência e nos demais anexos a que se refere o *Pregão/Concorrência/Dispensa Eletrônica* nº...../20....., bem como que se responsabiliza, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de contratação.

Local-UF, de de 20.... .

(Nome *e Cargo do Representante Legal*)

15. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 16/01/2026 às 11:48:23.



Documento assinado digitalmente

EDIANE DE OLIVEIRA BARROS

Data: 19/01/2026 12:09:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDIANE DE OLIVEIRA BARROS

Membro da comissão de contratação

COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO

Estudo Técnico Preliminar 102/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 64318000959/2026-00

2. Descrição da necessidade

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) objetiva atender às necessidades de execução de serviços postais no âmbito do **Comando da 7ª Região Militar (Cmdo 7ª RM)**, sediado na Av. Visconde de São Leopoldo, nº 198, Várzea, Recife-PE. A referida prestação caracteriza-se como **atividade essencial** ao pleno desenvolvimento das atividades-meio e fim desta Organização Militar (OM). O serviço é indispensável para assegurar o fluxo de correspondências com o público externo, fornecedores e demais órgãos da Administração Pública, exigindo fornecimento em caráter contínuo e permanente.

A prestação de serviços postais, incluindo correspondências, carta registrada e Aviso de Recebimento (AR), bem como outras modalidades correlatas utilizadas pelo órgão, sob demanda, com faturamento conforme consumo e limitado a teto anual.

A contratação se dará por inexigibilidade de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 74, I), em razão de inviabilidade de competição para atendimento integral do escopo de serviços postais típicos, observando-se o regime jurídico do serviço postal mantido pela União (CF, art. 21, X, e legislação setorial aplicável).

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Membro da comissão de contratação	WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Membro da comissão de contratação	Ediane de Oliveira Barros

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Objeto e Enquadramento Legal

A presente contratação caracteriza-se como serviço contínuo, sem dedicação exclusiva de mão de obra. O amparo legal para a contratação direta fundamenta-se na **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no **Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com o Art. 109 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a prestação dos serviços não estabelece vínculo empregatício entre os prepostos da Contratada e este Comando, sendo vedada qualquer relação que configure personalidade ou subordinação direta.

4.2. Atribuições da Contratada

4.2. A contratada deve fornecer produtos em unidades de atendimento da ECT, para venda avulsa na rede de varejo, em âmbito nacional, tais como:

4.2.1. Envio de Carta Comercial [serviço de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos, em âmbito nacional, com peso unitário de até 500 (quinhentos) gramas];

4.2.2. Envio de Carta, Cartão e Envelope-Encomenda Resposta (serviço que permite a remessa de pedidos e /ou informações sob a forma de carta ou

cartão e a remessa de objetos, sob a forma de envelope encomenda. A carta-resposta é o envelope encarado, sob a forma de carta, em catálogo ou em

outro material de propaganda impressa).

4.2.3. Serviços Telemáticos (prestação de serviços de telegramas nacional e internacional, carta via internet e serviço fax post).

4.2.4. Serviço de caixa postal (prestação de serviço de depósito de objetos em recipientes apropriados, localizados em unidades postais destinadas ao

público, cuja retirada se processará mediante a utilização da respectiva chave, sem interferência do empregado da CONTRATADA).

4.2.5. Serviço de Correio Internacional (serviços de remessa de objetos internacionais, bem como, a venda de embalagens e produtos postais-selos e préfranqueados-relativos aos serviços de correio internacional. Serviços enquadrados nessa categoria: documento econômico e prioritário, Sedex mandí, carta mundial, mercadorias leves internacional e econômica, Express mil servisse- EMS).

4.2.6. Serviço de Malote (consiste em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, em trajetos previamente definidos pela CONTRATANTE, tanto no sentido de ida quanto da volta).

4.2.7. Serviço de Encomendas Nacionais (consista em serviço para envio de bens, com ou sem valor declarado e documentos, âmbito nacional, abrangendo o recebimento ou a coleta, o transporte e a entrega ao destinatário. Enquadra-se nessa categoria o Sedex, Sedex Hoje, Sedex 10, Sedex 12, PAC e Logística Reversa);

4.2.8. SEDEX e PAC: condicionados a conteúdos que se enquadrem nas atividades previstas no **Art. 9º da Lei nº 6.538/78**, observando-se os ditames da **Orientação Normativa AGU/CJU-MG nº 09/2009**.

4.3. Justificativa da Exclusividade (Monopólio)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é a detentora do monopólio estatal para a prestação de serviços postais e correio aéreo nacional, conforme estabelecido pelo **Decreto-Lei nº 509/1969**, pelo **Art. 9º da Lei nº 6.538/1978** e pela **Lei nº 12.490/2011**, o que justifica a inviabilidade de competição para o objeto pretendido.

4.4. Sustentabilidade

Em conformidade com as normas vigentes, foi realizada consulta ao **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU)**, não sendo verificadas diretrizes ou requisitos específicos aplicáveis ao objeto desta contratação até a presente data.

5. Prazo de vigência e Execução

O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista o Estudo Técnico Preliminar.

O prazo de vigência da contratação será de **5 anos** contados a partir de, 9 de fevereiro de 2026, por se tratar de um novo contrato com manutenção do número do contrato atual 9912521540 e sendo uma Inexigibilidade.

Esse entendimento já se encontrava sedimentado na Orientação Normativa AGU no 36/2011:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

6. Local de execução e Abrangência

Os serviços serão prestados em âmbito nacional, conforme a rede de atendimento e distribuição da ECT, a partir dos pontos de postagem definidos pela unidade demandante (agência, unidade de atendimento, coleta, ou outro canal disponibilizado pela contratada).

7. Requisitos de execução

A contratada deverá executar os serviços em conformidade com as normas internas e condições gerais vigentes, observando prazos de entrega e rastreabilidade quando disponíveis na modalidade utilizada.

A contratante realizará o controle por meio de:

- (i) conferência de faturas;
- (ii) conferência de relatórios/boletins de postagem;

- (iii) verificação de rastreamento, quando aplicável; e
- (iv) registros de ocorrências e solicitações de providências.

8. Obrigações da contratada e contratante

8.1. Obrigações da Contratada (ECT/Correios):

- a) Prestar os serviços postais contratados conforme normas e condições vigentes;
- b) Emitir faturas mensais com discriminação dos serviços prestados;
- c) Disponibilizar, quando aplicável, rastreamento e comprovantes;
- d) Atender solicitações de informação e tratamento de ocorrências dentro dos prazos praticados;
- e) Manter a regularidade jurídica e fiscal exigível para a formalização e manutenção contratual.

8.2. Obrigações da Contratante:

- a) Disponibilizar informações necessárias (endereços, destinatários, padrões de acondicionamento e postagens);
- b) Fiscalizar a execução, atestar a prestação e autorizar pagamentos;
- c) Realizar o pagamento na forma e prazos pactuados, respeitado o limite anual;
- d) Comunicar ocorrências e solicitar providências quando necessário.

9. Levantamento de Mercado

Por força da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, em seu Art. 9º, os serviços postais são prestados em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), CNPJ nº 34.028.316/0005-37, configurando assim a inviabilidade de competição, tendo a inexigibilidade de licitação como a única forma de contratação, a qual se encontra amparada legalmente pelo art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

10. Descrição da solução como um todo

A solução encontrada é a contratação mediante Inexigibilidade com amparo legal no caput do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o fornecimento de serviços postais relacionados no Art. 9º da Lei nº 6.538/78 (carta, cartão-postal e correspondência agrupada); bem como os serviços de SEDEX e PAC, desde que o seu conteúdo também se enquadra no Art. 9º da Lei nº 6.538/78, conforme Orientação Normativa CJU-MG Nº 09, DE 17/03 /2009.

11. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Como forma de elucidar o gasto com os serviços postais do Comando 7ª Região Militar (Cmdo 7ª RM), sediado em Recife/PE, segue abaixo o histórico de faturas dos últimos 12 (doze) meses:

MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 2.500,00
FAVEREIRO	R\$ 2.563,64
MARÇO	R\$ 2.500,00
ABRIL	R\$ 967,62
MAIO	R\$ 892,61
JUNHO	R\$ 1.097,45
JULHO	R\$ 2.824,54
AGOSTO	R\$ 1.906,92
SETEMBRO	R\$ 2.284,83
OUTUBRO	R\$ 4.378,27

NOVEMBRO	R\$ 115,86
DEZEMBRO	R\$ 2.973,20

Evidencia-se uma despesa média mensal de **R\$ 2.083,75** nos últimos 12 meses, totalizando uma despesa anual de **R\$ 25.004,94**.

Assim, chega-se ao total estimado abaixo, para o período de 12 meses:

- a. Despesa média mensal de R\$ 2.083,75
- b. Despesa total R\$ 25.004,94

Como margem de segurança, a equipe sugere acrescentar a expectativa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O IPCA acumulado nos últimos 12 meses é de 4,26%, resultando o seguinte valor anual: R\$ 26.070,15. Assim, chegamos ao valor mensal de R\$ R\$ 2.172,51.

12. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 26.070,15

Conforme o histórico de consumo, o reajuste de 4,26% nos preços dos produtos postais, e os documentos anexos ao processo, o valor estimado desta contratação é de **R\$ 26.070,15** (Vinte e seis mil, setenta reais e quinze centavos). Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538 /1978, os preços dos serviços são tabelados, cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Neste sentido, os valores unitários a serem cobrados serão aqueles tabelados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que se encontram anexos ao processo.

13. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Em virtude de tratar-se de item único, não é cabível o parcelamento da solução.

14. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há previsão de contratações correlatas ou interdependentes para o serviço a ser fornecido

15. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

15.1 O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

- I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000366/2025;
- II) Data de Publicação no PNCP: 14/05/2024;
- III) Id do item no PCA: 3;
- IV) Classe/Grupo: 681 - SERVIÇOS POSTAL E DE CORREIO; e
- V) Identificador da Futura Contratação: 160194-63/2025.

16. Resultados Pretendidos

Espera-se, como resultado pretendido, o atendimento à demanda interna do Cmdo 7ª RM, considerando que o fornecimento de serviços postais se enquadram como item essencial ao funcionamento da Organização Militar.

17. Quantitativos, Unidade de medida e Forma

Por se tratar de serviços executados sob demanda, com variação de quantidade e tipologia de objetos postais ao longo do período, a contratação adotará como referência principal o valor global anual máximo, sendo a medição feita pelos serviços efetivamente prestados e faturados pela ECT, com base em relatórios/boletins de postagem, faturas e demais documentos de comprovação.

A unidade de medida será a própria prestação de cada serviço postal utilizado (por objeto/serviço), conforme discriminação constante da fatura mensal.

18. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Prestação de serviços postais ao Cmdo 7ª RM em todo o território nacional, garantindo a comunicação e o transporte de objetos, documentos e mercadorias.

De forma resumida, as principais atribuições incluem:

- **Serviço postal universal:** Receber, transportar e entregar cartas, cartões postais, telegramas e impressos.
- **Encomendas e logística:** Coletar, transportar e distribuir pacotes e mercadorias (Sedex, PAC, etc.).
- **Serviços financeiros:** Operar serviços como vale postal, Banco Postal (em parceria com instituições financeiras) e pagamento de contas.
- **Serviços digitais:** Rastreamento de objetos, emissão de etiquetas, pré-postagem online e soluções de e-commerce.
- **Integração nacional:** Garantir que localidades remotas também recebam correspondências e encomendas, cumprindo papel social e estratégico.

19. Providências a serem Adotadas

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a pretendida contratação.

20. Possíveis Impactos Ambientais

Não se vislumbra impactos ambientais causados pela contratação.

21. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

21.1. Justificativa da Viabilidade

A escolha da solução se mostra economicamente satisfatória, haja vista a necessidade de contratação de serviços postais para atender às necessidades de funcionamento do Cmdo 7ª RM, por meio de Inexigibilidade, com amparo no caput do Art. 74 da lei nº 14.133/21.

22. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Membro da comissão de contratação



Documento assinado digitalmente
EDIANE DE OLIVEIRA BARROS
Data: 19/01/2026 12:06:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

EDIANE DE OLIVEIRA BARROS

Membro da comissão de contratação

COMANDO 7 REGIAO MILITAR/7 DIV DE EXERCITO

Matriz de Gerenciamento de Riscos 86/2025

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
86/2025	WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO	26/12/2025 08:08
Status da Matriz de Alocação de Riscos		
Assinado (Planejamento)		
Objeto da Matriz de Riscos		
Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prestação de serviços e venda de produtos - serviços postais não exclusivo.		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Dimensionamento inadequado do teto anual (superestimado ou subestimado)	Ausência de série histórica e/ou projeção de demanda; mudança de padrão de uso; falta de validação com a área usuária.		Administração	Médio	
	Impactos					
1	Desperdício de recursos: A falta de previsibilidade leva à aquisição de itens desnecessários ou em quantidades superiores à real demanda. Celebração de aditivos contratuais: A falta de dados corretos inicial gera a necessidade de aditivos que poderiam ser evitados, resultando em utilização de orçamento superior ao previsto. Aumento de custos de movimentação: A necessidade de ajustes de última hora gera custos logísticos e operacionais adicionais.					
	Ações Preventivas					
P-01	Levantar consumo dos últimos 12–24 meses (por modalidade: carta, registrada, AR etc.); validar com a área demandante; estabelecer rotina de monitoramento mensal do consumo x teto; prever priorização de modalidades quando necessário.					
	Ações de Contingência					
C-01	Ao atingir 80–90% do teto: comunicar autoridade competente, reavaliar demanda, restringir postagens não essenciais e instruir tempestivamente termo aditivo (se cabível) ou novo processo de contratação para continuidade.					
	Responsável: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO					

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Instrução insuficiente da inexigibilidade (fragilidade da motivação /inviabilidade de competição)	Objeto descrito de forma genérica; falta de delimitação das modalidades (correspondências /registro/AR); ausência de lastro normativo e justificativas; ausência de documentos obrigatórios do processo.		Administração	Alto	
	Impactos					
1	A falta de documentos obrigatórios e justificativas (Estudo Técnico Preliminar/Termo de Referência) torna o processo passível de impugnação por licitantes ou suspensão pelos Tribunais de Contas. Objeto genérico impede a correta seleção do fornecedor, podendo levar a uma contratação viciada ou à seleção de quem não atende às reais necessidades.					
	Ações Preventivas					
P-01	Delimitar no TR/ETP as modalidades e a necessidade de registro/AR; anexar fundamentos (Lei 14.133/2021, art. 74, I; CF art. 21, X; regime setorial); anexar histórico/tabelas; obter parecer jurídico; assegurar transparência/publicações aplicáveis.					
	Ações de Contingência					
C-01	Se apontadas diligências/impugnações/controle: complementar instrução imediatamente (motivação, documentos e delimitação do escopo), ratificar atos quando necessário e ajustar o instrumento para afastar risco de nulidade.					
	Responsável: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO					

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
	Estimativa de despesa e justificativa de preço	Uso de tabela tarifária desatualizada; não consideração de reajustes; ausência de memória				

R-03	inadequadas	de cálculo; divergência entre teto anual e Planejamento consumo real.	Administração	Médio
Impactos				
1	Pagamento a maior (superfaturamento) ou a menor (inexequibilidade), causando desequilíbrio econômico-financeiro.			
Ações Preventivas				
P-01	Anexar tabelas vigentes e/ou faturas históricas; elaborar memória de cálculo do teto anual; Responsável: EDIANE DE OLIVEIRA BARROS registrar premissas; definir procedimento para atualização conforme tarifas vigentes da ECT.			
Ações de Contingência				
C-01	Caso identificado erro relevante: revisar estimativa e adequar teto/planejamento; se necessário, ajustar dotação/empenho e revalidar autorização da autoridade competente. Responsável: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO			

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Cobrança indevida ou divergência entre fatura e serviços efetivamente prestados	Falhas de conciliação; ausência de boletins de postagem organizados; lançamentos duplicados; erro de modalidade/peso; falta de conferência.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	
Impactos						
1	Impactos financeiros e operacionais					
Ações Preventivas						
P-01	Implantar conciliação mensal obrigatória (boletins/relatórios x fatura); manter controle interno por modalidade; definir checklist de atesto; registrar glosas e justificativas.			Responsável: EDIANE DE OLIVEIRA BARROS		
Ações de Contingência						
C-01	Glosar itens divergentes; abrir ocorrência formal junto à ECT; ajustar controles internos; se recorrente, formalizar reunião técnica e registrar plano de ação.			Responsável: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-05	Atrasos na entrega de correspondências registradas/AR e impactos em prazos administrativos	Falhas operacionais/logísticas; sazonalidade; endereçamento incompleto; escolha de modalidade incompatível com urgência.	Gestão de Contrato	Contratada	Alto	
Impactos						
1	Perda de prazos e não obtenção do objetivo com a entrega.					
Ações Preventivas						
P-01	Selecionar modalidade adequada; padronizar endereçamento; utilizar registro e rastreio quando necessário; acompanhar remessas críticas; manter canal de ocorrências; orientar usuários internos quanto a prazos. Responsável: EDIANE DE OLIVEIRA BARROS					
Ações de Contingência						
C-01	Registrar ocorrência e solicitar informação/regularização; acionar alternativas legais (ex.: entrega pessoal quando cabível) para prazos críticos; comunicar área demandante e autoridade competente sobre impactos. Responsável: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO					

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-06	Extravio, dano ou violação de correspondência (sigilo /integração do conteúdo)	Acondicionamento inadequado; falhas no manuseio/transporte; endereçamento incorreto; ausência de rastreabilidade para itens sensíveis.	Gestão de Contrato	Contratada	Médio	
Impactos						
1	Violação de Sigilo (abertura indevida) Dano Físico (molhar, rasgar) Extravio (perda/roubo)					
Ações Preventivas						
P-01	Padronizar acondicionamento; usar modalidades com registro/AR para itens sensíveis; manter protocolo interno de postagem; restringir acesso a informações; registrar conteúdo/volume quando cabível.			Responsável: EDIANE DE OLIVEIRA BARROS		
Ações de Contingência						
C-01	Abrir ocorrência/reclamação formal; apurar internamente; providenciar reenvio/segunda via; adotar medidas administrativas/jurídicas cabíveis conforme o caso e o instrumento contratual.			Responsável: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-07	Tratamento inadequado de dados pessoais (LGPD) em remessas postais e comprovantes	Envio de dados excessivos; ausência de orientação; armazenamento inadequado de /comprovantes; compartilhamento indevido.	AR Planejamento	Administração	Médio	
	Impactos					
1	Vazamento de dados na etiqueta de envio: Etiquetas contendo nome completo, CPF, endereço, telefone e e-mail visíveis a terceiros (transportadores, porteiros, vizinhos). Compartilhamento com terceiros não autorizado: Repasse de dados a transportadoras subcontratadas sem a devida conformidade contratual ou medidas de segurança. Descarte indevido de materiais: Etiquetas antigas, documentos errados ou caixas com dados pessoais jogados no lixo comum sem destruição (trituração).					
Ações Preventivas						
P-01	Orientar unidades sobre minimização de dados; definir fluxo de guarda de AR/comprovantes; restringir acesso; prever cláusula/termo de confidencialidade quando aplicável; registrar base					
Responsável: EDIANE DE OLIVEIRA BARROS						

legal e finalidade.

Ações de Contingência

C-01 Se incidente: registrar e tratar conforme plano interno (comunicação à autoridade competente **Responsável:** WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO e, se aplicável, ao encarregado/DPO); revisar procedimentos e treinar envolvidos.

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-08	Atraso na formalização /conclusão do processo de contratação (descontinuidade)	Instrução incompleta; trâmites internos demorados; ausência de priorização; pendências de parecer/autorização.	Planejamento	Administração	Alto	

Impactos

1 1 Não atendimento à demanda no prazo necessário, prejudicando o andamento do processo.

Ações Preventivas

P-01 Cronograma interno; checklist de peças; definição clara de responsáveis; revisão prévia do TR **Responsável:** EDIANE DE OLIVEIRA BARROS /ETP/mapa de riscos; priorização do processo quando houver risco de interrupção do serviço.

Ações de Contingência

C-01 Replanejar e priorizar o fluxo; tratar pendências com despacho fundamentado; se houver risco iminente, adotar medidas administrativas cabíveis para assegurar a continuidade (sem prejuízo da conformidade legal). **Responsável:** WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-09	Não disponibilidade de saldo orçamentário /empenho para pagamento (atrasos e restrição do serviço)	Planejamento orçamentário insuficiente; atraso na emissão/reforço de empenho; contingenciamento; falhas de controle do consumo.	Gestão de Contrato	Administração	Alto	

Impactos

1 Falta de nota de empenho vigente ou saldo orçamentário insuficiente para cobrir as despesas de contratos administrativos.

Ações Preventivas

P-01 Planejar dotação e empenho compatíveis com o teto; acompanhar consumo mensal; solicitar reforço antes do esgotamento; alinhar com setor financeiro. **Responsável:** EDIANE DE OLIVEIRA BARROS

Ações de Contingência

C-01 Regularizar empenho/reforço; negociar cronograma de pagamento dentro das regras; priorizar remessas essenciais até normalização. **Responsável:** WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-10	Mudanças regulatórias /tarifárias ou alteração relevante nas condições de prestação	Atualização de tarifas, normas operacionais, políticas de atendimento ou condições gerais de prestação do serviço postal.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	

Impactos

1 Perda de Receita: Alterações na estrutura tarifária podem reduzir a receita, especialmente se alterarem os hábitos de consumo dos usuários. Insegurança e Volatilidade: Volatilidade em políticas tarifárias desestimula investimentos e prejudica o planejamento a longo prazo. Desequilíbrio Econômico-Financeiro: A não concessão de reajustes tarifários ou mudanças nas obrigações de prestação pode inviabilizar a operação, reduzindo a sustentabilidade. Aumento de Custos Operacionais: Novas regulações ambientais ou sociais podem aumentar os custos de conformidade.

Ações Preventivas

P-01 Acompanhar comunicados/tabelas oficiais; manter memória de cálculo; prever no processo que os preços seguem tabela vigente; revisar impacto no teto anual. **Responsável:** EDIANE DE OLIVEIRA BARROS

Ações de Contingência

C-01 Readequar planejamento/consumo; se necessário, ajustar teto e dotação por meio do procedimento administrativo cabível, com motivação e autorização. **Responsável:** WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO NETO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 19/01/2026 às 08:43:35.

EDIANE DE OLIVEIRA BARROS

Membro da comissão de contratação
Documento assinado digitalmente



EDIANE DE OLIVEIRA BARROS
Data: 19/01/2026 12:08:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Processo Administrativo nº 64318.000959/2026-00)**

AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1. Justifica-se a necessidade da utilização dos meios de publicidade legal, afim de tornar eficaz os atos administrativos, obedecendo as exigências contidas nos Art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133 /2021, combinado com o artigo 109 da mesma Lei. além de fazer prevalecer o princípio da Transparência na Gestão Pública.

2. Alguns esclarecimentos se fazem necessários:

a. A Empresa Brasil de Comunicação – EBC, é a empresa pública Federal vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por força do Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, sendo responsável pela publicação e divulgação de matérias dos órgãos da administração pública em jornais de grande circulação, conforme enquadramento legal, contido no § 3º, do Art. 9º, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.

b. Justificadamente, portanto, opta-se por realizar a contratação do referido serviço, valendo-se da inexigibilidade de licitação, haja vista que tal modalidade ampara a aquisição por pessoas jurídicas de direito público interno, de bens e serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 14.133/21, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, além dessa Empresa Pública possuir exclusividade na prestação do serviço de publicidade legal, no âmbito da União,

Recife-PE, conforme data da assinatura eletrônica.

DENNISON GOMES PINHEIRO - Cel
Ordenador de Despesas da Base Administrativa do Curado